



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVII — 105

SEXTA-FEIRA, 6 DE OUTUBRO DE 1972

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 61, DE 1972

Aprova o texto do Convênio Constitutivo do "Fundo de Desenvolvimento" previsto pelo Protocolo Adicional ao Tratado sobre Ligação Ferroviária, de 25 de fevereiro de 1938, celebrado entre os Governos da República da Bolívia e da República Federativa do Brasil, em 23 de julho de 1964, o qual foi assinado em Corumbá, a 4 de abril de 1972.

Art. 1.º É aprovado o texto do Convênio Constitutivo do "Fundo de Desenvolvimento" previsto pelo Protocolo Adicional ao Tratado sobre Ligação Ferroviária, de 25 de fevereiro de 1938, celebrado entre os Governos da República da Bolívia e da República Federativa do Brasil, em 23 de julho de 1964, o qual foi assinado em Corumbá, a 4 de abril de 1972.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de outubro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO "FUNDO DE DESENVOLVIMENTO" PREVISTO PELO PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO SOBRE LIGAÇÃO FERROVIÁRIA, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1938, CELEBRADO ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA E DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, EM 23 DE JULHO DE 1964.

Capítulo I — Da Constituição

Art. 1.º — Pelo presente Convênio fica operativamente constituído, pelo prazo de 40 anos, o Fundo de Desenvolvimento (doravante denominado Fundo), previsto no Artigo IX do Protocolo Adicional ao Tratado sobre Ligação Ferroviária, de 25 de fevereiro de 1938 (doravante denominado Protocolo), celebrado entre os Governos da República da Bolívia e da República Federativa do Brasil, em 23 de julho de 1964, e objeto de Notas Reversais trocadas entre ambos os países em La Paz, no dia 25 de setembro de 1971, e em Brasília, no dia 1.º de fevereiro de 1972.

Capítulo II — Dos Recursos

Art. 2.º — Os recursos do Fundo serão constituídos de:

(I) US\$ 12.216.308,98 (doze milhões, duzentos e dezesseis mil, trezentos e oito dólares norte-americanos e noventa e oito centavos), referentes a:

(a) US\$ 11.803.179,09 (onze milhões, oitocentos e três mil, cento e setenta e nove dólares norte-americanos e nove centavos), valor da dívida da Bolívia para com o Brasil, consolidada nos termos dos Artigos V, VII e IX do Protocolo; e

(b) US\$ 413.111,89 (quatrocentos e treze mil, cento e onze dólares norte-americanos e oitenta e nove centavos), valor dos juros da dívida consolidada e relativos ao período compreendido entre 1.º de janeiro e 31 de dezembro de 1971;

(II) US\$ 8.338.521,77 (oito milhões, trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e um dólares norte-americanos e setenta e sete centavos), relativos ao valor dos juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), incidentes sobre as quantias discriminadas no item (I) deste Artigo, durante o período de 40 (quarenta) anos; e

(III) recursos provenientes, em forma rotativa, das amortizações do principal dos financiamentos que forem concedidos pelo Fundo.

Art. 3.º — De acordo com o Protocolo e as Notas Reversais referidos no artigo 1.º, o Governo boliviano efetuará o reembolso da dívida mediante os aportes dos montantes expressos nos itens (I) e (II) do Artigo 2.º do presente Convênio. Os referidos aportes serão realizados em 40 (quarenta) quotas, transferidas ao Fundo anualmente, devendo as duas primeiras ser efetuadas em 31 de janeiro e em 31 de dezembro de 1972, respectivamente, e as demais em 31 de dezembro de cada ano subsequente, consoante o anexo "Esquema de Recolhimento de Recursos" (Anexo I).

Parágrafo único — Os aportes de recursos a que se refere o presente artigo poderão ser antecipados, a critério do Governo da Bolívia.

Art. 4.º — Os recursos do Fundo serão depositados no Banco Central do Brasil, em conta especial denominada: "Fundo de Desenvolvimento — Protocolo Adicional ao Tratado sobre Ligação Ferroviária, de 25 de fevereiro de 1938, celebrado entre os Governos da República da Bolívia e da República Federativa do Brasil, em 23 de julho de 1964".

EXPEDIENTE
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Superintendente

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:	Semestre	Cr\$ 20,00
	Ano	Cr\$ 40,00
Via Aérea:	Semestre	Cr\$ 40,00
	Ano	Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

Parágrafo único — As remessas dos aportes que constituirão o Fundo não poderão sofrer quaisquer ônus ou restrições, inclusive de caráter legal, tributário ou cambial, ficando assegurada a sua total conversibilidade e transferibilidade por parte do Governo boliviano.

Art. 5.º — O Governo brasileiro se compromete a, na data do pagamento da primeira quota por parte do Governo da Bolívia, adiantar ao Fundo o montante equivalente aos aportes das 2.ª e 3.ª quotas, no valor de US\$ 1.399.149,13 (hum milhão, trezentos e noventa e nove mil, cento e quarenta e nove dólares norte-americanos e treze centavos).

Art. 6.º — O adiantamento a que se refere o Artigo 5.º será um empréstimo do Governo brasileiro ao Governo boliviano a ser amortizado em 10 (dez) anos, com juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), conforme esquema de pagamentos constante do Anexo II ao Convênio.

Parágrafo 1.º — Os pagamentos relativos ao principal e aos juros do empréstimo de que trata o presente artigo serão realizados mediante apropriação direta de recursos do Fundo pelo Banco Central do Brasil e terão prioridade sobre os saques para os financiamentos a serem concedidos pelo Fundo.

Parágrafo 2.º — A primeira prestação do pagamento do empréstimo vencerá em 31 de dezembro de 1972.

Parágrafo 3.º — No período de carência, compreendido entre a data em que o Governo do Brasil realizar o adiantamento a 31 de dezembro de 1972, o empréstimo não sofrerá incidência de juros.

Parágrafo 4.º — Formalizado o empréstimo, o Governo boliviano emitirá um documento reconhecendo a dívida e suas condições, comprometendo-se, ainda, a pagá-la, caso necessário, com outros recursos que não sejam os do Fundo.

Capítulo III — Dos Objetivos do Fundo

Art. 7.º — De acordo com as Notas Reversais referidas no Artigo 1.º do presente Convênio, os recursos do Fundo serão empregados no financiamento de estudos e execução de projetos que beneficiam as zonas de influência da ferrovia Corumbá—Santa Cruz de la Sierra, contribuindo direta ou indiretamente para o aumento de sua rentabilidade e para o maior intercâmbio econômico entre os dois países.

Parágrafo 1.º — De acordo com estes objetivos, o Fundo financiará obras de infra-estrutura, estudos e execução de projetos para constituição de empresas industriais, agroindustriais, de mineração, florestais e ou-

tras, organizadas como empresas governamentais, sociedades de economia mista e para-estatais, em cuja formação de capital o Estado boliviano tenha participação majoritária;

Parágrafo 2.º — Serão financiados, também, estudos e execução de programas de produção em empresas do mesmo tipo que as referidas no parágrafo anterior que se encontrem em funcionamento, quando da vigência do presente Convênio;

Parágrafo 3.º — Serão também objeto de financiamento os estudos e execução de projetos de empresas do setor privado que se enquadrem nos objetivos do Fundo;

Parágrafo 4.º — Os financiamentos serão extensivos aos custos em que localmente incorra o mutuário;

Parágrafo 5.º — Os financiamentos deverão contemplar preferentemente empresas que reúnam as seguintes características:

1. possuam rentabilidade comprovada;
2. utilizem, ou possam utilizar, grande percentagem de mão-de-obra local;
3. utilizem fundamentalmente matéria-prima da região;
4. abram novas zonas para a exploração agrícola, contribuindo para maior fixação dos campesinos nas regiões produtoras;
5. criem novos mercados para os produtos da região; e
6. preparem mão-de-obra e técnicos de nível intermediário.

Capítulo IV — Das Condições Gerais

Dos Financiamentos: Prazos e Juros

Art. 8.º — De acordo com os objetivos do Fundo e em se tratando de financiamentos para o desenvolvimento e de criação de infra-estrutura econômica, os respectivos juros não deverão ser inferiores a 6,5% a.a. (seis e meio por cento ao ano). Os prazos de carência e de amortização serão fixados de acordo com a natureza e o estágio de maturação de cada projeto.

Art. 9.º — Os financiamentos serão concedidos por um valor mínimo de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos), e por um valor máximo de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único — Os limites referidos poderão, em casos especiais, ser modificados.

Art. 10 — Os juros provenientes dos financiamentos serão pagos semestralmente em dólares norte-americanos, calculados sobre o saldo devedor do principal, e remetidos diretamente ao Banco Central do Brasil, sem transitar pelo FUNDO. O mutuário continuará pagando juros sobre o saldo devedor do crédito quando, por sua responsabilidade, não se implementar o projeto, ficando, desta forma, suspensa a liberação das quotas de financiamento.

Art. 11 — Os pedidos de financiamento feitos pelo setor público deverão necessariamente conter documentos hábeis de responsabilidade emitidos pelo mutuário e devidamente garantidos por decisão específica do Governo boliviano, por avais financeiros do Banco Central da Bolívia ou pelo Ministério das Finanças da Bolívia. Os do setor privado, por bancos comerciais, para tal fim autorizados pelo Banco Central da Bolívia e aceitos pelo Agente Financeiro. Estes documentos deverão referir-se separadamente à amortização do principal e ao pagamento dos juros.

Art. 12 — A concessão de financiamentos deverá obedecer a cronograma de liberação coerente com o desenvolvimento e execução do projeto. O não-cumprimento de qualquer das etapas previstas no projeto implicará na suspensão dos desembolsos das quotas de financiamento.

Parágrafo único: O Comitê de Obras Públicas de Santa Cruz, como órgão fiscalizador designado pelo Governo da Bolívia, comunicará ao Agente Financeiro o cumprimento de cada uma das etapas previstas no projeto, para efeito dos desembolsos respectivos.

Art. 13 — A assistência técnica a ser utilizada na elaboração e implementação dos projetos deverá ser contratada com empresas bolivianas e/ou brasileiras.

Art. 14 — Os financiamentos poderão ser complementares a outros concedidos por entidades bolivianas e/ou brasileiras e/ou organismos internacionais, inclusive do setor privado.

Art. 15 — Os custos administrativos e bancários provenientes da concessão do financiamento correrão por conta do mutuário.

Capítulo V — Da Administração do Fundo

Art. 16 — Os projetos serão apresentados, analisados e executados de acordo com Normas a serem estabelecidas pelo "Comitê de Obras Públicas de Santa Cruz", ou outro organismo que, no futuro, venha a assumir as atribuições do mencionado Comitê, como órgão executor do Governo da Bolívia. As referidas Normas serão fixadas de acordo com os termos expressos no presente Convênio.

Art. 17 — Os projetos, depois de analisados e aprovados tecnicamente pelo Comitê de Obras Públicas de Santa Cruz, serão remetidos à Comissão Administradora do Fundo, constituída na forma referida no art. 18.

Parágrafo único — Após sua consideração pela Comissão Administradora, os projetos serão remetidos ao Agente Financeiro, acompanhados do cronograma para o desembolso dos recursos.

Art. 18 — A Comissão Administradora do Fundo será presidida pelo Ministro das Relações Exteriores e Culto da Bolívia e pelo Chefe da Missão Diplomática do Brasil em La Paz e integrada por um representante dos seguintes órgãos:

- a) pela parte boliviana:
 - 1) Ministério de Planejamento e Coordenação;
 - 2) Comitê de Obras Públicas de Santa Cruz.
- b) pela parte brasileira:
 - 1) Banco Central do Brasil;
 - 2) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo 1.º — A Comissão Administradora do Fundo reunir-se-á na cidade de La Paz, em forma ordinária, uma vez por ano. Poderá, igualmente, ser convocada para reuniões extraordinárias até o limite de duas vezes por ano.

Parágrafo 2.º — A Comissão Administradora do Fundo deverá apresentar aos Governos do Brasil e da Bolívia relatório anual das suas atividades.

Art. 19 — O Agente Financeiro do Fundo será o Banco do Brasil S.A. na Bolívia.

Parágrafo 1.º — De posse dos cronogramas autorizados a que se refere o parágrafo único do art. 17, o Agente Financeiro os remeterá ao Banco Central do Brasil e solicitará a liberação dos recursos correspondentes.

Parágrafo 2.º — Os saques serão feitos diretamente pelos mutuários de acordo com os cronogramas de desembolso aprovados, observando-se os impedimentos previstos no art. 12.

Parágrafo 3.º — Trimestralmente, o Agente Financeiro remeterá ao Banco Central do Brasil os extratos de conta dos mutuários.

Parágrafo 4.º — Semestralmente, o Agente Financeiro emitirá ordem de pagamento em dólares norte-americanos, em favor do Banco Central do Brasil, sobre Nova Forque, relativa ao montante dos juros recebidos nos termos do art. 10 do presente Convênio. Sobre as referidas ordens de pagamento não poderão incidir gravames ou restrições de qualquer origem, inclusive de caráter legal, tributário ou cambial, ficando garantida sua total conversibilidade e transferibilidade.

Capítulo VI — Das Disposições Gerais

Art. 20 — Sobre o saldo de recursos já liberados e não utilizados, será cobrada do mutuário uma comissão de compromisso de 0,25% a.a. (vinte e cinco céntimos por cento ao ano) que será incorporada ao Fundo.

Art. 21 — O Governo da Bolívia determinará as medidas necessárias de ordem legal, tributária e cambial, para reduzir os custos dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 22 — As modificações ao presente Convênio sómente poderão ser apresentadas, por qualquer das Partes Contratantes, depois de transcorridos cinco anos do início da vigência do Convênio. As referidas modificações somente serão aplicadas mediante comum acordo das Partes Contratantes.

Parágrafo único — As negociações referentes a eventuais modificações do presente Convênio não poderão constituir motivo de interrupção na concessão dos créditos já deferidos.

Art. 23 — O não-cumprimento ou atraso dos aportes que assinalam os arts. 3.º e 4.º do presente Convênio implicará na suspensão da concessão de recursos para os projetos aprovados e em execução.

Art. 24 — De acordo com o assinalado no art. 12 do Protocolo, e em conformidade com as Notas Reversais citadas no art. 1.º do presente Convênio, os Governos do Brasil e da Bolívia, antes da conclusão do prazo de amortização da dívida boliviana mencionada no art. 5.º do mesmo Protocolo, entrarão em conversações para a consolidação ou reinversão parcial ou total dos recursos do Fundo.

Art. 25 — O presente Convênio entrará em vigor nesta data, comprometendo-se ambos os Governos a adotar as medidas necessárias à sua ratificação no mais breve prazo possível, em conformidade às respectivas disposições constitucionais.

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO

Convênio Constitutivo — Art. 3º

(ANEXO I)

Anexo

ESQUEMA DE RECOLHIMENTO DE RECURSOS

Unidade: dólares

Em 31 de dezembro	Valor da dívida	Recolhimento do principal (2)	Recolhimento dos juros	Total dos aportes ao FUNDO 5=(3+4)
1	2	3	4	5=(3+4)
1970	11.803.197,09	—	—	—
1971	11.803.197,09	—	—	não efetuado
1972				
Até 31/01	(1) 12.216.308,98	305.407,72	35.630,90	341.038,62
Até 31/12	11.910.901,26	305.407,72	382.141,42	687.549,14
1973	11.605.493,54	305.407,72	406.192,27	711.599,99
1974	11.300.085,82	305.407,72	395.503,00	700.910,72
1975	10.994.678,10	305.407,72	384.813,73	690.221,45
1976	10.689.270,38	305.407,72	374.124,46	679.532,18
1977	10.383.862,66	305.407,72	363.435,19	668.842,91
1978	10.078.454,94	305.407,72	352.745,92	658.153,64
1979	9.773.047,22	305.407,72	342.056,65	647.464,37
1980	9.467.639,50	305.407,72	331.367,38	636.775,10
1981	9.162.231,78	305.407,72	320.678,11	626.085,83
1982	8.856.824,06	305.407,72	309.988,84	615.396,56
1983	8.551.416,34	305.407,72	299.299,57	604.707,29
1984	8.246.008,62	305.407,72	288.610,30	594.018,02
1985	7.940.600,90	305.407,72	277.921,03	583.328,75
1986	7.635.193,18	305.407,72	267.231,76	572.639,48
1987	7.329.785,46	305.407,72	256.542,49	561.950,21
1988	7.024.377,14	305.407,72	245.853,22	551.260,94
1989	6.718.970,02	305.407,72	235.163,95	540.571,67
1990	6.413.562,30	305.407,72	224.474,68	529.882,40
1991	6.108.154,58	305.407,72	213.785,41	519.193,13
1992	5.802.746,86	305.407,72	203.096,14	508.503,86
1993	5.497.339,14	305.407,72	192.406,87	497.914,59
1994	5.191.931,42	305.407,72	181.717,60	487.125,32
1995	4.886.523,70	305.407,72	171.028,33	476.436,05
1996	4.581.115,98	305.407,72	160.339,06	465.746,78
1997	4.275.708,26	305.407,72	149.649,79	455.057,51
1998	3.970.300,54	305.407,72	138.960,52	444.368,24
1999	3.664.892,82	305.407,72	128.271,25	433.678,97
2000	3.359.485,10	305.407,72	117.581,98	422.989,70
2001	3.054.077,38	305.407,72	106.892,71	412.300,43
2002	2.748.669,66	305.407,72	96.203,44	401.611,16
2003	2.443.261,94	305.407,72	85.514,17	390.921,89
2004	2.137.854,22	305.407,72	74.824,90	380.232,62
2005	1.832.446,50	305.407,72	64.135,63	369.543,35
2006	1.527.038,78	305.407,72	53.446,36	358.854,08
2007	1.221.631,06	305.407,72	42.757,09	348.164,81
2008	916.223,34	305.407,72	32.067,82	337.475,54
2009	610.815,62	305.407,72	21.378,55	326.786,27
2010	305.407,90	305.407,90	10.689,28	316.097,18
		12.216.308,98	8.338.521,77	20.554.830,75

(1) US\$ 11.803.197,09 (valor da dívida consolidada), mais US\$ 413.111,89 (juros devidos de 1.01 a 31-12-71;

(2) US\$ 12.216.308,98, divididos por quarenta (40) prestações.

(ANEXO II)

Esquema de pagamentos do empréstimo concedido pelo governo brasileiro ao governo boliviano, no valor de US\$ 1.399.149,13, correspondente ao adiantamento dos 2.º e 3.º aportes da dívida consolidada (artigos 5.º e 6.º do convênio constitutivo do Fundo de Desenvolvimento).

Vencimento	Saldo devedor US\$	Parcela do principal US\$	Juros 3,5% a.a. US\$	Total US\$
31-12-72	1.399.149,13	139.914,91		139.914,91
31-12-73	1.259.234,22	139.914,91	44.073,20	183.988,11
31-12-74	1.119.319,31	139.914,91	39.176,18	179.091,09
31-12-75	979.404,40	139.914,91	34.279,15	174.194,06
31-12-76	839.489,49	139.914,91	29.382,13	169.297,04
31-12-77	699.574,58	139.914,91	24.485,11	164.400,02
31-12-78	559.659,67	139.914,91	19.588,09	159.503,00
31-12-79	419.744,76	139.914,91	14.691,07	154.605,98
31-12-80	279.829,85	139.914,91	9.794,04	149.708,95
31-12-81	139.914,94	139.914,94	4.897,02	144.811,96
	1.399.149,13		220.365,99	1.619.515,12

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 62, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.235, de 21 de agosto de 1972, que concede isenção de taxa de armazenagem, e dá outras providências.

Art. 1.º É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.235, de 21 de agosto de 1972, que concede isenção de taxas de armazenagem, e dá outras providências.

Senado Federal, em 5 de outubro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

SUMÁRIO DA ATA DA 118.ª SESSÃO, EM 5 DE OUTUBRO DE 1972**1 — ABERTURA****2 — EXPEDIENTE****2.1 — Mensagens do Sr. Presidente da República**

— De agradecimento de remessa de autógrafo de decreto legislativo:

— N.º 176/72 (n.º 276/72, na origem), de 4 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 52/72, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.227, de 28 de junho de 1972;

— N.º 177/72 (n.º 277/72, na origem), de 4 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 53, de 1972, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.232, de 17 de julho de 1972, que institui Programa de Incentivo à Produção de Borracha Vegetal;

— N.º 178/72 (n.º 278/72, na origem), de 4 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 54, de 1972, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.228, de 3 de julho de 1972;

— N.º 179/72 (n.º 279/72, na origem), de 4 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 55, de 1972, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.230, de 5 de julho de 1972;

— N.º 180/72 (n.º 280/72, na origem), de 4 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 56, de 1972, que aprova o texto dos Estatutos da Organização Mundial de Turismo, aprovados em reunião realizada na Cidade do México de 17 a 28 de setembro de 1970;

— N.º 181/72 (n.º 281/72, na origem), de 4 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 57, de 1972, que aprova o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e

o Governo da República Italiana, firmado em Roma a 9 de novembro de 1970.

2.2 — Aviso do Sr. Ministro dos Transportes

N.º 249/GM/GB, comunicando a solenidade do lançamento do navio petroleiro Amazonas e da entrega do novo Cais Acostável, de dois Armazéns, do Pátio para Containers e outros melhoramentos no Porto de Paraguá.

2.3 — Pareceres

Referentes as seguintes matérias:

Projeto de Lei do Senado n.º 41/72, que estabelece atividades cívicas para universitários e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara n.º 39/72 (n.º 858-B/72, na origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir à Presidência da República, em favor da Agência Nacional, o crédito especial de Cr\$ 475.000,00 (quatrocentos e setent e cinco mil cruzeiros), para o fim que especifica.

Projeto de Lei do Senado n.º 92/71, que determina que na aposentadoria por tempo de serviço, o período de trabalho prestado pelo empregado em atividades penosas, insalubres ou perigosas será calculado com base nos critérios aplicáveis à contagem do tempo para gozo da aposentadoria especial.

Projeto de Lei do Senado n.º 18/72, que acrescenta um parágrafo ao art. 317 do Código Civil, e dá outras providências (Redação final).

2.4 — Requerimento

N.º 122/72 — de urgência ao Projeto de Lei da Câmara n.º 40/72 (n.º 861-B/72, na origem), que dispõe

sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

2.5 — Leitura de projeto

Projeto de Resolução n.º 48/72, de autoria da Comissão Diretora, que dispõe sobre o Regulamento Administrativo do Senado Federal.

2.6 — Comunicação da Presidência

Acusando o recebimento do Ofício n.º S/36/72 (n.º 1.175/72, na original), do Governador do Estado de Sergipe, solicitando autorização do Senado Federal para contratar operação de financiamento externo.

2.7 — Discursos do Expediente

SENADOR NELSON CARNEIRO — Reunião da extinta Ação Integralista Brasileira, a realizar-se em Belo Horizonte, comemorativa do 40.º aniversário de sua instalação.

SENADOR OSires TEIXEIRA — I Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) — 1972/74. Criação do Ministério da Ciência e da Tecnologia.

SENADOR FERNANDO CORRÉA — Justificando requerimento, de sua autoria, solicitando transcrição, nos Anais do Senado, do discurso proferido pelo Dr. Mário Machado de Lemos, Ministro da Saúde do Brasil, na III Reunião Especial dos Ministros de Saúde das Américas, realizada em Santiago do Chile.

2.8 — Comunicações das Lideranças da ARENA na Câmara e no Senado

— Substituições de membros da Comissão Mista do Congresso Nacional que deverá emitir parecer sobre a Mensagem n.º 55/72-CN.

2.9 — Requerimento

N.º 123/72, subscrito pelo Sr. Senador Fernando Corrêa, de transcrição, nos Anais do Senado do discurso pronunciado pelo Ministro Mário Machado de Lemos perante à III Reunião Especial dos Ministros de Saúde das Américas.

3 — ORDEM DO DIA

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 29, de 1972 (n.º 806/B/72, na Câmara), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que modifica os incisos IV do art. 13 e III do art. 18 da Lei n.º 5.700, de 1.º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Sim-

ATA DA 118.ª SESSÃO EM 5 DE OUTUBRO DE 1972

2.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS LINDENBERG

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Flávio Britto — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Ruy Carneiro — Paulo Guerra —

Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Paulo Tôrres — José Augusto — Magalhães Pinto — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Antônio Carlos — Celso Ramos — Daniel Krieger — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A lista de presença acusa o comparecimento de 35 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do expediente.

bolos Nacionais, e dá outras providências. **Aprovada**, à sanção.

Requerimento n.º 19, de 1972, de autoria do Senador Osires Teixeira, que solicita a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da "Declaração de Brasília", aprovada unanimemente pelo VII Congresso Indigenista Interamericano **Aprovado**, após falar no encaminhando da votação o Sr. Senador Nelson Carneiro.

Projeto de Lei do Senado n.º 22, de 1971, de autoria do Senador Franco Montoro, determinando que o reajuste das aposentadorias, pensões e outros benefícios do INPS seja feito na mesma data da alteração do salário-mínimo, dando nova redação ao § 1.º do art. 67 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Encaminham a votação os Srs. Nelson Carneiro e Ruy Santos. **Rejeitado**, ao Arquivo. Faz declaração de voto o Sr. Nelson Carneiro.

Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1971, de autoria do Sr. Benjamin Farah, que altera disposição da Lei n.º 3.877, de 26 de agosto de 1960. **Declarado prejudicado**.

Projeto de Lei da Câmara n.º 36, de 1972 (número 826-B/72, na Casa de origem), que dispõe sobre a transformação de cargos em comissão e funções gratificadas no Quadro de Pessoal da Secretaria da Câmara dos Deputados, e dá outras providências. **Arquivado**, à sanção.

4 — MATÉRIA APRECIADA APÓS A ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara n.º 40, de 1972 (em regime de urgência nos termos do Requerimento n.º 122, de 1972, lido no expediente). Leitura dos pareceres das comissões técnicas sobre o projeto, sendo proferido oralmente os pareceres referentes às Emendas n.ºs 1 a 12, lidas nesta oportunidade. Encaminham a votação os Srs. Nelson Carneiro, José Lindoso e Ruy Santos. **Aprovado** o projeto, sendo rejeitadas as emendas. A Sanção. Faz declaração de voto o Sr. Nelson Carneiro.

5 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão. Encerramento.

6 — Transcrição

Declaração de Brasília, aprovada unanimemente pelo VII Congresso Indigenista Interamericano.

7 — Republicação

Discurso proferido pelo Senador Lourival Baptista na sessão de 2-10-72.

8 — Ata das Comissões

9 — Composição das Comissões Permanentes

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de remessa de autógrafo de Decreto Legislativo:

— N.º 176/72 (n.º 276/72, na origem), de 4 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 52/72, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.227, de 28 de junho de 1972;

— N.º 177/72 (n.º 277/72, na origem), de 4 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 53, de 1972, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.232, de 17 de julho de 1972, que institui Programa de Incentivo à Produção de Borracha Vegetal;

- N.º 178/72 (n.º 278/72, na origem), de 4 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 54, de 1972, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.228, de 3 de julho de 1972;
- N.º 179/72 (n.º 279/72, na origem), de 4 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 55, de 1972, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.230, de 5 de julho de 1972.
- N.º 180/72 (n.º 280/72, na origem), de 4 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 56, de 1972, que aprova o texto dos Estatutos da Organização Mundial de Turismo, aprovados em reunião realizada na Cidade do México de 17 a 25 de setembro de 1972.
- N.º 181/72 (n.º 281/72, na origem), de 4 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 57, de 1972, que aprova o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, firmado em Roma a 9 de novembro de 1970.

AVISO

DO SR. MINISTRO DOS TRANSPORTES

- N.º 249/GM/GB, de 29-9-72, comunicando:

No dia 1.º de setembro, em Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, a solenidade do lançamento do navio petroleiro AMAZONAS, de 26.400 TDW e

No dia 5 de setembro, em Paranaguá, Estado do Paraná, a solenidade da entrega do novo Cais Acostável, de dois Armazéns, do Páti, para Containers e outros melhoramentos no Porto de Paranaguá.

PARECERES

PARECER N.º 386, de 1972

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 41, de 1972, que estabelece atividades cívicas para universitários e dá outras provisões.

Relator: Sr. Heitor Dias

De iniciativa do ilustre Senador Vasconcelos Torres, o presente projeto, em seu artigo 1.º, estabelece a obrigatoriedade do Ministério da Educação e Cultura, uma vez por ano, em Brasília, reunir, "na segunda quinzena de julho, os Presidentes dos Diretórios Acadêmicos de todas as escolas superiores do País e mais um aluno de cada uma delas, para cumprir programa de consultas e visitas de estudo".

O estudante que acompanhará o Presidente do Diretório Acadêmico a

Brasília, dispõe o § 1.º do mesmo artigo, "será aquele que houver alcançado na respectiva escola no ano anterior, a classificação mais alta do estabelecimento".

As consultas a que se refere o artigo, nos termos do § 2.º, visam "a dar ao MEC subsídios que lhe poderão servir para estudar e propor alterações à legislação do ensino superior, de modo a mantê-la atualizada e adequada à problemática em mudança".

As visitas (§ 3.º) incluirão "a Presidência da República, o Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional e outros objetivos, dentro ou fora do Distrito Federal, que comporham o quadro das instituições públicas ou mostrem a ação administrativa e promocional do Governo da União".

O transporte (ida e volta) dos participantes "será feito em trens da Rede Ferroviária Federal, em aviões da Força Aérea Brasileira, ou através de empresas particulares de transportes, rodovia ou aéreo, que ofereçam cooperação, sem ônus para os cofres públicos" (§ 4.º), devendo a hospedagem dos participantes ser feita "em quartéis, estabelecimentos de ensino e hotéis, que ofereçam cooperação, sem ônus para os cofres públicos". (§ 5.º)

Em síntese, os demais artigos dispõem:

a) sobre a recepção, pela Câmara Federal, Assembleias Estaduais e Câmaras Municipais dos alunos, "anualmente, constituindo requisito indispensável para que a escola possa entregar ao formando o certificado de conclusão de seu curso por ter ele participado dessa visitação pública;

b) sobre a obrigatoriedade dos Partidos Políticos manterem um registro especial para estudantes universitários, os quais, inscritos, "serão considerados, nas áreas dos respectivos cursos que estiverem freqüentando, elementos de consulta da agremiação, bem como recrutados pelos Diretórios Nacionais e Estaduais para serem os auxiliares permanentes dos serviços de suas secretarias, exceto para a função de Chefe da Secretaria;

c) sobre a obrigatoriedade dos Diretórios Nacionais e as Seções Estaduais dos Partidos Políticos incluírem, quando tiverem universitários inscritos em seus quadros, pelo menos um deles nas chapas de candidatos às Câmaras Federal, Estaduais e Municipais, constituindo "impedimento a registro" do Partido a inobservância dessa determinação;

d) no sentido de que todos os órgãos da administração pública federal e as empresas sob o comando acionário da União "devem cooperar sobre a forma de prestação de servi-

ços, para o êxito do que vier a ser programado em obediência" às presentes disposições, sendo considerado como "serviço relevante" ao Estado a cooperação voluntária e gratuita das organizações privadas na realização de transporte, hospedagem, etc.

Estabelece o artigo 5.º que o Ministério da Educação e Cultura "providenciará em trinta (30) dias a regulamentação desta lei, no que se refere aos artigos 1.º e 2.º".

Já o artigo 6.º dispõe que "esta lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro do ano seguinte àquele durante o qual for sancionada".

2. Em determinado trecho de sua bem lançada Justificativa, o autor assim se expressa:

"A revolução abriu aos jovens (a todos, não apenas a alguns privilegiados) as portas largas e acolhedoras de uma oportunidade de participação direta na área profissional, através da **Operação Mauá** e do **Projeto Rondon**. A primeira, destinada principalmente aos estudantes de engenharia e, o segundo, aos das ciências humanas e biomédicas. São promoções que já alcançaram êxito espetacular, envolvendo a presença e o trabalho de milhares de jovens na própria área profissional para a qual se preparam. São jovens que no ato mesmo de viverem a experiência fascinante que lhes é oferecida — descobrem no interior do Brasil um país real, que não conheciam e, o que é ainda mais importante, se descobrem.

O que estou propondo neste projeto é apenas, em escala modesta, um desdobramento, na área civilista, do que se está fazendo no campo do trabalho profissional, através da **Mauá** e do **Rondon**.

É preciso que os líderes estudantis e os melhores alunos se aproximem, intelectual e fisicamente, das estruturas institucionais; é preciso que conheçam, em pessoa, as mais altas autoridades dos três poderes da República e é preciso que façam, também, dentro da legalidade, seu aprendizado necessário para o exercício futuro da atividade política, a serviço do Brasil."

3. Embora concordemos com a ideia principal contida no artigo 1.º — de se instituir uma visita anual de universitários aos centros de comando do Poder Legislativo e do Executivo, brilhantemente sustentada na Justificação, somos levados a discordar da forma adotada no projeto.

4. Em primeiro lugar, temos o problema do transporte e da hospeda-

gem que, nos termos da proposição, não depender da "cooperação" mencionada nos §§ 4.º e 5.º do artigo 1.º. Se ela não ocorrer, indaga-se, como será possível efetuar-se essa visita? Acontece, entretanto, que o artigo 4.º contém uma determinação: "Todos os órgãos da administração pública... devem cooperar sob a forma de prestação de serviços...". A cooperação, portanto, passou a ser imperativa. Assim, os aviões da Força Aérea Brasileira, os trens da Rede Ferroviária Federal e os quartéis, estabelecimentos de ensino oficiais, etc., são obrigados a cooperar, dando o transporte e o alojamento necessários.

Essa obrigatoriedade, parece-nos, implicará em despesas não previstas e a competência para criá-las refoge ao âmbito do Poder Legislativo, sendo, assim, no nosso entender, inconstitucional.

5. Parece-nos, também, injurídico estabelecer, como requisito indispensável para a entrega do certificado de conclusão de curso a realização, por parte do estudante, de uma visitação como a que ora se pretende instituir.

Imagine-se que o melhor aluno de uma escola superior, por motivos de ordem familiar ou outro qualquer alheio à sua vontade, não possa efetuar tal viagem. Seria justo impedir de se formar? A adoção dessa medida, no nosso entender, seria injurídica, além de possibilitar que os mais corretos fossem punidos. Não vemos, ainda, como obrigar o aluno a efetuar essa viagem contra a sua vontade.

6. O artigo 6.º, igualmente, contém medidas a nosso ver injurídicas, uma vez que contrariam toda a sistemática legal vigente no tocante aos Partidos Políticos.

Os Partidos ficam obrigados, pelo simples fato de terem universitários inscritos, a aproveitá-los como seus auxiliares permanentes e a incluir, pelo menos um, em suas chapas de candidatos. Ora, é sabido que os estudantes universitários precisam de muito tempo para seus estudos, o que é louvável, uma vez que se preparam para o futuro. Ficariam os Partidos, assim, com auxiliares permanentes que não poderiam dar aos serviços seu tempo integral.

Por outro lado, a inclusão de um deles como candidato contraria toda a sistemática vigente e ao próprio interesse partidário. É sabido que os candidatos são recrutados dentre os que detêm liderança política, que podem carrear votos para as agremiações a que pertencem. Pode muito bem acontecer, assim, que os universitários de determinado Partido não possuam essas qualidades políticas e a sua inclusão obrigatória representaria pesado ônus para o Partido.

Consideramos, também, injurídica a medida contida na alínea a do § 3.º (que não possui quaisquer outras alíneas), qual seja a determinação de que a inobservância da exigência de impedimento a registro, perante os órgãos da Justiça Eleitoral, da lista de candidatos apresentados pelo Partido.

Indaga-se: e se o universitário se negar a entrar como candidato? O Partido e todos os demais candidatos serão punidos pela lei? E os direitos fundamentais do homem assegurados no artigo 152, I, da Constituição? Sem dúvida, a negativa de registro da lista, por falta de um candidato universitário, importará numa negativa do direito a ser candidato de todos os demais, com infringência do preceito constitucional.

7. O Ministério da Educação e Cultura, pelo artigo 5.º, terá trinta dias para regulamentar uma lei que "entrará em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele durante o qual for sancionada".

Desnecessário maiores debates ante a confusão estabelecida, exceto para se notar que o ilustre Autor não distinguiu entre a "vigência da lei" e a sua "execução".

A lei entra em vigor na data de sua publicação, mas a sua execução, a exemplo do que aconteceu com o Código Penal, pode ser fixada para data posterior.

8. Ante o exposto, consideramos que o projeto não possui condições para ter tramitação normal, por motivos de ordem constitucional, jurídicas e técnicas, razão por que o nosso parecer é pela sua rejeição.

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 1972. — Daniel Krieger, Presidente — Heitor Dias, Relator — Hevídio Nunes — José Lindoso — José Augusto — Arnon de Mello — Nelson Carneiro — Accioly Filho — Osires Teixeira.

PARECER N.º 387, de 1972

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 39, de 1972, (n.º 858-B/72-CD), que autoriza o Poder Executivo a abrir à Presidência da República, em favor da Agência Nacional, o crédito especial de Cr\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros), para o fim que especifica.

Relator: Sr. Lourival Baptista.

1. Nos termos do art. 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o presente projeto, que autoriza o Poder Executivo a abrir à Presidência da República, em

favor da Agência Nacional, o crédito especial de Cr\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros), para o fim que especifica.

2. Na exposição de motivos que instrui a iniciativa presidencial, o Senhor Ministro do Planejamento e Coordenação Geral diz:

"O Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil, pelo Ofício n.º 247/72, solicita a abertura de crédito especial, no montante de Cr\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros) e destinado a atender despesas administrativas da Agência Nacional.

Após examinar o assunto, os órgãos técnicos deste Ministério e do Ministério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito solicitado, cumprindo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o art. 43, § 1.º, item III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do artigo 61, § 1.º, letra c, da Constituição."

3. A Câmara dos Deputados, examinando a proposição, aprovou-a sem restrições.

4. O projeto faz alusão a duas dotações que, no orçamento atual (Lei n.º 5.754, de 1971), têm os seguintes valores:

Cr\$
1110.0101.1012 — Reparelhamento da Agência Nacional .. 2.114.000,00
1110.0101.2012 — Divulgação dos Atos Governamentais ... 8.340.000,00

O artigo 1.º da proposição destina Cr\$ 475 mil para ocorrer a despesas com as seguintes finalidades:

Cr\$
3.1.4.0 — Encargos Diversos
300.000,00
3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores
175.000,00
Total
475.000,00

5. Como se sabe, o artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 1964, que estatui normas de direito financeiro, estabelece que a abertura de créditos especiais "depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa".

Esses recursos, segundo o art. 2.º, são os da verba 4.1.3.0 — "Equipamentos e Instalações", cujo montante autorizado no orçamento situa-se em pouco menos de Cr\$ 2 milhões. São, portanto, suficientes para per-

mitir uma anulação parcial de Cr\$ 475 mil, na medida em que restarão, ainda, cerca de 1,5 milhões.

Estão, por conseguinte, atendidos todos os aspectos necessários à abertura desse crédito adicional, motivo por que opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 1972. — **Ruy Santos**, Presidente — **Lourival Baptista**, Relator — **Nelson Carneiro** — **Fausto Castelo-Branco** — **Cattete Pinheiro** — **Salданha Derzi** — **Alexandre Costa** — **Daniel Krieger** — **Flávio Britto**.

PARECERES

N.ºs 388, 389 e 390, de 1972

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 92, de 1971, que determina que na aposentadoria por tempo de serviço, o período de trabalho prestado pelo empregado em atividades penosas, insalubres ou perigosas será calculado com base nos critérios aplicáveis à contagem do tempo para gozo da aposentadoria especial.

PARECER N.º 388

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: **Heitor Dias**

Preconiza a proposição sob análise, de autoria do nobre Senador Franco Montoro, o aditamento ao artigo 32 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960) do parágrafo décimo, assim redigido:

“ 10. Na aposentadoria por tempo de serviço, o período de trabalho prestado pelo segurado em atividades penosas, insalubres ou perigosas será calculado com base nos critérios aplicáveis à contagem do tempo para gozo da aposentadoria especial.”

São claramente elucidativas da finalidade do projeto as razões invocadas na respectiva justificação, qual seja a de transformar em “texto legal expresso o que, a rigor, está implícito na legislação”. Isto é, a contagem, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, observado o critério prescrito no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social, do período em que o trabalhador desenvolver sua atividade profissional em serviços penosos, insalubres ou perigosos”.

Quanto à iniciativa, a projetada disciplinação legal encontra apoio no artigo 8.º, item XVII, letra c, e artigos 43, 56 e 165, item XVI, do texto constitucional que conferem à União competência para dispor sobre seguro social através de lei da iniciativa, entre outros, de qualquer parlamentar.

Não vem ao caso, a nosso ver, a norma consubstanciada no parágrafo único do artigo 165 de nossa Lei Máxima, por isso que o Projeto não cogita da criação, majoração ou extensão de benefício compreendido na previdência social, limitando-se a estabelecer, na melhor forma de direito, norma de caráter puramente interpretativo.

Afigura-se-nos, consequentemente, o Projeto de Lei do Senado n.º 92, de 1971, de juridicidade insuscetível de reparo ou de flagrante constitucionalidade.

É o parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 1971. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Heitor Dias**, Relator — **Wilson Gonçalves** — **Helvídio Nunes** — **Antônio Carlos**, vencido — **Eurico Rezende** — **José Lindoso** — **Franco Montoro** — **Accioly Filho** — **Gustavo Capanema**.

PARECER N.º 389

Da Comissão de Legislação Social
Relator: **Sr. Heitor Dias**

1. De autoria do eminentíssimo Senador Franco Montoro, o presente projeto visa a acrescentar ao art. 32 da Lei Orgânica da Previdência Social (n.º 3.807, de 1960), mais um parágrafo, determinando que “na aposentadoria por tempo de serviço, o período de trabalho prestado pelo segurado em atividades penosas, insalubres ou perigosas será calculado com base nos critérios aplicáveis à contagem do tempo para gozo da aposentadoria especial”.

2. Esclarece o nobre autor, em sua justificação, que a nossa legislação prevê a concessão da denominada aposentadoria especial aos que tiveram trabalhado 15, 20 ou 25 anos em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (art. 31 da Lei n.º 3.807/60), e afirma:

“Ocorre, constantemente, entretanto, que o empregado, depois de longos anos de trabalho em atividade que lhe daria o direito de aposentar-se com menor tempo de serviço, dela se afasta por deficiências físicas provocadas pela própria natureza do trabalho, antes de completar o prazo mínimo para aposentadoria especial. Fica, então, obrigado a completar 35 anos de trabalho para só então, beneficiar-se da aposentadoria por tempo de serviço.

Essa exigência, que vem sendo feita, nos parece incompatível com a própria legislação vigente, se interpretada sem a rigidez com que tem sido.”

3. Assiste razão ao ilustre autor: os segurados da Previdência Social

que tiverem trabalhado nos referidos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, durante o espaço de tempo mencionado na lei fazem jus à aposentadoria especial, mas, se esse período de trabalho foi pouco menor (14 anos, por exemplo), terá de trabalhar até o fim — 30 ou 35 anos — sem que, nessa última aposentadoria seja levado em conta como deveria o período em que esteve submetido a tais condições de trabalho.

4. É óbvio, assim, que a proposição contém medida justa e humana ao determinar que, em tais casos, se levem em conta os critérios usados na fixação da aposentadoria especial.

5. Ante o exposto, considerando à medida contida no projeto de elevado alcance social, que muito beneficiará a grande e numerosa classe de segurados, com benefícios resultados ao bem estar geral da coletividade, opinamos pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 1972. — **Franco Montoro**, Presidente — **Heitor Dias**, Relator — **Paulo Tórres** — **Accioly Filho** — **Wilson Campos**.

PARECER N.º 390

Relator: **Sr. Alexandre Costa**

Após as informações prestadas pelo Poder Executivo, retorna a esta Comissão o presente projeto, que determina, na aposentadoria por tempo de serviço, que o período de trabalho prestado pelo empregado em atividades penosas, insalubres ou perigosas, será calculado com base nos critérios aplicáveis à contagem do tempo para gozo da aposentadoria especial.

A opinião do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS — é pela inconveniência da aprovação do presente projeto.

Do ponto de vista financeiro, convém transcrever o seguinte trecho do aludido documento, que melhor esclarece as diretrizes da política da segurança social aprovadas pela atual Administração:

“Confrontando o texto do art. 32 com o art. 31, ambos da referida lei, preocupa-se o autor do projeto com a situação do segurado que, tendo exercido atividades penosas, insalubres ou perigosas em períodos inferiores a 15, 20 ou 25 anos, seja, na decorrência, obrigado a completar 30 ou mais anos de vinculação à previdência social, para que possa, então, beneficiar-se da aposentadoria comum por tempo de serviço.”

“Afigura o Sr. Senador que essa exigência lhe parece incompatível com a própria legislação vigente, se interpretada sem a rigidez com

que tem sido e que, dessa forma, "o projeto, afinal, transforma em texto legal expresso o que, a rigor, está implícito na legislação.

Ponderamos, contudo, que, ao contrário do que afirma o Sr. Senador, a Lei Orgânica da Previdência Social estabelece, em seus artigos 31 e 32, diretrizes e procedimentos distintos para dois tipos de benefícios com características completamente diferentes, já que o primeiro dos artigos citados cuida da chamada aposentadoria especial ao passo que o outro se refere à aposentadoria comum por tempo de serviço.

Trata-se, pois, a rigor, de benefícios sem correlação entre si, por isso que o fato gerador do direito de cada qual implica em condições entre as quais não se pode estabelecer paradigma. Acertadamente, portanto, a nosso ver, andou o legislador no distinguir, na Lei Orgânica da Previdência Social, fórmulas diferentes para as duas aposentadorias, eis que diferentes são as exigências a que se submete o segurado para usufruir de um ou outro benefício.

Tenha-se em conta que a aposentadoria especial, cuja renda mensal pode oscilar entre 85 e 90% do salário do benefício, exige, em certos casos (Lei n.º 5.527/68), condições de idade, estabelece maior período de carência e se destina, especificamente, aos que estejam enquadrados em atividades arroladas nos quadros a que se reportam os Decretos números 53.831/64 e 62.230/68, atividades essas previamente analisadas e classificadas pelo Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST), subordinado ao MTPS.

Enquanto isso, a aposentadoria comum por tempo de serviço só pode ser usufruída pelo segurado que completar de 30 a 35 anos de atividade, variando a renda mensal entre 80 e 100% do salário-de-benefício, com a exigência de um período de carência de apenas 60 contribuições mensais.

Não há, portanto, similitude entre os dois benefícios, de modo a que se possa aproveitar, na aposentadoria por tempo de serviço, os critérios aplicáveis à contagem de tempo para gozo de aposentadoria especial.

Adotar-se o princípio da aludida proporcionalidade, como propõe o projeto, seria como que pretendêssemos, sem medir consequências, usar de um artifício para reduzir o tempo de serviço prefixado na legislação específica para fins da aposentadoria, procedi-

mento com o qual estariam submetendo o plano operacional da previdência social a ônus imprevisíveis."

Ante o exposto e não obstante a iniciativa do ilustre autor ser digna de encômios, somos levados a opinar pela rejeição do presente projeto.

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 1972. — **Ruy Santos**, Presidente — Alexandre Costa, Relator — Nelson Carneiro, vencido — Lourival Baptista — Fausto Castelo-Branco — Caietete Pinheiro — Saldanha Derzi — Daniel Krieger — Flávio Brito.

PARECER N.º 391, de 1972

Da Comissão de Redação
Redação final Projeto de Lei
do Senado n.º 18, de 1972.
Relator: Sr. José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1972, que acrescenta parágrafo ao artigo 317 do Código Civil.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — **José Augusto**, Presidente — José Lindoso, Relator — Adalberto Sena.

ANEXO AO PARECER N.º 391, DE 1972

Redação final do Projeto de Lei
do Senado n.º 18, de 1972, que
acrescenta parágrafo ao artigo 371
do Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 317 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Não provados quaisquer dos motivos enumerados neste artigo, poderá o Juiz decretar o desquite, se verificar a existência de invencível incompatibilidade entre os cônjuges."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 122, de 1972

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 40, de 1972 (n.º 861-B/72, na Casa de origem), que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de

petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — **Ruy Santos**.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O requerimento será votado ao fim da Ordem do Dia, na forma do art. 378, item II, do Regimento Interno.

Sobre a mesa projeto de resolução, de autoria da Comissão Diretora, que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 48, DE 1972

(De Iniciativa da Comissão
Diretora)

Dispõe sobre o Regulamento
Administrativo do Senado Fe-
deral.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É aprovado o seguinte Re-
gulamento Administrativo do Senado
Federal:

REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DO SENADO FEDERAL

LIVRO I

Da Organização Administrativa

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º Este Regulamento é parte do Regimento Interno, rege a organização e o funcionamento dos serviços administrativos, as condições de provimento e vacância dos cargos e funções, os respectivos níveis de competência, disciplina e indica o regime jurídico dos servidores do Senado Federal.

Art. 2.º Para os fins deste Regula-
mento:

I — servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público da administração própria do Senado Federal, ou contratada para a prestação de serviços sob regime de emprego da legislação do trabalho;

II — cargo é o conjunto de atribuições, criado na forma da lei, com denominação própria, número certo e padrão ou símbolo retributivo específico, atendido mediante pagamento à conta de recursos financeiros do Senado Federal.

Art. 3.º Os cargos e empregos da administração do Senado Federal são acessíveis a todos os brasileiros, ob-
servados, em cada hipótese, os requi-
sitos, respectivamente, neste Regula-
mento e na Consolidação das Leis do
Trabalho e legislação complementar.

§ 1.º Os vencimentos dos cargos
referidos neste artigo obedecerão a
padrões ou símbolos fixos, estabele-
cidos em lei.

§ 2º Os contratos de trabalho, relativos aos empregos a que se refere este artigo, obedecerão a normas de formas e fixarão níveis de salário de acordo com critérios estabelecidos pela Comissão Diretora.

Art. 4º Os cargos são:

I — de provimento efetivo;

II — de provimento em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo são integrados em classes e estas em Categorias, que constituirão Grupos uniformes, na forma do Quadro de Pessoal — Anexo II deste Regulamento.

§ 2º Para os efeitos deste Regulamento:

I — classe é o conjunto de cargos da mesma natureza e grau de responsabilidade;

II — categoria é o conjunto de atividades organizadas em classes e identificadas pela natureza e pelo nível de conhecimentos para o seu desempenho;

III — grupo é o Conjunto de Categorias dispostas de acordo com as correlações e afinidades das respectivas atividades, com a natureza do trabalho ou com o grau de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.

§ 3º Cargos de provimento em comissão são os preenchidos mediante livre escolha dentre servidores efetivos do Senado Federal, na forma estabelecida no Regimento Interno, obedecidas as condições e exceções previstas neste Regulamento.

Art. 5º O Quadro de Pessoal do Senado Federal, organizado em Parte Permanente e Suplementar, é integrado pelo conjunto de cargos, de provimento efetivo e de provimento em comissão, e de funções gratificadas, na forma do Anexo II deste Regulamento.

Parágrafo único. A Parte Permanente reunirá os cargos julgados necessários à administração, a Parte Suplementar relacionará os cargos que, na forma da lei, serão extintos quando vagarem.

TÍTULO II

Da Estrutura e das Competências dos Órgãos

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 6º O Senado Federal tem a seguinte estrutura básica:

I — Comissão Diretora;

II — Órgãos de Assessoramento Superior;

III — Órgãos Supervisionados;

V — Órgão Superior de Planejamento e Controle;

VI — Órgãos Central de Coordenação e Execução.

Parágrafo único. Os Senadores contarão, cada um, no desempenho de suas funções, com a assistência de um Gabinete, organizado na forma deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Das Competências dos Órgãos e de suas Unidades Integrantes

Seção I

Da Comissão Diretora

Art. 7º A Comissão Diretora, com a estrutura da Mesa do Senado Federal, compete a superior direção dos serviços administrativos do Senado Federal, na forma estabelecida neste Regulamento e no Regimento Interno.

Seção II

Dos Gabinetes dos Membros do Senado Federal

Art. 8º Aos Gabinetes dos Membros do Senado Federal compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação dos respectivos titulares, além de outras atividades correlatas.

Seção III

Dos Órgãos de Assessoramento Superior

Art. 9º São Órgãos de Assessoramento Superior:

I — Secretaria-Geral da Mesa;

II — Assessoria;

III — Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas;

IV — Consultoria Jurídica.

Subseção I

Da Secretaria-Geral da Mesa

Art. 10. A Secretaria-Geral compete prestar assistência à Mesa no desempenho das atribuições previstas nos arts. 52, itens 1 a 34, 55, alínea b e 57, alíneas a a h, do Regimento Interno, e à coordenação do provimento de informações pertinentes à tramitação de matérias legislativas.

Parágrafo único. São órgãos da Secretaria-Geral da Mesa:

I — Gabinete;

II — Seção de Administração;

III — Divisão de Coordenação Legislativa;

IV — Divisão de Correspondência e Autógrafos.

Art. 11. Ao Gabinete da Secretaria-Geral da Mesa compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação de seu titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho de suas atividades.

Art. 12. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Secretaria; proceder ao controle interno de seu pessoal; providenciar a publicação do expediente recebido pela Presidência e pela Mesa; encaminhar informações ao sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 13. A Divisão de Coordenação Legislativa compete a realização das atividades de natureza legislativa e a coordenação da Secretaria-Geral da Mesa.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Coordenação Legislativa:

I — Seção de Controle Legislativo;

II — Seção de Protocolo Legislativo;

III — Seção de Sinopse;

IV — Seção de Atividades Auxiliares.

Art. 14. A Seção de Controle Legislativo compete preparar a Ordem do Dia das Sessões, organizando os originais das matérias em tramitação; atender a inscrição de oradores em livro próprio; organizar as matérias para despacho da Presidência; consolidar, anualmente, as modificações havidas no Regimento Interno do Senado; conferir as publicações com os textos aprovados pelo Senado e pelo Congresso Nacional; registrar as questões de ordem decididas pela Presidência; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 15. A Seção de Protocolo Legislativo compete receber, processar e instruir as matérias legislativas; encaminhá-las às autoridades e órgãos competentes; registrar as matérias legislativas com tramitação encerrada enviando-as à Divisão de Arquivo; sugerir medidas visando ao aprimoramento dos trâmites burocráticos e executar outras tarefas correlatas.

Art. 16. A Seção de Sinopse compete receber, padronizar e complementar as informações pertinentes à tramitação de matérias legislativas; diligenciar no sentido da observância dos prazos legais e das normas regimentais de tramitação; enviar à Seção de Controle de Informações os dados necessários à alimentação do sistema de recuperação de informações legislativas; prestar informações sobre a tramitação das matérias; sugerir medidas visando ao aprimoramento dos trâmites burocráticos e executar outras tarefas correlatas.

Art. 17. A Seção de Atividades Auxiliares compete registrar a presença dos Senadores; atender à Mesa nos serviços de votação e às solicitações do Plenário no que tange às atividades auxiliares; receber e distribuir

avulsos das matérias em tramitação; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 18. A Divisão de Correspondência e Autógrafos compete elaborar a correspondência oficial da Mesa, inclusive autógrafos das proposições, e o Relatório da Presidência.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Correspondência e Autógrafos:

I — Seção de Redação;

II — Seção de Mecanografia.

Art. 19. A Seção de Redação compete redigir a correspondência oficial da Mesa, os autógrafos das proposições e organizar a consolidação dos dados estatísticos para o Relatório da Presidência, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 20. A Seção de Mecanografia compete executar e rever os trabalhos datilográficos e os de reprodução de textos, executar outras tarefas correlatas.

Subseção II

Da Assessoria

Art. 21. A Assessoria compete assessorar a Mesa, as Comissões, os Senadores e os órgãos administrativos do Senado Federal.

Parágrafo único. São órgãos da Assessoria:

I — Gabinete;

II — Seção de Administração;

III — Divisão Técnica e Jurídica;

IV — Divisão de Orçamento.

Art. 22. Ao Gabinete da Assessoria compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho de suas atividades.

Art. 23. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Assessoria; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno de seu pessoal; cadastrar entidades e pessoas especializadas em assessoramento e controlar contratos firmados; e no que se refere à competência do Órgão, registrar convênios com entidades de ensino superior e coordenar a participação de estagiários; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 24. A Divisão Técnica e Jurídica compete coordenar, orientar e controlar estudos que versarem sobre assuntos de natureza técnica ou jurídica.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão Técnica e Jurídica:

I — Seção de Pesquisa e Estudos Técnicos;

II — Seção de Pesquisa e Estudos Jurídicos;

III — Seção de Organização e Análise de Métodos Administrativos.

Art. 25. A Seção de Pesquisa e Estudos Técnicos compete organizar e preparar elementos para estudos e pesquisas técnicas, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 26. A Seção de Pesquisa e Estudos Jurídicos compete organizar e preparar elementos para estudos e pesquisas jurídicas, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 27. A Seção de Organização e Análise de Métodos Administrativos compete organizar e preparar elementos para estudos e pesquisas sobre sistemas e métodos administrativos; planejar e elaborar projetos de Reformas Administrativas, prestando assistência na sua implantação, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 28. A Divisão de Orçamento compete coordenar, orientar e controlar estudos sobre assuntos pertinentes a orçamentos, planos e programas.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Orçamento:

I — Seção de Coordenação Técnica;

II — Seção de Coordenação Administrativa;

III — Seção de Planejamentos Nacionais e Regionais.

Art. 29. A Seção de Coordenação Técnica compete organizar e preparar elementos para estudos e pesquisas orçamentárias, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 30. A Seção de Coordenação Administrativa compete receber, processar e encaminhar aos Relatores emendas aos projetos de orçamento; relacionar as subvenções sociais; preparar os adendos aos projetos orçamentários; cadastrar entidades subvençionadas, devidamente registradas nos órgãos competentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 31. A Seção de Planejamentos Nacionais e Regionais compete organizar e preparar elementos para estudos e pesquisas sobre projetos de planejamento e programação nacionais e regionais, e executar outras tarefas correlatas.

Subseção III

Da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas

Art. 32. A Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas compete, sob orientação da Comissão Diretora,

planejar, supervisionar e controlar a formulação e execução de programas concernentes à política de divulgação, informando e esclarecendo a opinião pública sobre as atividades do Senado Federal.

Parágrafo único. São órgãos da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas:

I — Gabinete;

II — Seção de Administração;

III — Divisão de Divulgação;

IV — Divisão de Relações Públicas.

Art. 33. Ao Gabinete da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho das atividades relativas às suas atribuições.

Art. 34. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Secretaria; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno de seu pessoal; registrar e controlar convênios e contratos de divulgação efetuados pelo Senado Federal, encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 35. A Divisão de Divulgação compete estudar, coordenar, orientar e controlar a execução de tarefas relativas à divulgação das atividades do Senado Federal, assistindo, em assuntos de sua competência, a Comissão Diretora, as Comissões técnicas e os Senadores.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Divulgação:

I — Seção de Redação;

II — Seção de Imprensa, Rádio, Televisão e Cinema.

Art. 36. A Seção de Redação compete redigir matérias noticiosas para divulgação e distribuição; acompanhar matérias publicadas sobre atividades parlamentares; elaborar sumárias informativas e informativos internos; prestar assistência jornalística aos Senadores; sugerir convênios com órgãos de divulgação, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 37. A Seção de Imprensa, Rádio, Televisão e Cinema compete coordenar e planejar as atividades da Seção; manter contatos com órgãos de divulgação; preparar gravações, filmes e outros instrumentos de divulgação quando solicitada, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 38. A Divisão de Relações Públicas compete coordenar, orientar e

controlar as atividades relacionadas com os processos de comunicação externa do Senado Federal.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Relações Públicas:

I — Seção de Pesquisa e Planejamento;

II — Seção de Recepção e Contatos.

Art. 39. A Seção de Pesquisa e Planejamento compete organizar e preparar elementos para estudo e planejamento de Relações Públicas; manter contatos com órgãos congêneres, visando ao intercâmbio de informações, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 40. A Seção de Recepção e Contatos compete, em coordenação com a Diretoria-Geral e a Secretaria-Geral da Mesa, organizar as recepções e cerimônias do Senado Federal e sessões solenes do Congresso Nacional; acompanhar visitantes às dependências do Senado Federal e executar outras tarefas correlatas.

Subseção IV

Da Consultoria Jurídica

Art. 41. A Consultoria Jurídica compete prestar assistência jurídica à Mesa, à Comissão Diretora, à Diretoria-Geral e aos demais órgãos do Senado Federal, e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. É órgão da Consultoria Jurídica o seu Gabinete.

Art. 42. Ao Gabinete da Consultoria Jurídica compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho de suas atividades.

Seção IV

Dos Órgãos Supervisionados

Art. 43. São Órgãos Supervisionados:

I — Centro de Processamento de Dados;

II — Centro Gráfico.

Subseção I

Do Centro de Processamento de Dados

Art. 44. Ao Centro de Processamento de Dados — PRODASEN — compete executar os serviços de processamento eletrônico de dados e o tratamento de informações do Senado Federal e de outros órgãos, na forma de convênio.

Parágrafo único. São órgãos do Centro de Processamento de Dados:

I — Conselho de Supervisão;

II — Diretora-Executiva.

Art. 45. Ao Conselho de Supervisão do PRODASEN compete apreciar e encaminhar à Comissão Diretora a

sua programação orçamentária; aprovar o Regulamento Interno e suas alterações; propor ao Presidente a indicação do Diretor-Executivo e aprovar suas contas; estabelecer programa de atendimento e, quando for o caso, a tabela de custo dos trabalhos de computação eletrônica de dados; e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. É órgão do Conselho de Supervisão do Centro de Processamento de Dados a sua Secretaria.

Art. 46. A Secretaria do Conselho de Supervisão do Centro de Processamento de Dados compete a execução das tarefas burocráticas incluídas nas competências do Órgão.

Art. 47. A Diretoria-Executiva compete realizar a integração administrativa do PRODASEN; elaborar e submeter ao Conselho de Supervisão seu Regulamento Interno e propor-lhe alterações; estabelecer normas internas com apoio dos demais órgãos da sua estrutura; orientar a política da Administração, consoante normas legais e deliberações da Comissão Diretora e do Conselho de Supervisão; solicitar à Comissão Diretora servidores do Quadro de Pessoal do Senado Federal para o exercício de atividades no PRODASEN; controlar a aquisição e circulação de manuais de equipamentos e serviços e outras publicações técnicas; supervisão e orientar a instalação de terminais de computador; manter registro de convênios de prestação de serviços; representar e divulgar o PRODASEN.

Parágrafo único. São órgãos da Diretoria-Executiva do Centro de Processamento de Dados;

I — Gabinete;

II — Divisão Administrativa e Financeira;

III — Divisão de Pesquisas e Desenvolvimento;

IV — Divisão Técnica.

Art. 48. Ao Gabinete da Diretoria-Executiva do Centro de Processamento de Dados compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho das atividades relativas às suas atribuições.

Art. 49. A Divisão Administrativa e Financeira compete coordenar, orientar, controlar e executar os serviços de pessoal, financeiro, de patrimônio, de compras, e de serviços gerais; efetuar a consolidação dos dados estatísticos fornecidos pelos demais órgãos do Centro, para encaminhamento à Diretoria-Executiva; recolher as propostas de orçamento dos demais órgãos, consolidando-as para

julgamento da autoridade superior; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 50. A Divisão de Pesquisas e Desenvolvimento compete coordenar, orientar e controlar a execução das atividades de treinamento técnico, relacionados à recuperação de informações; de pesquisas e serviços de software; estudos e delineamento de hardware; efetuar levantamento dos dados de sistemas legislativos; elaborar projetos de sistemas legislativos; projetar desenhos de arquivos referentes aos sistemas legislativos; definir programas relativos aos sistemas legislativos projetados; elaborar conjuntos de testes de programas; preparar manuais de sistemas legislativos; preparar e encaminhar à Divisão Administrativa a proposta de orçamento da Divisão; efetuar a manutenção dos programas — produtos usados pelo PRODASEN; analisar, com outros organismos, a projeção teórica e prática do problema de recuperação e arquivamento de informações; elaborar estatística anual dos trabalhos efetuados pela Divisão, preparar manuais de métodos e rotinas de trabalho; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 51. A Divisão Técnica compete coordenar, orientar e executar as atividades técnicas do Centro; preparar e encaminhar à Divisão Administrativa a proposta de orçamento da Divisão; codificar os programas definidos nas linguagens de programação estabelecida; elaborar e efetuar a manutenção de programas-utilidade; realizar a manutenção de programas existentes; preparar a documentação de programas de acordo com métodos pré-estabelecidos; efetuar a conferência de testes e programas e eventuais correções; efetuar a manutenção de aparelhos elétricos, de condicionamento de ar e outros correlatos; realizar a manutenção das instalações técnicas; realizar no computador eletrônico as rotinas estabelecidas; efetuar os controles operacionais necessários; zelar pelo funcionamento de terminais e orientar a sua utilização; efetuar o planejamento da operação do computador; efetuar transcrição de dados; realizar os serviços de perfuração e conferência de cartões e outros processos similares; preparar os dados de entrada para o computador eletrônico; analisar a qualidade dos dados de entrada; efetuar os apontamentos necessários à apropriação de custos operacionais; verificar a qualidade dos serviços emitidos pelo Computador; elaborar estatística anual dos trabalhos efetuados pela Divisão; estabelecer tabelas de custos; elaborar orçamentos de serviços; efetuar a apropriação dos custos operacionais; assistir tecnicamente aos órgãos que venham a manter convênios com o PRODASEN; e executar outras tarefas correlatas.

Subseção II Do Centro Gráfico

Art. 52. Ao Centro Gráfico — CEGRAF — compete executar os serviços de arte gráfica de interesse do Senado Federal e de outros órgãos Públicos, na forma de convênios ou ajustes.

Parágrafo único. São órgãos do Centro Gráfico:

- I — Conselho de Supervisão;
- II — Diretoria-Executiva.

Art. 53. Ao Conselho de Supervisão compete a supervisão e a fiscalização das atividades do CEGRAF; aprovar o seu Regulamento Interno e suas alterações; apreciar e encaminhar à Comissão Diretora a sua programação orçamentária; propor ao Presidente a indicação do Diretor-Executivo e aprovar suas contas; aprovar a tabela de custos de serviços do CEGRAF; e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. É órgão do Conselho de Supervisão do Centro Gráfico a sua Secretaria.

Art. 54. A Secretaria do Conselho de Supervisão do Centro Gráfico compete a execução das tarefas burocráticas incluídas nas competências do Órgão.

Art. 55. A Diretoria-Executiva compete realizar a integração administrativa do Centro Gráfico; estabelecer normas internas com o apoio dos demais órgãos de sua estrutura; elaborar e submeter ao Conselho de Supervisão seu Regulamento Interno e propor-lhe alterações; e orientar a política da Administração, consoante normas legais e deliberações da Comissão Diretora e do Conselho de Supervisão, propondo, através do Regulamento Interno, a criação ou extinção de órgãos próprios.

Parágrafo único. São órgãos da Diretoria-Executiva:

- I — Gabinete;
- II — Divisão Administrativa;
- III — Divisão Industrial.

Art. 56. Ao Gabinete da Diretoria-Executiva do Centro Gráfico compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho das atividades relativas às suas atribuições.

Art. 57. A Divisão Administrativa compete coordenar, orientar, supervisionar e controlar a execução dos sistemas de Comunicações, de Pessoal, de Material, de Finanças e de Serviço de Atividades Gerais.

Art. 58. A Divisão Industrial compete coordenar, orientar, supervisio-

nar e controlar a execução dos sistemas de planejamento gráfico, de tipografia, de offset e de manutenção.

Seção V Do Órgão Especial

Art. 59. É Órgão Especial a Representação do Senado Federal na Guanabara.

Art. 60. A Representação do Senado Federal na Guanabara compete coordenar e executar as tarefas referentes ao controle financeiro, patrimonial, de pessoal, de transporte, de segurança, de informação, de divulgação e de outras atividades de interesse do Senado Federal, no Estado da Guanabara, segundo instruções da Comissão Diretora.

Parágrafo único. São órgãos da Representação do Senado Federal na Guanabara:

- I — Serviços Internos;
- II — Serviços Auxiliares;
- III — Serviço de Divulgação.

Art. 61. Aos Serviços Internos compete orientar, coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades administrativas da Representação relativas a pessoal, finanças, patrimônio e secretariado.

Parágrafo único. São órgãos dos Serviços Internos:

- I — Seção de Administração;
- II — Seção de Secretariado.

Art. 62. À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Representação; exercer a vigilância das suas dependências e áreas; executar trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle do pessoal lotado na Representação; expedir mensagens pelo Sistema Nacional de Telex, na forma estabelecida pela Comissão Diretora; controlar a emissão de cartões de estacionamento de veículos; enviar à administração central os documentos contábeis correspondentes às atividades da Representação; informar sobre o tombamento de bens da Representação; atender às solicitações de caráter administrativo dos órgãos do Senado Federal, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 63. À Seção de Secretariado compete prestar serviços de gabinete aos Senadores na Representação, coordenar e controlar tarefas relacionadas a publicações de natureza legislativa, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 64. Aos Serviços Auxiliares compete a execução, o controle e a coordenação das atividades vinculadas a portaria, transporte e atendimento externo.

Parágrafo único. São órgãos dos Serviços Auxiliares:

- I — Seção de Portaria e Atendimento Externo;
- II — Seção de Transporte.

Art. 65. À Seção de Portaria e Atendimento Externo compete executar serviços de portaria; receber e distribuir a correspondência e jornais; promover a conservação e limpeza das dependências, móveis e objetos; acompanhar processos, requisições e documentos de interesse de Senadores e servidores do Senado Federal junto às repartições públicas e instituições privadas no Estado da Guanabara; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 66. À Seção de Transporte compete a guarda, a manutenção e o controle dos veículos do Senado Federal existentes na Representação, registrando as ocorrências com os mesmos; fornecer transporte aos Senadores e servidores, indicados pela Comissão Diretora, em trânsito pelo Estado da Guanabara, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 67. Ao Serviço de Divulgação compete proceder à divulgação de pronunciamento de Senadores e de matérias noticiosas de interesse do Senado; receber e transmitir, para todo o País, quando for o caso, o serviço noticioso elaborado pela Divisão de Divulgação do Senado Federal, e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. São órgãos do Serviço de Divulgação:

- I — Seção de Notícias e Informações;
- II — Seção de Pesquisas.

Art. 68. A Seção de Notícias e Informações compete encaminhar aos órgãos da imprensa falada, escrita e televisionada as matérias noticiosas recebidas da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas, bem como quaisquer outras informações do interesse do Senado Federal; prestar assistência jornalística aos Senadores na Representação; acompanhar a receptividade do material jornalístico oferecido, através de recortes diários dos jornais, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 69. A Seção de Pesquisas compete colidir material para publicação da Súmula Informativa e transmiti-lo, pelo sistema de Telex, para a Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas; organizar as escalações de seus servidores, e executar outras tarefas correlatas.

Seção VI Do órgão Superior de Planejamento e Controle

Art. 70. É Órgão Superior de Planejamento e Controle o Conselho de Administração.

Art. 71. Ao Conselho de Administração compete, com observância das normas fixadas pela Comissão Diretora, opinar sobre assuntos de natureza político-administrativa; preparar o processamento das matérias que, na forma deste Regulamento, devam ser submetidas à Comissão Diretora, e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. É órgão do Conselho de Administração a sua Secretaria.

Art. 72. A Secretaria do Conselho de Administração compete a execução das tarefas burocráticas incluídas nas competências do órgão.

Seção VII

Do Órgão Central de Coordenação e Execução

Art. 73. É Órgão Central de Coordenação e Execução a Diretoria-Geral.

Art. 74. A Diretoria-Geral compete realizar a integração administrativa do Senado Federal, com apoio dos demais órgãos da estrutura geral, e orientar a política da administração, consoante normas legais regulamentares e deliberações da Comissão Diretora.

Parágrafo único. São órgãos da Diretoria-Geral:

- I — Gabinete;
- II — Departamento Administrativo;
- III — Departamento Legislativo;
- IV — Departamento de Informação;
- V — Divisão de Edições Técnicas;
- VI — Divisão de Assistência Médica e Social;
- VII — Divisão de Serviços Gerais;
- VIII — Divisão Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica;
- IX — Seção de Telex e Telefonia.

Subseção I

Do Gabinete da Diretoria-Geral

Art. 75. Ao Gabinete da Diretoria-Geral compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho das atividades relativas às suas atribuições.

Subseção II

Do Departamento Administrativo

Art. 76. Ao Departamento Administrativo compete planejar, supervisionar e coordenar as atividades administrativas do Senado Federal relativas a pessoal, finanças, patrimônio, arquivo, Anais, obras, instalações e conservação de bens.

Parágrafo único. São órgãos do Departamento Administrativo:

- I — Gabinete;
- II — Seção de Protocolo Administrativo;
- III — Divisão de Pessoal;
- IV — Divisão Financeira;
- V — Divisão de Patrimônio;
- VI — Divisão de Arquivo;
- VII — Divisão de Anais;
- VIII — Divisão de Serviços Especiais.

Art. 77. Ao Gabinete do Departamento Administrativo compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular, executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho de suas atividades.

Art. 78. A Seção de Protocolo Administrativo compete receber, conferir, numerar, classificar, anotar e encaminhar as matérias de natureza administrativa; acompanhar a sua tramitação nos vários órgãos da administração do Senado Federal; manter controle atualizado da movimentação dos documentos administrativos; remeter os documentos, devidamente relacionados, após encerrado o seu trâmite administrativo ao órgão competente; expedir a correspondência administrativa do Senado Federal; enviar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 79. A Divisão de Pessoal compete coordenar, orientar e controlar a execução do sistema de administração de pessoal adotado para os servidores do Senado Federal.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Pessoal:

- I — Seção de Administração;
- II — Seção de Registro;
- III — Seção de Instrução Processual;
- IV — Seção de Controle de Inativos;
- V — Seção de Seleção e Aperfeiçoamento de Pessoal.

Art. 80. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal do Departamento; efetuar o cadastramento geral dos servidores do Senado Federal; fornecer certidões, atestados e declarações sobre assuntos relacionados com o pessoal; providenciar o registro de concessão e pagamento do salário-família, de quinquênios e ou-

tras vantagens, após autorização do Diretor da Divisão; preparar alterações para as folhas de pagamento; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 81. A Seção de Registro compete organizar os assentamentos individuais dos Senadores e preparar as respectivas carteiras de identidade; fornecer certidões, atestados e declarações pertinentes a tempo de serviço e a exercício de mandato; elaborar o Boletim do Pessoal; lavrar termos de posse; apostilar títulos de nomeação, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 82. A Seção de Instrução Processual compete informar e instruir processos referentes a pessoal; elaborar e preparar a expedição de normas que facilitem a aplicação uniforme da legislação estatutária, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 83. A Seção de Controle de Inativos compete efetuar o cadastramento geral dos servidores inativos do Senado Federal; fornecer certidões, atestados e declarações sobre assuntos relacionados com inativos; preparar as alterações para as folhas de pagamento de inativos; instruir e providenciar a remessa dos processos de aposentadoria ao Tribunal de Contas da União; informar e organizar os processos de pensionistas, para encaminhamento ao Instituto competente; elaborar títulos declaratórios de inatividade e apostilas respectivas, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 84. A Seção de Seleção e Aperfeiçoamento de Pessoal compete planejar e executar, de acordo com orientação superior e em colaboração com outros órgãos, programas de seleção para ingresso no Quadro de Pessoal do Senado Federal; planejar e realizar treinamento e aperfeiçoamento de servidores, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 85. A Divisão Financeira compete coordenar, orientar e controlar a execução do sistema de administração financeira e orçamentária do Senado Federal, executando a fiscalização dos créditos, o processamento das despesas e a preparação dos pagamentos de Senadores e servidores.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão Financeira:

- I — Seção de Administração;
- II — Seção de Controle;
- III — Seção de Contabilidade.

Art. 86. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao

controle interno do pessoal da Divisão; encaminhar, à entidade pagadora autorizada, as folhas de pagamento dos Senadores, dos servidores do Senado Federal e dos consignatários; conferir as notas fiscais de fornecimento de material; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 87. A Seção de Controle compete calcular os subsídios, a ajuda de custo dos Senadores e os pagamentos relativos a vencimentos, proventos e vantagens dos servidores ativos e inativos; registrar as alterações de caráter financeiro relativas a servidores; elaborar as folhas de pagamento dos consignatários, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 88. A Seção de Contabilidade compete preparar e classificar os documentos contábeis do Senado Federal; registrar e controlar os documentos contábeis e os saldos verificados; elaborar o balanço patrimonial, o quadro das variações patrimoniais e os balanços orçamentários e financeiros; preparar a prestação de contas, a proposta orçamentária e o orçamento analítico do Senado Federal de acordo com instruções baxadas pela Comissão Diretora; controlar as contas bancárias; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 89. A Divisão de Patrimônio compete coordenar, orientar e controlar a execução do sistema de administração patrimonial do Senado Federal.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Patrimônio:

I — Seção de Administração;

II — Seção de Aquisição de Material;

III — Seção de Controle e Tombamento de Bens;

IV — Seção de Almoxarifado.

Art. 90. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; preparar os processos referentes as licitações; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 91. A Seção de Aquisição de Material compete elaborar as normas de padronização do material; organizar o calendário de compras; instruir os processos de aquisição e alienação do material; preparar editais e expedir cartas-convite; verificar as disponibilidades orçamentárias para a aquisição de material, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 92. A Seção de Controle e Tombamento de Bens compete padronizar, codificar e catalogar o material; realizar o tombamento periódico dos bens e manter cadastro dos mesmos; classificar o material permanente; inventariar anualmente os bens patrimoniais, indicar à Seção de Aquisição de Material os materiais considerados inservíveis; conservar, sob sua responsabilidade, as escrituras do patrimônio imobiliário do Senado Federal, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 93. A Seção de Almoxarifado compete receber, conferir, guardar e distribuir o material adquirido pelo Senado Federal; classificar o material em estoque e exercer o controle do mesmo; manter escrituração própria sobre material; atender às requisições, dentro dos limites de fornecimento estabelecidos; elaborar dados estatísticos de consumo de material, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 94. A Divisão de Arquivo compete planejar, coordenar e controlar as atividades relativas à guarda e conservação de documentos que lhe forem encaminhados.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Arquivo:

I — Seção de Administração;

II — Seção de Arquivo de Proposições;

III — Seção de Arquivo de Publicações;

IV — Seção de Arquivo Histórico.

Art. 95. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; organizar as biografias dos Senadores; receber reportagens fotográficas e documentário cinematográfico das sessões do Senado Federal e do Congresso Nacional; proceder à microfilmagem de documentos; elaborar e programar, avaliar e recolher, em colaboração com os demais órgãos do Senado Federal, os documentos administrativos ultimados; propor a eliminação dos documentos destituídos de qualquer valor; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 96. A Seção de Arquivo de Proposições compete receber, devidamente relacionadas, classificar, arquivar e catalogar as proposições com tramitação encerrada; requisitar avulsos referentes às proposições; atender solicitações de desarquivamento; encaminhar à guarda da Seção de Arquivo Histórico documentos com mais de 20 anos de arquivamento;

organizar arquivo de microfilmes de proposições, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 97. A Seção de Arquivo de Publicações compete receber e arquivar as publicações do Senado Federal; manter coleções dos Diários do Congresso Nacional, Diário Oficial da União e do Distrito Federal e Anais do Senado Federal e do Congresso Nacional; atender requisições de exemplares de publicações, mantendo sempre mínimos estabelecidos pelo Diretor da Divisão; receber e arquivar, devidamente encadernadas, ao fim de cada legislatura, as Atas das Comissões; receber e arquivar, em invólucros lacrados, as Atas das sessões secretas e outros documentos considerados sigilosos pela Comissão Diretora; encaminhar à guarda da Seção de Arquivo Histórico as publicações e Atas com mais de 20 anos de arquivamento; organizar arquivo de microfilmes das publicações de Atas não-sigilosas, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 98. A Seção de Arquivo Histórico compete classificar, restaurar, e arquivar os documentos de real valor histórico; organizar catálogos; atender pedidos de pesquisa e fornecer cópias de documentos quando devidamente autorizada; planejar, organizar e executar exposições; propor ao Diretor da Divisão medidas de intercâmbio com o Arquivo Nacional; organizar arquivo de microfilmes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 99. A Divisão de Anais compete planejar, supervisionar e controlar as atividades relativas à publicação dos Anais do Senado Federal e do Congresso Nacional.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Anais:

I — Seção de Administração;

II — Seção de Revisão;

III — Seção de Indexação e Controle Editorial.

Art. 100. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; organizar em volumes e fazer publicar os Atos Legislativos promulgados pelo Presidente do Senado Federal, os Anais do Senado Federal e do Congresso Nacional; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 101. A Seção de Revisão compete proceder à revisão das provas tipográficas e das publicações dos Anais do Senado Federal e do Congresso

Nacional, dos Atos Legislativos promulgados pelo Presidente do Senado Federal e dos Relatórios sobre Vetos Presidenciais, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 102. A Seção de Indexação e Controle Editorial compete organizar os índices dos Anais do Senado Federal e do Congresso Nacional, dos Atos Legislativos promulgados pelo Presidente do Senado Federal; manter registro do encaminhamento e recebimento dos originais das publicações de competência da Divisão, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 103. A Divisão de Serviços Especiais compete o controle e a coordenação das atividades vinculadas a obras e reparos, instalações, limpeza e manutenção de bens móveis e imóveis.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Serviços Especiais:

I — Seção de Administração;

II — Seção de Obras;

III — Seção de Instalações;

IV — Seção de Manutenção de Bens Móveis e Imóveis.

Art. 104. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, executar outras tarefas correlatas.

Art. 105. A Seção de Obras compete acompanhar, controlar, estudar e oferecer sugestões sobre obras do Senado Federal, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 106. A Seção de Instalações compete manter em perfeito estado de funcionamento as instalações e aparelhos elétricos do Senado Federal; controlar e manter o fornecimento de força e luz, inclusive em suprimento às deficiências de fornecimento de energia elétrica, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 107. A Seção de Manutenção de Bens Móveis e Imóveis compete realizar trabalhos de conservação e adaptação de móveis e imóveis; manter em perfeito estado de funcionamento as instalações hidráulicas e de refrigeração; efetuar as tarefas de limpeza e jardinagem; zelar pela conservação das dependências, dos móveis e objetos, fiscalizar o funcionamento, a conservação e o uso dos elevadores, e executar outras tarefas correlatas.

Subseção III Do Departamento Legislativo

Art. 108. Ao Departamento Legislativo compete, em coordenação com a Secretaria-Geral da Mesa, planejar, supervisionar e orientar as atividades legislativas do Senado Federal, relacionadas aos serviços das Divisões de Comissões, Taquigrafia e Ata.

Parágrafo único. São órgãos do Departamento Legislativo:

I — Gabinete;

II — Divisão de Comissões;

III — Divisão de Taquigrafia;

IV — Divisão de Ata;

Art. 109. Ao Gabinete do Departamento Legislativo compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular, executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho de suas atividades.

Art. 110. A Divisão de Comissões compete planejar, supervisionar e ordenar a execução dos serviços de apoio às Comissões Permanentes, Mistas, Especiais e de Inquérito.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Comissões:

I — Serviço de Comissões Permanentes;

II — Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito;

III — Seção de Administração;

IV — Seção de Mecanografia;

V — Seção de Registros e Acompanhamento de Proposições;

Art. 111. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; fazer publicar as Atas das Comissões e enviar à Câmara dos Deputados cópia das Atas das Comissões Mistas; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 122. A Seção de Mecanografia compete executar e rever os trabalhos datilográficos e os de reprodução de textos da Divisão, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 113. A Seção de Registros e Acompanhamentos de Proposição compete receber e encaminhar as proposições; manter fichário de registro de sua tramitação no âmbito das Comissões; encaminhar ao órgão competente os boletins de ações legislativas; numerar e expedir ofícios às autoridades envolvidas no processo

legislativo, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 114. Ao Serviço de Comissões Permanentes compete submeter a despacho dos Presidentes das Comissões as proposições e documentos recebidos; encaminhar matérias aos respectivos relatores; organizar a pauta das reuniões, segundo orientação dos respectivos Presidentes; preparar a correspondência e as Atas das Comissões; controlar os prazos das proposições em tramitação nas Comissões; prestar as informações necessárias aos membros das Comissões, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 115. Ao Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito compete submeter a despacho dos Presidentes das Comissões as proposições e documentos recebidos; encaminhar matérias aos respectivos relatores; organizar a pauta das reuniões das respectivas Comissões, segundo orientação de seus Presidentes; preparar a correspondência e as Atas das Comissões; controlar os prazos de tramitação das proposições nas Comissões; atender e prestar informações aos membros das Comissões, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 116. A Divisão de Taquigrafia compete coordenar, orientar, controlar e executar os serviços de apanhamento taquigráfico das sessões plenárias e, quando solicitada, das reuniões de Comissões Conferências e Convenções.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Taquigrafia:

I — Seção de Administração;

II — Seção de Apanhamento e Decifração de Plenário;

III — Seção de Apanhamento de Comissões, Conferências e Convenções;

IV — Seção de Supervisão Taquigráfica;

V — Seção de Supervisão de Redação.

Art. 117. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; recolher os períodos revistos e organizar a íntegra dos discursos; fichar e classificar os pronunciamentos dos Parlamentares; realizar as tarefas de gravação; providenciar cópia dos discursos para a imprensa credenciada e para a Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 118. A Seção de Apanhamento e Decifração de Plenário compete registrar o apanhamento taquigráfico dos discursos, apartes, declarações da Mesa, resultados das votações e demais ocorrências de Plenário, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 119. A Seção de Apanhamento de Comissões, Conferências e Convenções compete registrar o apanhamento taquigráfico dos trabalhos das Comissões, Conferências e Convenções, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 120. A Seção de Supervisão Taquigráfica compete rever e supervisionar o apanhamento taquigráfico das Sessões Plenárias, reuniões das Comissões, Conferências e Convenções, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 121. A Seção de Supervisão de Redação compete proceder, nas notas taquigráficas revistas, observado o estilo do orador, as necessárias correções de redação e executar outras tarefas correlatas.

Art. 122. A Divisão de Ata compete coordenar, orientar e controlar a execução dos serviços de elaboração das Atas e sumários das Sessões e Reuniões do Senado Federal e das Sessões conjuntas do Congresso Nacional.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Ata:

- I — Seção de Administração;
- II — Seção de Redação do Expediente;
- III — Seção de Redação da Ordem do Dia.

Art. 123. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; receber e organizar o expediente lido em sessão e as proposições submetidas à consideração do Plenário; providenciar sobre as publicações que devam ser feitas; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 124. A Seção de Redação do Expediente compete redigir e organizar as atas das Sessões do Senado Federal e das Sessões conjuntas do Congresso Nacional, no que se refere ao expediente; numerar as proposições lidas; conferir a matéria publicada no *Diário do Congresso Nacional*, na parte relativa ao expediente da sessão, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 125. A Seção de Redação da Ordem do Dia compete redigir e or-

ganizar as atas das Sessões do Senado Federal e das Sessões conjuntas do Congresso Nacional, no que se refere à Ordem do Dia; conferir a matéria publicada no *Diário do Congresso Nacional*, na parte referente à Ordem do Dia; fazer juntada dos documentos que devam figurar nos processos, e executar outras tarefas correlatas.

Subseção IV Do Departamento de Informação

Art. 126. Ao Departamento de Informação compete planejar, supervisionar e coordenar as atividades vinculadas ao sistema de informações do Senado Federal, no que se relaciona com os serviços das Divisões de Biblioteca e Análise.

Parágrafo único. São órgãos do Departamento de Informação:

- I — Gabinete;
- II — Serviço de Controle de Informações;
- III — Divisão de Biblioteca;
- IV — Divisão de Análise.

Art. 127. Ao Gabinete do Departamento de Informação compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho das atividades relativas às suas atribuições.

Art. 128. Ao Serviço de Controle de Informações compete receber informações dos demais órgãos da estrutura administrativa do Senado Federal, relativas à manutenção dos sistemas de recuperação de informações; realizar as rotinas de verificação de entrada de dados para os sistemas de recuperação de informações atender as solicitações de pesquisas, utilizando, quando necessário, os recursos dos demais órgãos do Departamento; operar os equipamentos sob sua responsabilidade, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 129. À Divisão de Biblioteca compete planejar, coordenar e controlar as atividades de informação vinculadas ao acervo bibliográfico do Senado Federal.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Biblioteca:

- I — Seção de Administração;
- II — Seção de Processos Técnicos;
- III — Seção de Periódicos;
- IV — Seção de Referência Bibliográfica;
- V — Seção de Reprografia.

Art. 130. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação

dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; manter intercâmbio com bibliotecas; promover a aquisição de material bibliográfico; promover a encadernação, restauração e conservação do material bibliográfico sob guarda da Divisão; realizar, anualmente, o inventário do acervo bibliográfico; registrar o material bibliográfico adquirido por compra, doação ou permuta, mantendo atualizado o respectivo catálogo, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 131. A Seção de Processos Técnicos compete classificar e catalogar os livros da Divisão; organizar e manter atualizados os arquivos de consulta às referências bibliográficas; enviar ao Serviço de Controle de Informações os dados necessários à atualização do sistema de recuperação de informações; anotar as faltas existentes nas coleções de livros e propor ao Diretor da Divisão as aquisições necessárias, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 132. A Seção de Periódicos compete classificar e catalogar os periódicos da Divisão; organizar e manter atualizados os arquivos de consulta às referências sobre periódicos, enviar ao Serviço de Controle de Informações os dados necessários à atualização do sistema de recuperação de informações; anotar as faltas existentes nas coleções de periódicos e propor ao Diretor da Divisão as aquisições necessárias, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 133. A Seção de Referência Bibliográfica compete atender as consultas atinentes ao material bibliográfico, prestando aos consultentes toda a assistência; ter sob sua guarda o acervo bibliográfico da Divisão; organizar e manter atualizado o serviço de empréstimo de material bibliográfico; organizar e manter atualizado o serviço de disseminação seletiva de informações; enviar ao Serviço de Controle de Informações os dados necessários à atualização do sistema de recuperação de informações; organizar e promover a publicação periódica de catálogos e boletins sobre o acervo bibliográfico da Divisão, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 134. A Seção de Reprografia compete executar trabalhos de reprodução de textos e outras tarefas correlatas.

Art. 135. A Divisão de Análise compete coordenar, planejar e controlar as informações relativas às normas jurídicas e jurisprudenciais e aos pronunciamentos de parlamentares e autoridades.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Análise:

- I — Seção de Administração;

II — Seção de Referência Legislativa;

III — Seção de Pesquisa.

Art. 136. À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos e de reprodução de textos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; manter intercâmbio com outros órgãos nacionais e estrangeiros, objetivando a permuta de informações; promover a aquisição, através da Divisão de Biblioteca, de material bibliográfico considerado necessário; encaminhar à Divisão de Biblioteca material bibliográfico que necessite de encadernação, restauração e conservação, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 137. À Seção de Referência Legislativa compete registrar, classificar e catalogar as informações relativas às competências da Divisão de Análise; enviar ao Serviço de Controle de Informações os dados necessários à atualização do sistema de recuperação de informações; organizar e promover a publicação periódica de catálogos e boletins sobre o acervo de documentos da Divisão; fornecer suporte técnico aos trabalhos atribuídos à Seção de Pesquisa; organizar e manter atualizado o "Thesaurus" para as leis e demais normas jurídicas do País, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 138. A Seção de Pesquisa compete realizar estudos sobre as características de normas jurídicas editadas no País, das matérias legislativas e do processo de sua tramitação em ambas as Casas do Congresso Nacional; realizar os trabalhos de revisão e aprimoramento dos sistemas de recuperação de informações legislativas, desenvolvendo a metodologia a ser utilizada na organização de um "Thesaurus" para as leis e demais normas jurídicas do País, e executar outras tarefas correlatas.

Subseção V

Da Divisão de Edições Técnicas

Art. 139. A Divisão de Edições Técnicas compete elaborar a Revista de Informação Legislativa e outras publicações de interesse para os trabalhos legislativos e esclarecimento das matérias em tramitação no Senado Federal e no Congresso Nacional.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Edições Técnicas:

I — Seção de Administração;

II — Seção da Revista de Informação Legislativa;

III — Seção de Obras Técnico-Jurídicas;

IV — Seção do Boletim Informativo;

V — Seção de Diagramação e Revisão.

Art. 140. À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; controlar o registro das datas de encaminhamento de originais para publicação; elaborar e distribuir as obras técnicas; promover intercâmbio de publicações; manter contatos com pessoas ou entidades que possam oferecer subsídios para a elaboração das Edições Técnicas e, em especial, para a Revista de Informação Legislativa; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados de acordo com os manuais de procedimento pertinente, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 141. A Seção da Revista de Informação Legislativa compete pesquisar e redigir as matérias necessárias à elaboração da Revista de Informação Legislativa; coletar e preparar, para publicação na Revista, trabalhos de autoria de Senadores, servidores do Senado Federal e de colaboradores estranhos à Casa, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 142. A Seção de Obras Técnico-Jurídicas compete elaborar coleções legislativas e outras obras de interesse para os trabalhos legislativos, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 143. A Seção de Boletim Informativo compete elaborar documentação de circulação interna sobre matérias em tramitação no Congresso Nacional e de interesse para os trabalhos legislativos, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 144. A Seção de Diagramação e Revisão compete organizar e revisar os originais para publicação das matérias necessárias à elaboração da Revista de Informação Legislativa, do Boletim Informativo e de outras publicações de interesse para os trabalhos legislativos; indicar nos originais todas as referências tipográficas necessárias à sua reprodução; opinar sobre clichês das Edições Técnicas, e executar outras tarefas correlatas.

Subseção VI

Da Divisão de Assistência Médica e Social

Art. 145. A Divisão de Assistência Médica e Social compete prestar assistência médica, de urgência e de ambulatório, odontológica e social aos Senadores, servidores e respectivos dependentes e propor à Comissão Diretora a contratação e convênios para a realização de exames e serviços especializados.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Assistência Médica e Social:

I — Seção de Administração;

II — Seção Médica e Odontológica;

III — Seção de Assistência Social;

IV — Seção de Enfermagem e Fisioterapia;

V — Seção de Exames Complementares.

Art. 146. À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; estabelecer escalas de plantões; organizar o registro de pontuações médicas; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 147. À Seção Médica e Odontológica compete prestar assistência médica e odontológica; orientar e realizar exames de capacidade física e mental para fins de admissão; concessão de licenças, justificação de faltas ao serviço, aposentadoria e readaptações, na forma deste Regulamento, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 148. A Seção de Assistência Social compete realizar exames psicotécnicos; planejar programas de assistência e orientação social para os servidores do Senado Federal e seus dependentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 149. À Seção de Enfermagem e Fisioterapia compete executar os serviços de enfermagem e fisioterapia solicitados pela Seção Médica e outras tarefas correlatas.

Art. 150. À Seção de Exames Complementares compete efetuar os exames complementares para diagnóstico solicitados pela Seção Médica, podendo utilizar equipamento médico dotado de computadores analógicos, para resultados automatizados, nos campos da eletromedicina, da radiologia, da investigação bioquímica, da medicina nuclear aplicada à clínica, da ginecologia, da oftalmologia, da otorrinolaringologia e da endoscopia, e executar outras tarefas correlatas.

Subseção VII

Da Divisão de Serviços Gerais

Art. 151. A Divisão de Serviços Gerais compete o controle e a coordenação das atividades vinculadas a transporte, segurança e portaria.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Serviços Gerais:

I — Serviço de Transporte;

II — Serviço de Segurança;
III — Serviço de Portaria.

Art. 152. Ao Serviço de Transportes compete a guarda e a manutenção dos veículos do Senado Federal; fornecer transporte aos Senadores e aos servidores indicados pela Comissão Diretora; e executar outras tarefas de interesse dos serviços na sua atividade específica.

Parágrafo único. São órgãos do Serviço de Transporte:

- I — Seção de Administração;
- II — Seção de Manutenção;
- III — Seção de Almoxarifado.

Art. 153. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente do Serviço; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal do Serviço; estabelecer escalas de plantões; manter mapa de saída e entrada dos veículos; controlar a localização, utilização e consumo médio de cada veículo; encaminhar à Seção competente as requisições de combustíveis e lubrificantes; providenciar o emplacamento e o seguro dos veículos; providenciar o recebimento do seguro, em caso de acidente; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 154. A Seção de Manutenção compete efetuar a revisão, lubrificação e lavagem dos veículos; realizar os serviços de mecânica, de lanternagem, de pintura, de electricidade, de borracharia, de capotaria, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 155. À Seção de Almoxarifado compete receber, conferir, classificar e guardar o material do Serviço; executar o controle do estoque e atender, mediante requisição, aos pedidos de material, combustíveis e lubrificantes, dentro dos limites estabelecidos; efetuar controle de consumo de pneus e combustíveis, por quilômetro, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 156. Ao Serviço de Segurança compete realizar o policiamento e a vigilância permanente nas dependências e áreas adjacentes de próprios do Senado Federal; efetuar as tarefas de investigações e sindicância compatíveis com os objetivos do Serviço; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. São órgãos do Serviço de Segurança:

- I — Seção de Administração;

II — Seção de Policiamento e Vigilância Interna.

III — Seção de Policiamento e Vigilância Externa.

Art. 157. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente do Serviço; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal do Serviço; estabelecer escalas de plantão e distribuição dos locais de trabalho de seus servidores; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 158. A Seção de Policiamento e Vigilância Interna compete policiar permanentemente as dependências do Senado Federal; colaborar na manutenção da ordem nos edifícios e locais sob sua jurisdição, controlar e fiscalizar o ingresso de pessoas estranhas, a entrada e saída de objetos, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 159. A Seção de Policiamento e Vigilância Externa compete policiar permanentemente as áreas adjacentes aos Edifícios do Senado Federal; controlar e fiscalizar o estacionamento de veículos em locais previamente autorizados; hastear a Bandeira Nacional e recolhê-la nas horas determinadas, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 160. Ao Serviço de Portaria compete controlar e coordenar as atividades relativas a recebimento e distribuição de Diários Oficiais, jornais e outras publicações; expedir e entregar correspondência; atender aos Senadores e órgãos administrativos do Senado em atribuições inerentes aos Serviços de Portaria, e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. São órgãos do Serviço de Portaria:

- I — Seção de Administração;
- II — Seção de Distribuição e Registro;
- III — Seção de Audiências.

Art. 161. À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente do Serviço; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Portaria e estabelecer plantões; anotar o comparecimento dos Senadores; coordenar e executar as atividades de portaria; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 162. A Seção de Distribuição e Registro compete receber, registrar e distribuir correspondências, Diários Oficiais, jornais e publicações, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 163. À Seção de Audiências compete encaminhar os pedidos de audiência, e executar outras tarefas correlatas.

Subseção VIII Da Divisão Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica

Art. 164. À Divisão Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica compete fiscalizar e manter em perfeito funcionamento o equipamento eletrônico do Senado Federal; elaborar programas para atualização de sistemas e efetuar estudos para aquisição de equipamentos.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica:

- I — Seção de Administração;
- II — Seção de Manutenção;
- III — Seção de Operações.

Art. 165. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente do Serviço; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal do Serviço e estabelecer escalas de plantões; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 166. A Seção de Manutenção compete manter em perfeito funcionamento os equipamentos eletrônicos do Senado, instalados ou estocados, e proceder à sua manutenção preventiva, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 167. A Seção de Operações compete controlar as operações e o material em serviço, arquivar as fitas gravadas, para fornecimento aos órgãos técnicos da Casa e aos Senadores; verificar a qualidade das gravações, das operações e transmissões, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 168. À Seção de Material compete a guarda do material permanente e de consumo do órgão, seu cadastramento e distribuição; manter estoque, máximo e mínimo, do material; encaminhar, ao Diretor da Divisão, o balanço anual do material estocado e utilizado; prever as aquisições necessárias, e executar outras tarefas correlatas.

Subseção IX Da Seção de Telex e Telefonia

Art. 169. À Seção de Telex e Telefonia compete receber e transmitir, de acordo com normas estabelecidas pela Comissão Diretora, mensagens por intermédio do Sistema de Telex e Telefonia; manter o controle das mensagens recebidas e expedidas; controlar e executar ligações telefônicas; proceder à manutenção dos

seus serviços e cooperar, quando solicitada, com a Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas, em atividades de sua competência, e executar outras tarefas correlatas.

TÍTULO III

Das Atribuições dos Titulares de Cargos e de Funções do Senado Federal

CAPÍTULO I

Das Incumbências dos Titulares de Cargos de Provimento em

Comissão e de Funções Gratificadas

Seção I

Do Secretário-Geral da Mesa

Art. 170. Ao Secretário-Geral da Mesa incumbe assistir à Mesa, nos trabalhos de Plenário; planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades compreendidas nas linhas de competência das unidades administrativas da Secretaria-Geral da Mesa; servir de elemento de ligação, em assuntos de sua competência, entre a Mesa e os órgãos do Senado Federal, a Câmara dos Deputados e outros órgãos públicos; opinar sobre o provimento de cargos em comissão de Diretores de Divisão da Secretaria-Geral da Mesa; solicitar ao 1.º-Secretário a designação ou dispensa de servidores do exercício de função gratificada e ao Diretor-Geral, a lotação, nos serviços da Secretaria-Geral da Mesa, de servidores de sua escolha; observar e fazer observar, no âmbito das unidades administrativas da Secretaria-Geral da Mesa, as disposições regulamentares e legais, as determinações do Presidente, da Comissão Diretora e do 1.º-Secretário; decidir sobre problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados; impor penalidades, nos limites estabelecidos neste Regulamento; e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

Seção II

Do Diretor da Assessoria

Art. 171. Ao Diretor da Assessoria incumbe planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades compreendidas nas linhas de competência das unidades administrativas do Órgão; orientar a pré-qualificação e seleção, através de provas e entrevistas, relativas à contratação de pessoal para a Assessoria; indicar a característica técnico-profissional adequada para contrato de pessoal, de acordo com a necessidade do serviço e com o estabelecido neste Regulamento; encaminhar contratos provisórios, em caráter excepcional, para a execução de tarefas de assessoramento, com entidades ou pessoas, de acordo com instruções e autorizações específicas da Comissão Diretora a execução de programas de trei-

namento para os seus servidores; opinar sobre o provimento de cargos em comissão de Diretores de Divisão imediatamente subordinados; solicitar ao 1.º-Secretário a designação ou dispensa de servidores do exercício de função gratificada e ao Diretor-Geral a lotação, nos serviços da Assessoria, de servidores de sua escolha; observar e fazer observar, no âmbito das unidades administrativas do Órgão, as determinações da Comissão Diretora, do Presidente e do 1.º-Secretário; decidir sobre problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados; impor penalidades, nos limites estabelecidos neste Regulamento e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

Seção III

Do Diretor da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas

Art. 172. Ao Diretor da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas incumbe planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades compreendidas nas linhas de competência das unidades administrativas do Órgão; orientar a pré-qualificação e a seleção, através de provas e entrevistas, relativas à contratação de pessoal para a Secretaria; indicar a característica técnico-profissional adequada para o contrato de pessoal, de acordo com a necessidade do serviço; opinar sobre o provimento de cargos em comissão de Diretores de Divisão imediatamente subordinados; solicitar ao 1.º-Secretário a designação ou dispensa de servidores do exercício de função gratificada e ao Diretor-Geral a lotação, nos serviços da Secretaria, de servidores de sua escolha; observar e fazer observar, no âmbito das unidades administrativas diretamente subordinadas, as determinações da Comissão Diretora, do Presidente e do 1.º-Secretário; decidir sobre problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados; impor penalidades, nos limites deste Regulamento, e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

Seção IV

Do Consultor Jurídico

Art. 173. Ao Consultor Jurídico incumbe assistir à Comissão Diretora, ao 1.º-Secretário, ao Diretor-Geral e ao Conselho de Administração em assuntos jurídicos; elaborar textos de contratos e de convênios, em que for parte o Senado Federal; representar o Senado Federal em Juiz, quando designado pelo Presidente; preparar informações em mandados de segurança e em outros procedimentos judiciais referentes ao Senado Federal; solicitar ao Diretor-Geral a lotação no seu Gabinete de servidores de sua

escolha, observar e fazer observar, no âmbito da Consultoria, as disposições da Comissão Diretora, do Presidente e do 1.º-Secretário; decidir sobre problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados; impor penalidades, nos limites estabelecidos neste Regulamento, e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

Seção V

Do Diretor da Representação do Senado Federal na Guanabara

Art. 174. Ao Diretor da Representação do Senado Federal na Guanabara incumbe planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades compreendidas nas linhas de competência das unidades administrativas da Representação; ordenar despesas da Representação, nos limites fixados pela Comissão Diretora; fiscalizar a execução de obras e reparos na sede da Representação, devidamente autorizados pela Comissão Diretora; encaminhar expedientes relativos a alienações e aquisições que, na forma deste Regulamento, devam ser processadas pela Divisão de Patrimônio; solicitar ao 1.º-Secretário a designação ou dispensa de servidores do exercício de função gratificada; observar e fazer observar, no âmbito das unidades administrativas da Representação, as determinações da Comissão Diretora, do Presidente e do 1.º-Secretário; decidir sobre problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados; impor penalidades, nos limites estabelecidos neste Regulamento; e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

Seção VI

Do Diretor-Geral

Art. 175. Ao Diretor-Geral incumbe planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades compreendidas nas competências das unidades administrativas da Diretoria-Geral; dar posse aos servidores do Senado Federal e lotar pessoal na forma deste Regulamento; prestar assistência à Comissão Diretora no decurso de suas reuniões; colaborar com o Presidente na elaboração do seu relatório anual; despachar, depois de informadas pelos órgãos competentes, as petições dirigidas ao Senado Federal que versem matéria administrativa e que se enquadrem no âmbito de sua exclusiva decisão; servir de ligação entre os órgãos subordinados à Diretoria-Geral e à Comissão Diretora; assinar folhas de pagamento e cheque de emissão do Senado Federal; ordenar despesas do Senado Federal até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo mensal; receber, do Tesouro Nacional, os avisos

de crédito das dotações orçamentárias do Senado Federal, e comunicar ao órgão competente; encaminhar trimestralmente à Comissão Diretora e mensalmente ao Presidente os balancetes, com o demonstrativo de contas do Senado Federal; apresentar à Comissão Diretora, ao fim de cada ano, a proposta orçamentária unificada do Senado Federal, para o exercício seguinte; autorizar a inclusão do saldo do exercício findo, nas contas de "Restos a Pagar"; promover ao fim de cada exercício, o levantamento dos saldos das contas de depósito no Banco do Brasil e, mediante autorização superior, recolhê-los à Caixa Econômica Federal; presidir o Conselho de Administração; autorizar a execução de obras e reparos de urgência nos imóveis de propriedade do Senado Federal; aplicar penalidades aos fornecedores de material e aos prestadores de serviço pelo inadimplemento de cláusula contratual ou ajuste, mediante proposta dos órgãos competentes; encaminhar, ao órgão competente, para efeito de conhecimento ou registro, as comunicações recebidas dos titulares das unidades administrativas do Senado Federal; encaminhar à Secretaria-Geral da Mesa, ao fim de cada Sessão Legislativa, o levantamento estatístico unificado das atividades dos órgãos do Senado Federal, para o relatório geral da Presidência; servir de elemento de articulação administrativa com a Câmara dos Deputados e outros órgãos Públicos; solicitar ao 1.º-Secretário a designação ou dispensa de servidores do exercício de cargos em comissão e de função gratificada; baixar atos de provimento de função gratificada dos órgãos subordinados; observar e fazer observar as determinações do Presidente, da Comissão Diretora e do 1.º-Secretário; decidir sobre problemas administrativos dos servidores do Senado Federal, quando extrapolar as competências regulamentares dos seus chefes imediatos; impor penalidades nos termos deste Regulamento, e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

Seção VII

Diretores de Departamento

Art. 176. Aos Diretores de Departamento, incumbe planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades compreendidas nas linhas de competência das respectivas unidades administrativas; orientar os trabalhos de cada órgão subordinado, no sentido de manter a dinâmica e a eficiência de suas atividades; propor ao Diretor-Geral a designação ou dispensa de servidores do exercício de cargo em comissão e função gratificada, observar e fazer observar, no âmbito das unidades administrativas do Departamento, as disposições da Comissão Diretora, do

Presidente, do 1.º-Secretário e do Diretor-Geral; decidir sobre problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados; impor penalidades, nos limites estabelecidos neste Regulamento, e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

Seção VIII

Diretores de Divisão

Art. 177. Aos Diretores de Divisão incumbe coordenar e controlar a execução das atividades compreendidas nas linhas de competência de suas unidades administrativas; manter informado a autoridade imediatamente superior sobre as atividades da Divisão; propor à autoridade imediatamente superior medidas de interesse da Divisão; colaborar com o órgão competente, na organização de concursos relacionados com as atividades da Divisão; propor à autoridade imediatamente superior, a designação e dispensa de servidores do exercício de função gratificada em órgãos da Divisão; observar e fazer observar, no âmbito das unidades administrativas, sob sua direção, as determinações da Comissão Diretora, do Presidente, do 1.º-Secretário, do Diretor-Geral e do Diretor do Departamento; decidir sobre problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados; representar ao Diretor, a que estiver subordinado, contra falta dos servidores do órgão, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção IX

Do Auditor

Art. 178. Ao Auditor incumbe colaborar com o Diretor-Geral na orientação e fiscalização do preparo e execução do orçamento do Senado Federal; auxiliar o Diretor-Geral na elaboração e exame de prestação de contas do Senado Federal; realizar fiscalizações e inspeções financeiras determinadas pela Comissão Diretora ou pelo Diretor-Geral; oferecer ao Diretor-Geral sugestões sobre normas e sistemas que visem ao aperfeiçoamento contábil e à execução orçamentária do Senado Federal, e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

Seção X

Dos Chefes de Gabinete

Art. 179. Aos Chefes de Gabinete incumbe dirigir, controlar e coordenar as atividades administrativas e sociais do respectivo Gabinete, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XI

Dos Subchefes de Gabinete

Art. 180. Aos Subchefes de Gabinete incumbe auxiliar o Chefe de Gabinete na execução de suas atribuições e substituí-lo em suas faltas e impedimentos, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XII

Do Encarregado do Cerimonial da Presidência

Art. 181. Ao Encarregado do Cerimonial da Presidência incumbe orientar e coordenar as atividades de cerimonial do Gabinete em estreita ligação com a Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XIII

Dos Chefes de Serviço

Art. 182. Aos Chefes de Serviço incumbe fiscalizar a execução das tarefas compreendidas nas linhas de competência das unidades administrativas integrantes do Serviço; manter informado o Diretor a que estiver subordinado sobre as atividades do Serviço; decidir sobre problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados; representar ao Diretor, a que estiver subordinado, contra falta dos servidores do órgão, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XIV

Dos Chefes de Seção

Art. 183. Aos Chefes de Seção incumbe orientar a execução das atividades compreendidas nas linhas de competência do órgão, manter informado o Diretor ou Chefe imediatamente sobre as atividades da Seção; observar e fazer observar as determinações do Diretor ou Chefe imediatamente; comunicar ao Diretor ou Chefe imediatamente os problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XV

Dos Secretários de Gabinete

Art. 184. Aos Secretários de Gabinete incumbe executar as tarefas de apoio administrativo ao titular do órgão; preparar e expedir sua correspondência; atender as partes que solicitem audiências, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XVI

Dos Encarregados de Assessoria

Art. 185. Aos Encarregados de Assessoria incumbe executar as tarefas de assessoramento em áreas especializadas, indicadas pelo Diretor da Assessoria, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XVII

Dos Assistentes da Secretaria-Geral da Mesa

Art. 186. Aos Assistentes da Secretaria-Geral da Mesa incumbe auxiliar o titular do órgão no assessoramento à Mesa, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XVIII

Dos Assistentes Técnicos de Controle de Informações

Art. 187. Aos Assistentes Técnicos de Controle de Informações incumbe colaborar com o Diretor do Departamento na orientação, na fiscalização e na revisão das rotinas de entrada de dados para os sistemas de recuperação de informações; atender às solicitações de pesquisas, utilizando, quando necessário, os recursos dos demais órgãos do Departamento; operar os equipamentos sob sua responsabilidade, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XIX

Do Secretário da Representação

Art. 188. Ao Secretário da Representação incumbe auxiliar o Diretor da Representação do Senado Federal na execução das atividades relativas às suas incumbências, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XX

Dos Secretários de Divisão

Art. 189. Aos Secretários de Divisão incumbe auxiliar os respectivos titulares na execução das atividades relativas às suas incumbências; executar as tarefas de apoio administrativo, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XXI

Dos Assistentes de Comissão

Art. 190. Aos Assistentes de Comissão incumbe prestar assistência às Comissões, executando tarefas de secretariado, e desempenhar outras atividades específicas à função.

Seção XXII

Dos Auxiliares de Gabinete

Art. 191. Aos Auxiliares de Gabinete incumbe executar as tarefas de apoio administrativo e outras que lhe sejam determinadas pelos titulares dos Gabinetes.

Seção XXIII

Dos Auxiliares de Controle de Informações

Art. 192. Aos Auxiliares de Controle de Informações incumbe receber, padronizar e complementar as informações pertinentes à manutenção dos sistemas de informações; auxiliar nas pesquisas solicitadas; operar os equipamentos sob sua respon-

sabilidade, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XXIV

Do Encarregado de Secretaria

Art. 193. Ao Encarregado de Secretaria incumbe executar as tarefas de apoio administrativo ao Conselho de Administração; providenciar sobre o expediente do órgão, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

CAPÍTULO II

Das incumbências dos Titulares de Cargos de Provimento Efetivo

Seção I

Das incumbências dos Titulares de Cargos de Provimento Efetivo da Parte Permanente

Art. 194. Ao Assessor Legislativo incumbe a realização dos trabalhos jurídicos e técnicos de responsabilidade da Assessoria, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 195. Ao Redator de Anais e Documentos Parlamentares incumbe a redação e revisão definitiva dos originais dos Anais e Documentos Parlamentares destinados à publicação, a pesquisa para elaboração e ordenação dos mesmos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 196. Ao Redator-Pesquisador incumbe a realização de pesquisas, a preparação e a redação de matérias técnicas, a revisão de provas tipográficas das publicações das edições do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 197. Ao Médico incumbe prestar assistência de urgência e de ambulatório aos Senadores, servidores e respectivos dependentes; atestar a necessidade de afastamento para tratamento de saúde de servidores e seus familiares; integrar as juntas médicas que se fizerem necessárias, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 198. Ao Taquigráfico-Revisor incumbe rever os trabalhos dos Taquigráficos de Debates, observando a exatidão das citações regimentais constantes do apanhamento taquigráfico, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 199. Ao Pesquisador Legislativo incumbe a realização de trabalhos relacionados com pesquisas legislativas, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 200. Ao Redator de Divulgação incumbe a redação de textos noticiosos para divulgação das ativida-

des do Senado Federal e do Congresso Nacional; a coleta de elementos para reportagens especiais, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 201. Ao Tradutor incumbe a tradução e versão de textos e documentos; a colaboração, quando solicitado, na recepção de visitantes estrangeiros, servindo de ligação entre os membros de sua comitiva e os Senadores, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 202. Ao Arquivologista incumbe a realização de estudos e trabalhos que se relacionem com pesquisas em documentos; o planejamento de novos sistemas de arquivamento; a anexação e desanexação de documentos; a assistência à autoridade superior em assuntos de documentação, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 203. Ao Controlador de Almoxarifado incumbe o recebimento, a guarda e a classificação do material adquirido pelo Senado Federal; a conferência do material recebido, em confronto com as faturas; o exame dos pedidos de material e dos respectivos documentos; o levantamento dos mapas de movimentação de material; a provisão do estoque de material permanente e de consumo; a orientação da especificação e padronização de material, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 204. Ao Noticiarista de Radiodifusão incumbe a preparação de textos para divulgação através da imprensa falada e escrita; a realização de entrevistas e de atividades auxiliares relacionadas com a redação; os trabalhos de preparação da sumula informativa, e a execução de outras tarefas que lhe forem atribuídas.

Art. 205. Ao Inspetor Policial Legislativo incumbe a supervisão, a coordenação e a execução dos trabalhos de policiamento das dependências do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 206. Ao Tombador de Patrimônio incumbe o cadastramento e o tombamento periódicos dos bens patrimoniais do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 207. Ao Agente Policial Legislativo incumbe o policiamento diurno e noturno de todas as dependências dos próprios do Senado Federal; a fiscalização da entrada e saída de pessoas; a assistência às autoridades do Senado Federal na realização de inquéritos ou investigações policiais, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 208. Ao Técnico de Áudio incumbe a realização dos trabalhos pertinentes à Seção de Imprensa, Rádio, Televisão e Cinema; a reparação de defeitos nos microfones, alto-falantes e mesas consóleos radiofônicas, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 209. Ao Locutor de Radiodifusão incumbe as atividades de locução radiofônica específicas, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 210. Ao Operador de Áudio incumbe auxiliar o Técnico de Áudio na execução das atividades de conservação e manutenção dos aparelhos de som, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 211. Ao Operador de Telex incumbe os trabalhos próprios do tráfego de mensagens pelo Sistema de Telex, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 212. Ao Técnico de Instrução Legislativa incumbe o preparo da instrução legislativa; a execução de pesquisas e o preparo de matérias referentes ao processamento legislativo e à administração em geral; a elaboração de expedientes e informações, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 213. Ao Auxiliar de Instrução Legislativa incumbe a redação de ofícios, despachos e outros expedientes; a atualização de fichários; o desempenho de trabalhos mecanográficos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 214. Ao Bibliotecário incumbe a classificação e a catalogação do material bibliográfico; a realização de pesquisas; a orientação do serviço de registro; a sugestão de aquisição de obras e de assinaturas de revistas; a preparação de indicações bibliográficas; a elaboração de bibliografias, a assistência à autoridade superior, em assuntos de Biblioteconomia, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 215. Ao Taquigráfico de Debates incumbe o apanhamento taquigráfico e a decifração dos trabalhos das Sessões e das Reuniões das Comissões do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 216. Ao Auxiliar de Plenários incumbe a execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas com a distribuição do expediente e da correspondência; o cumprimento de mandados internos e externos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 217. Ao Técnico de Instrução da Representação incumbe a execução de pesquisas e o preparo de matérias referentes ao processamento

legislativo e à administração em geral; a elaboração de expedientes e informações, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Seção II

Das Incumbências dos Titulares de Cargos de provimento efetivo da Parte Suplementar

Art. 218. Ao Vice-Diretor-Geral incumbe prestar colaboração ao Diretor-Geral, no desempenho dos trabalhos a seu cargo, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 219. Ao Diretor incumbe prestar colaboração ao Diretor-Geral, no desempenho dos trabalhos a seu cargo, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 220. Ao Assistente do Secretário-Geral da Presidência incumbe prestar assistência à Mesa, no desempenho dos trabalhos a seu cargo, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 221. Ao Engenheiro incumbe o estudo e a elaboração de especificações técnicas; a fiscalização de obras e reparos de interesse do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 222. Ao Psicotécnico incumbe a realização de exames psicotécnicos; o tratamento, assistência e orientação social de servidores e seus familiares, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 223. Ao Almoxarife incumbe o recebimento, a guarda e a classificação do material adquirido pelo Senado Federal; a conferência do material recebido, em confronto com as faturas; o exame dos pedidos de material e dos respectivos documentos; o levantamento dos mapas de movimentação de material; a previsão do estoque de material permanente e de consumo; a orientação da especificação e padronização de material, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 224. Ao Superintendente do Equipamento Eletrônico incumbe a inspeção, a coordenação, a orientação e a fiscalização dos trabalhos de instalação, de manutenção e de conservação do equipamento eletrônico; a elaboração de programas para conservação e proteção do referido equipamento, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 225. Ao Oficial Arquivologista incumbe a realização de estudos e trabalhos que se relacionem com pesquisas em documentos; o planejamento de novos sistemas de arquivamento; a anexação e desanexação de documentos; a assistência à autoridade superior em assuntos de do-

cumentação; e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 226. Ao Oficial da Ata incumbe a redação das Atas circunstanciadas das Sessões do Senado Federal e do Congresso Nacional, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 227. Ao Administrador do Edifício incumbe a realização de trabalhos relacionados com a conservação do edifício, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 228. Ao Chefe da Portaria incumbe a realização de trabalhos relativos aos serviços de portaria, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 229. Ao Oficial Auxiliar da Ata incumbe auxiliar o Oficial da Ata na realização dos trabalhos de elaboração das Atas, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 230. Ao Oficial Bibliotecário incumbe a classificação e a catalogação do material bibliográfico; a realização de pesquisas; a orientação do serviço de registro; a sugestão de aquisição de obras e de assinaturas de revistas; a preparação de indicações bibliográficas; a elaboração de bibliografias; a assistência à autoridade superior, em assuntos de Biblioteconomia, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 231. Ao Chefe do Serviço de Transporte incumbe o controle de serviços de transportes do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 232. Ao Conservador de Documentos incumbe a conservação, restauração, imunização e desinfecção de livros e documentos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 233. Ao Chefe da Marcenaria incumbe a realização dos trabalhos de controle de serviços de marcenaria, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 234. Ao Controlador Gráfico incumbe a realização de trabalhos de Arte Gráfica ligados ao controle de provas tipográficas, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 235. Ao Ajudante do Administrador do Edifício incumbe auxiliar o Administrador do Edifício no desempenho das respectivas atribuições, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 236. Ao Enfermeiro incumbe a prestação de serviços de enfermagem; a ministratura de medicamentos

e tratamentos prescritos por médico do Senado, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 237. Ao Operador de Máquinas Reprodutoras de Textos incumbe o manejo e operação de máquinas reproduutoras de textos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 238. Ao Ajudante de Conservador de Documentos incumbe auxiliar o Conservador de Documentos na realização dos seus trabalhos específicos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 239. Ao Subchefe do Serviço de Transportes incumbe a realização de trabalhos auxiliares de controle de serviços de transportes, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 240. Ao Ajudante do Chefe do Serviço de Transportes incumbe a realização de trabalhos auxiliares do Serviço de Transportes, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 241. Ao Eletricista incumbe a instalação, a conservação e os reparos de motores, máquinas e aparelhos elétricos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 242. Ao Mecânico incumbe a realização de reparos em motores e outros conjuntos mecânicos; a revisão e a manutenção de veículos de propriedade do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 243. Ao Auxiliar Legislativo incumbe a redação de ofícios, despachos e outros expedientes; a atualização de fichários; o desempenho de trabalhos mecanográficos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 244. Ao Técnico de Recuperação incumbe a realização das tarefas compreendidas na área de fisioterapia, de convulsoterapia, de gasoterapia e de hidroterapia; a aplicação de massagens, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 245. Ao Atendente de Enfermagem incumbe o atendimento e o encaminhamento de consultentes aos órgãos da Divisão de Assistência Médica e Social; o preenchimento das fichas de pacientes; a organização do arquivo de pastas individuais dos pacientes; a coleta de material para exame, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 246. Ao Auxiliar de Supervisor do Equipamento Eletrônico incumbe a realização dos trabalhos de apoio ao Superintendente do Equi-

pamento Eletrônico na manutenção e conservação do equipamento eletrônico do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 247. Ao Eletricista Auxiliar incumbe os trabalhos de apoio ao Eletricista na instalação, conservação e reparos de motores, máquinas e aparelhos elétricos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 248. Ao Auxiliar de Mecânico incumbe os trabalhos de apoio ao Mecânico na execução de reparos em motores e em outros conjuntos mecânicos, a revisão e a manutenção de veículos de propriedade do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 249. Ao Linotipista incumbe a realização de trabalhos de composição gráfico-mecânica em linotipo, a composição tipográfica de textos, as emendas de provas, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 250. Ao Emendador incumbe a realização de trabalhos de composição tipográfica, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 251. Ao Impressor Tipográfico incumbe a realização de trabalhos de impressão tipográfica, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 252. Ao Encadernador incumbe a realização de trabalhos de encadernação, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 253. Ao Compositor-Paginador incumbe a realização de trabalhos de composição manual e tipográfica; a paginação de livros e publicações em geral, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 254. Ao Pesquisador de Orçamento incumbe os trabalhos ligados à pesquisa orçamentária, à atualização de fichário; o desempenho de trabalhos mecanográficos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 255. Ao Técnico de Ar Refrigerado incumbe a correção de defeitos do sistema de aparelhos de ar refrigerado do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 256. Ao Marceneiro incumbe a realização de trabalhos de marcenaria, a recuperação, confecção e acabamento de móveis, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 258. Ao Auxiliar de Encadernador incumbe a realização de tra-

balhos auxiliares de encadernação, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 259. Ao Operador de Radiodifusão incumbe as atividades de gravação das Sessões Plenárias e das Comissões Técnicas, em disco matriz, de acetato, fita e fios magnéticos; os trabalhos necessários à transmissão de programas radiofônicos, e a execução de outras tarefas que lhe forem atribuídas.

Art. 260. Ao Operador de Som incumbe o controle dos aparelhos de som, durante as Sessões do Senado Federal e as do Congresso Nacional; a operação das transmissões radiofônicas da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas; a execução de serviços de áudio; a gravação, em fitas e discos, das Sessões Plenárias, e a realização de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 261. Ao atendente incumbe receber e encaminhar os consultentes da Divisão de Assistência Médico-Social, e a execução de outras tarefas que lhe forem atribuídas.

Art. 262. Ao Transportador incumbe a execução dos trabalhos de transporte de matéria-prima e de produto acabado, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 263. Ao Conservador de Ar Condicionado incumbe a regulagem e limpeza dos aparelhos de ar refrigerado do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 264. Ao Mecânico de Elevador incumbe a realização da montagem, da desmontagem, de reparos e de ajustes dos elevadores do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 265. Ao Estofador incumbe a realização de trabalhos de estofamento em móveis e outras peças do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 266. Ao Lanterneiro incumbe a realização dos trabalhos de reparo de carroaria, de lanternagem e de acessórios, de veículos do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 267. Ao Soldador incumbe a realização de serviços de solda, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 268. Ao Lavador de Automóvel incumbe a execução das tarefas de lavagem dos veículos do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 269. Ao Servente incumbe os trabalhos de limpeza e conservação das dependências dos edifícios do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 270. Ao Pintor incumbe a realização dos trabalhos de pintura de veículos e objetos do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 271. Ao Vigia incumbe a realização dos trabalhos de vigilância e guarda de bens e objetos do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 272. Ao Auxiliar de Lavador de Automóvel incumbe ajudar o lavador de Automóvel na realização das suas tarefas específicas, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 273. Ao Motorista incumbe os trabalhos de condução e de conservação de veículos de carga e de passageiros do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 274. Ao Telefonista incumbe a realização dos trabalhos de comunicações telefônicas urbanas e interurbanas do Senado Federal; a verificação de defeitos nos ramais e mesas; a prestação de informações gerais relacionadas ao serviço; o registro das ligações interurbanas, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 275. Ao Auxiliar de Limpeza incumbe os trabalhos de limpeza geral dos edifícios e dos móveis do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 276. Ao Ascensorista incumbe executar as tarefas de manejo dos elevadores do Senado Federal; prestar informações ao público sobre localização de dependências da repartição; observar o limite de lotação ou de peso, quando do transporte de pessoas ou materiais, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

LIVRO II

Do Regime Jurídico

TÍTULO I

Dos Servidores

CAPÍTULO I

Do Provimento e Vacância dos Cargos e das Funções Gratificadas

Art. 277. Os cargos do Senado Federal serão providos por:

I — nomeação;

II — promoção;

III — transferência;

IV — reintegração;

V — readmissão;

VI — aproveitamento;

VII — reversão.

Parágrafo único. O provimento de que trata este artigo obedecerá ao disposto no Regime Interno.

Seção I

Da Nomeação

Art. 278. A nomeação será feita:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial ou isolada, na forma indicada no Quadro de Pessoal (item I, alínea c, do Anexo II).

II — em comissão, quando se tratar de cargo que, por este modo, deva ser provido, na forma indicada no Quadro de Pessoal (item I, alínea b, do Anexo II).

Art. 279. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo do Senado Federal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Prescinde de concurso a nomeação para cargo de provimento em comissão, assim declarado na forma da legislação específica.

Art. 280. A nomeação para cargo cujo provimento dependa de concurso obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Art. 281. Será tornada sem efeito a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Parágrafo único. Tornar-se-á sem efeito, ainda, a nomeação, se o nomeado for julgado incapaz em inspeção médica ou exame psicotécnico.

Art. 282. A nomeação para os cargos de provimento em comissão obedecerá às seguintes normas:

I — o de Diretor-Geral e o de Consultor Jurídico, por livre escolha, dentre brasileiros, de reconhecida competência, que possuam as condições e qualificações necessárias ao exercício do cargo;

II — o de Secretário-Geral da Mesa, dos Diretores da Assessoria, da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas, de Departamento e da Representação do Senado Federal na Guanabara, dentre os servidores efetivos do Senado Federal que possuam as condições e qualificações necessárias ao exercício do cargo;

III — os de Diretor;

a) da Divisão de Assistência Médica e Social, dentre titulares de cargos de Médico;

b) da Divisão de Taquigrafia, dentre os titulares de cargos de Taquigráfico Revisor e Taquigráfico de Debates;

c) das demais Divisões, dentre os servidores efetivos que possuam as condições e qualificações necessárias ao exercício do cargo.

IV — o de Auditor, dentre os servidores efetivos que possuam as condições e qualificações necessárias ao exercício do cargo.

Subseção I

Dos Concursos

Art. 283. Cumprirá à Comissão Diretora designar as Comissões Examinadoras dos concursos, aprovar as respectivas instruções e homologar a classificação final dos candidatos.

§ 1º Os concursos para os cargos de provimento efetivo versarão sobre matérias indicadas nas respectivas instruções.

§ 2º Das decisões das Comissões Examinadoras caberá recurso, à Comissão Diretora, no prazo de 30 dias.

§ 3º A classificação final dos concursos será homologada no prazo de 90 dias contados da data da realização da última prova,

§ 4º As datas das provas serão comunicadas pelas Comissões Examinadoras, divulgado o início das mesmas com a antecedência mínima de 30 dias de sua realização.

§ 5º As instruções deverão estabelecer:

I — as matérias e seus referidos programas;

II — a natureza e especificação dos títulos;

III — os títulos eliminatórios;

IV — os graus mínimos de habilitação em cada prova, ou em cada título e no conjunto;

V — os requisitos para a inscrição, inclusive os limites de idade;

VI — o prazo de validade do concurso;

VII — o prazo para a reclamação, perante a Comissão Examinadora, em seguida à divulgação do resultado de cada prova;

VIII — os prazos para decisão da Comissão Examinadora.

Subseção II

Da Posse

Art. 284. Posse é a investidura em cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1º Não haverá posse em casos de promoção e reintegração.

§ 2º Só poderá ser empossado quem satisfizer aos seguintes requisitos:

I — ser brasileiro;

II — ter completado 18 anos de idade;

III — estar no gozo dos direitos políticos;

IV — estar quite com as obrigações militares;

V — ter bom procedimento;

VI — gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica, e ser habilitado em exame psicotécnico;

VII — ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo de provimento em comissão.

Art. 285. É competente para dar posse o Diretor-Geral.

Parágrafo único. Tomarão posse perante o 1º-Secretário: o Diretor-Geral, o Secretário-Geral da Mesa, o Consultor Jurídico, os Diretores da Assessoria, da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas e da Representação do Senado Federal na Guanabara.

Art. 286. Do termo de posse, assinado pela autoridade empossante e pelo empossando, constarão o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições, a informação de que foram satisfeitas as exigências do art. 284 e a declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Parágrafo único. O Diretor-Geral, para os efeitos do disposto neste artigo, verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências legais e regulamentares para a investidura.

Art. 287. A posse terá lugar no prazo de 30 dias, contados da publicação, no Boletim do Pessoal ou no Diário do Congresso Nacional, do ato de nomeação.

Parágrafo único. - A requerimento do interessado, o prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por 30 dias, a critério do 1º-Secretário.

Subseção III

Do Exercício

Art. 288. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 289. Ao responsável pelo órgão para o qual for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 290. O exercício do cargo terá início no prazo de 30 dias, contados:

I — da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II — da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo único. A promoção não interrompe o exercício, que é contado, na nova classe, a partir da data de sua publicação ou daquela em que deveria ter sido realizada.

Art. 2.1. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários aos seus assentamentos individuais.

Art. 292. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável, em processo em que não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Art. 293. Será considerado de efetivo exercício o afastamento do servidor em virtude de:

I — férias;

II — casamento;

III — luto;

IV — convocação para o serviço militar;

V — júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI — licença especial;

VII — licença à servidora gestante;

VIII — acidente em serviço;

IX — missão ou estudo no País ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pela Comissão Diretora;

X — exercício nos serviços da União, Distrito Federal ou Territórios Federais, quando o afastamento houver sido autorizado, por prazo certo, pela Comissão Diretora.

XI — doença de notificação compulsória, na forma da legislação específica;

XII — licença ao servidor acometido de doença especificada no art. 335;

XIII — doença comprovada em inspeção médica, nos termos do parágrafo único do art. 339.

Seção I

Da Promoção

Art. 294. Promoção e a elevação do servidor a cargo de classe imediatamente superior aquele a que pertence na mesma categoria.

Art. 295. A promoção obedecerá aos critérios de antigüidade de classe e de merecimento, alternadamente, salvo quanto a classe final, em que será feita a razão de 1/3, por antigüidade, e 2/3, por merecimento.

§ 1º A promoção por merecimento à classe intermediária de qualquer carreira só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de an-

tigüidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

§ 2º Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá, nem prejudicará a seqüência de que trata este artigo.

Art. 296. As promoções serão realizadas dentro do prazo de 30 dias da data da ocorrência da vaga.

§ 1º Quando não realizada no prazo a que se refere este artigo, a promoção produzirá seus efeitos a partir do dia imediato ao do referido prazo.

§ 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido realizada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antigüidade.

§ 3º Publicado o ato, a Divisão de Pessoal providenciará a apostila da promoção no título do servidor, indicando o critério a que a mesma obedeceu e a data da vigência, caso a promoção não tenha sido realizada no prazo referido neste artigo.

Art. 297. Não poderá ser promovido o servidor que não possua o interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

§ 1º Não se exigirá interstício, quando nenhum dos integrantes da classe que concorrer à promoção o possua.

§ 2º Será apurado em dias o tempo de exercício na classe, para efeito de antigüidade.

Art. 298. Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será considerado sem efeito o ato que a houver declarado indevidamente.

§ 1º O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que houver recebido a mais.

§ 2º Ao servidor a quem cabia a promoção aplica-se o disposto no art. 296, § 1º, deste Regulamento.

Art. 299. A promoção por merecimento somente concorrerão os servidores que estiverem em efetivo exercício na sede do Senado Federal em Brasília.

Art. 300. O servidor mais antigo na classe, no dia da vaga originária, poderá concorrer à promoção por merecimento se, por este critério, deva o cargo ser provido.

§ 1º Ocorrendo duas ou mais vagas a serem preenchidas na mesma época, o servidor, nas condições deste artigo, será indicado para a promoção por antigüidade, não devendo o seu nome constar da lista de merecimento.

§ 2º Quando o número de vagas for igual ou maior do que o de servidores às mesmas concorrentes, poderão ser também incluídos, na lista de merecimento, os servidores mais antigos na classe.

Art. 301. Verificada vaga em uma classe, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as decorrentes do seu preenchimento.

Art. 302. O servidor suspenso, disciplinar ou preventivamente, poderá ser promovido, ficando a promoção, por merecimento, sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada, ou se, dos fatos que determinaram a suspensão preventiva, resultar pena mais grave do que a de repreensão.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o servidor só perceberá o vencimento correspondente à nova classe, quando tornada sem efeito a penalidade aplicada ou, no caso de suspensão preventiva, se, da verificação dos fatos que a determinaram, não resultar pena mais grave do que a de repreensão.

Art. 303. As promoções serão processadas pelo Conselho de Administração e efetuadas na forma dos artigos 52, item 38, e 97, item IV, do Regimento Interno.

Subseção I

Da Promoção por Antigüidade

Art. 304. A antigüidade será determinada pelo tempo de exercício do servidor na classe a que pertencer, descontadas as faltas não relevadas, as licenças e outros afastamentos, exceto os previstos no art. 293.

Art. 305. Quando houver elevação do nível inferior de vencimentos de um conjunto de classes, com a fusão de classes sucessivas, a antigüidade dos servidores, na classe que resultar da fusão, será contada do seguinte modo:

I — os servidores da classe inicial contarão a antigüidade que tiverem nessa classe na data da fusão;

II — os servidores das classes superiores à inicial contarão a soma das seguintes parcelas:

a) a antigüidade que tiverem na classe a que pertencerem na data da fusão;

b) a antigüidade que tenham tido nas classes inferiores nas datas em que houverem sido promovidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos casos em que, simultaneamente, se operar a fusão de classes sucessivas e a fusão de categorias ou reclassificação de cargos.

Art. 306. A antigüidade de classe será contada:

I — nos casos de nomeação, transferência, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o servidor entrar no exercício do cargo;

II — no caso de promoção, a partir da data de sua publicação ou daquela em que deveria ter sido declarada.

Art. 307. Quando ocorrer empate na classificação por antigüidade, terá preferência o servidor de maior tempo na categoria; persistindo o empate será preferido o servidor de maior tempo de serviço no Senado Federal; havendo, ainda, igualdade, a escolha recairá, sucessivamente, no de maior tempo de serviço público, no de maior prole e no mais idoso.

Parágrafo único. Quando se tratar de classe inicial, o primeiro desempate será feito pela classificação obtida em concurso prestado para ingresso na categoria.

Art. 308. Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício, para a determinação da antigüidade de classe e do desempate previsto no artigo anterior, não serão computados os afastamentos relativos à disponibilidade e aposentadoria.

Subseção II

Da Promoção por Merecimento

Art. 309. O merecimento de cada servidor será apreciado pelo Conselho de Administração, segundo o preenchimento das condições previstas neste Regulamento.

Art. 310. Salvo o preceituado no art. 311, item V, o merecimento é adquirido na classe.

Parágrafo único. O servidor promovido começará a adquirir o merecimento a contar do seu ingresso na nova classe.

Art. 311. O merecimento do servidor será apurado:

I — pela competência e discernimento demonstrados no exercício de suas atribuições;

II — pelo zelo funcional e disciplina;

III — pela assiduidade e pontualidade horária;

IV — pela lealdade;

V — pelos atributos de capacidade mediante habilitação em cursos.

§ 1.º Integram o zelo funcional os seguintes requisitos:

I — observância das normas legais, regimentais e regulamentares;

II — desempenho das tarefas com presteza e correção;

III — espírito de colaboração e de iniciativa, revelado, inclusive, pela apresentação de trabalhos condizentes com o serviço;

IV — disciplina.

§ 2.º Caracterizam a disciplina:

I — a obediência às ordens dos superiores hierárquicos;

II — a urbanidade no trato com os superiores.

§ 3.º A assiduidade será determinada, durante a permanência do ser-

vidor na classe, pelo tempo de efetivo exercício, sendo computado um ponto negativo para cada falta.

§ 4.º A falta de pontualidade horária será determinada pelo número de entradas-tarde ou retiradas-cedo, por grupo de três, atribuindo-se a cada grupo um ponto negativo.

§ 5.º Serão atribuídos pontos negativos a cada indisciplina praticada pelo servidor no decorrer dos dois semestres imediatamente anteriores à apuração, da seguinte forma:

I — repreensão — 2 pontos;

II — suspensão — 3 pontos por dia, ainda que convertida em multa;

III — destituição de função — 10 pontos.

§ 6.º As condições previstas nos itens I, II e IV do caput deste artigo serão apuradas de acordo com as respostas dadas pelo Diretor, Chefe ou responsável pelo órgão de lotação do servidor, no Boletim de Merecimento.

Art. 312. O merecimento para fins de promoção resultará da apuração de pontos positivos e negativos consignados em Boletim de Merecimento, na forma do modelo constante do Anexo I deste Regulamento.

Art. 313. O grau de merecimento, para efeito real de promoção, é representado pela média aritmética dos índices de merecimento obtidos nos dois semestres imediatamente anteriores à apuração.

§ 1.º Índice de merecimento é a soma algébrica dos pontos positivos e negativos atribuídos ao servidor durante o semestre a que se refere o Boletim de Merecimento.

§ 2.º Para cada conjunto de fatores, compreendidos nas condições essenciais, indicados no Boletim de Merecimento, serão atribuídos até o total de 5 pontos positivos, salvo o item referente ao aperfeiçoamento funcional, que, preenchido pelo Conselho de Administração, poderá atingir o limite de 10 pontos.

§ 3.º Os pontos negativos resultarão de levantamento efetuado pelo órgão de pessoal, na forma do art. 131, §§ 3.º, 4.º e 5.º, e consignado na parte das condições complementares do Boletim de Merecimento.

§ 4.º Para cada conjunto de certificados de conclusão de cursos, serão atribuídos pontos positivos na forma da seguinte escala:

1.º conjunto — curso superior de nível universitário — de 5 a 8 pontos;

2.º conjunto — curso de 2.º grau — 3 pontos fixos;

3.º conjunto — curso de 1.º grau — 2 pontos fixos;

4.º conjunto — cursos específicos, vinculados à atribuição do cargo ou função — de 1 a 4 pontos.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, quando se tratar de cursos de vinculação sucessiva, atribuir-se-ão pontos apenas ao de nível mais elevado.

Art. 314. O empate, nas condições de merecimento, será decidido sucessivamente: em favor do servidor que exercer função de Chefia; tiver maior antigüidade na classe e na categoria. Persistindo a igualdade, a preferência recairá seguidamente no de maior tempo de serviço no Senado Federal; no serviço público federal; e no serviço público.

Subseção III

Do Processamento das Promoções

Art. 315. Ao Conselho de Administração, no que concerne às promoções, cumprirá:

I — apurar o merecimento dos servidores, à vista dos Boletins de Merecimento e dos atributos de capacidade devidamente registrados nos respectivos assentamentos individuais;

II — opinar sobre os recursos e reclamações de servidores, em assuntos atinentes a promoções por merecimento, no prazo de 10 dias;

III — encaminhar à Comissão Diretora os processos de promoção, devidamente informados pela Divisão de Pessoal;

IV — informar os recursos interpostos à Comissão Diretora, sobre a classificação por antigüidade, ouvida a Divisão do Pessoal;

V — completar o preenchimento do Boletim de Merecimento, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 316. A Divisão de Pessoal cumprirá:

I — indicar os servidores que devam ser promovidos, por antigüidade, pela ordem da respectiva classificação;

II — publicar, no Boletim do Pessoal ou no Diário do Congresso Nacional, a classificação geral atualizada do tempo de serviço dos que concorrem à promoção.

§ 1º O servidor que se julgar prejudicado poderá reclamar, dentro de 5 dias da data da publicação, a que se refere o item II, junto à Divisão de Pessoal. Julgada improcedente a reclamação, caberá recursos, devidamente informado pelo Conselho de Administração, à Comissão Diretora, no prazo de 10 dias, da decisão da Divisão de Pessoal. Esgotado o prazo ou não provido o recurso, a antigüidade na classe tornar-se-á definitiva, não podendo ser objeto de revisão.

§ 2º A reclamação contra determinada lista de antigüidade não produzirá qualquer efeito referente a tempo de serviço de outrem já computado em lista anterior e contra a qual

o servidor não reclamou, em tempo oportuno, ou teve indeferida a sua reclamação.

Art. 317. Verificada vaga, em classe que assegure promoção por merecimento, a Divisão de Pessoal encaminhará, dentro de 10 dias, ao responsável pelo órgão, os Boletins de Merecimento, que deverão ser, pelo mesmo, preenchidos e remetidos ao órgão de Pessoal, para encaminhamento ao Conselho de Administração.

§ 1º Antes de completados 30 dias da verificação da vaga, o Presidente do Conselho de Administração convocará os demais membros do Conselho, apresentando-lhes as informações recebidas.

§ 2º O Conselho de Administração poderá solicitar informações complementares dos servidores responsáveis pelo preenchimento dos Boletins de Merecimento, inclusive aos chefes de seções, propondo as medidas aplicáveis à espécie.

§ 3º O Conselho de Administração indicará, à Comissão Diretora, 3 nomes para cada vaga a ser preenchida por merecimento.

§ 4º Ocorrendo outras vagas, os nomes integrantes da lista anterior figurarão nas subsequentes, salvo se houver o servidor incorrido em desmerecimento.

§ 5º Da organização das listas de promoção por merecimento caberá recurso voluntário, no prazo de 5 dias de sua publicação, para a Comissão Diretora.

Secção III

Da Transferência

Art. 318. A transferência far-se-á:

I — a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;

II — "ex-officio", no interesse da administração.

§ 1º A transferência a pedido, para cargo de classe intermediária ou final, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2º As transferências não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe.

Art. 319. Caberá a transferência:

I — de uma para outra categoria de denominação diversa;

II — de uma categoria para uma classe isolada;

III — de uma classe isolada para outra da mesma natureza.

§ 1º A transferência a pedido fica condicionada à habilitação e à qualificação próprias ao novo cargo.

§ 2º A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

§ 3º O interstício para a transferência será de 365 dias na classe.

§ 4º A transferência por permuta será processada por pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta Seção.

Seção IV

Da Reintegração

Art. 320. A reintegração, que deverá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso no serviço, com resarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1º Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recursos, ou em revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.

§ 2º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado. Se este houver sido transformado, a reintegração far-se-á no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

§ 3º Reintegrado judicialmente o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização.

§ 4º O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando julgado incapaz.

Seção V

Da Readmissão

Art. 321. Readmissão é o reingresso, no serviço, do servidor demitido ou exonerado, sem resarcimento de prejuízos.

§ 1º O readmitido contará o tempo de serviço anterior.

§ 2º A readmissão far-se-á no exclusivo interesse da administração e dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3º Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

§ 4º Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento equivalente.

Seção VI

Do Aproveitamento

Art. 322. Aproveitamento é o reingresso, no serviço, do servidor em disponibilidade.

§ 1º Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2.º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3.º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

§ 4.º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

§ 5.º Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado.

Seção VII Da Reversão

Art. 323. Reversão é o reingresso, no serviço público, do servidor aposentado, quando insubstinentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

I — não haja completado 60 anos de idade;

II — não conte mais de 30 anos de serviço, incluído o período de inatividade;

III — seja julgado apto em inspeção de saúde;

IV — tenha seu reingresso considerado como de interesse da administração, a juízo da Comissão Diretora.

Art. 324. A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo.

§ 1.º A critério da Comissão Diretora, o aposentado poderá reverter em cargo de classe de denominação diversa, uma vez que, para este, tenha sido habilitado em concurso.

§ 2.º A reversão, em qualquer caso, só poderá verificar-se em vaga originária a ser preenchida por merecimento.

Art. 325. Para efeito de disponibilidade ou nova aposentadoria, contar-se-á integralmente o tempo em que o servidor esteve aposentado, antes da reversão.

Art. 326. A reversão poderá ser processada a pedido ou "ex officio".

Seção VII Da Readaptação

Art. 327. Readaptação é o reajustamento do servidor em função ou situação mais compatível com a sua capacidade.

§ 1.º A readaptação poderá efetivar-se:

I — mediante redução das atribuições do servidor;

II — por meio de transferência.

§ 2.º A readaptação mediante redução das atribuições do servidor será efetivada nas condições indicadas no correspondente laudo médico.

§ 3.º A readaptação por transferência não acarretará aumento ou redução de vencimento e será feita "ex officio" ou a requerimento do interessado, atendida a conveniência da administração, para cargo vago e desde que o servidor possua as qualificações exigidas para o exercício do novo cargo.

§ 4.º Na hipótese de incapacidade definitiva, atestada em laudo médico que conclua pela transferência, a readaptação far-se-á obrigatoriamente, na primeira vaga de classe isolada ou na classe intermédia ou final, que deva ser provida por merecimento.

§ 5.º Em qualquer caso, não será considerado, para efeito de promoção, o tempo de serviço da classe anterior à readaptação.

§ 6.º A readaptação só produzirá efeitos a partir da data de publicação do ato que a determinar.

§ 7.º A transferência, na hipótese de readaptação, far-se-á com exclusão das exigências de provas especiais e de interstício previsto neste Regulamento.

Seção IX Do Acesso

Art. 328. Acesso é a elevação do servidor a cargo de classe isolada ou inicial de categoria, de nível mais elevado, pertencente à classe ou categoria afim, nas estritas linhas de correlação traçadas no Quadro de Pessoal — Anexo II — deste Regulamento.

§ 1.º Em qualquer hipótese, só concorrerão ao acesso servidores que satisfazam as exigências legais e qualificações relativas ao exercício do novo cargo e que se encontrem em classe isolada ou final da categoria correlata.

§ 2.º O acesso far-se-á pelo critério de merecimento absoluto, mediante escolha da Comissão Diretora, dentre servidores indicados, em lista tríplice, pelo Conselho de Administração, para cada vaga.

Seção X Das Funções Gratificadas

Art. 329. Função Gratificada é atividade correspondente a encargos de chefia, de assessoramento, secretariado e outros regularmente criados.

§ 1.º Ressalvado o disposto nos arts. 52, n.º 41, 55, c, 56, b, e 57, j, n.ºs 1 e 2, do Regimento Interno, as funções gratificadas serão providas como dispõe este Regulamento.

§ 2.º As funções gratificadas são privativas dos servidores do Senado Federal.

Seção XI Das Substituições

Art. 330. Haverá substituições no impedimento do ocupante de cargo de direção, de provimento em comissão, ou de função gratificada, caso necessário ao serviço.

Parágrafo único. Será retribuída, por todo o período, a substituição que ultrapassar o prazo de 30 dias, salvo a relativa ao provimento de cargo em comissão ou função gratificada decorrente de afastamento por licença especial, situação em que a retribuição será devida a partir do dia da efetiva substituição.

Art. 331. As substituições serão feitas com observância de normas baixadas pela Comissão Diretora.

Parágrafo único. Só poderá ser designado substituto quem possua as qualificações e habilidades necessárias ao exercício do cargo ou função.

Seção XII Da Vacância

Art. 332. A vacância do cargo decorrerá de:

- I — exoneração;
- II — demissão;
- III — promoção;
- IV — transferência;
- V — acesso;
- VI — aposentadoria;
- VII — posse em outro cargo;
- VIII — falecimento.

§ 1.º Dar-se-á exoneração:

- I — a pedido;
- II — "ex officio", quando se tratar de cargo em comissão.

§ 2.º Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

§ 3.º A vaga ocorrerá da data:

- I — do falecimento;
- II — da publicação da lei que criar o cargo;

III — do ato que exonerar, demitir, promover, transferir, der acesso ou aposentar;

IV — da posse em outro cargo.

§ 4.º Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa a pedido, ou "ex officio", ou por destituição.

CAPÍTULO II Da Lotação

Art. 333. A lotação dos servidores, pelos diversos órgãos, obedecerá às necessidades do serviço e será feita "ex officio", mediante distribuição, pelo Diretor-Geral.

Parágrafo único. Os dirigentes dos órgãos redistribuirão o pessoal pelas respectivas unidades integrantes, ficando os seus titulares responsáveis pela localização ideal da lotação.

Art. 334. A lotação nos Gabinetes far-se-á com observância do disposto nos artigos 52, n.os 40, e 41, 55, e, 56, b, e 57, j, n.os 1 e 2, do Regimento Interno e obedecerá aos seguintes limites:

Gabinete do Presidente

1	Chefe de Gabinete
1	Encarregado do Cerimonial da Presidência
1	Secretário de Gabinete
2	Subchefe de Gabinete
4	Auxiliar de Gabinete
3	Continuo
2	Motorista
	Gabinetes dos Vice-Presidentes e 1.º-Secretário
1	Chefe de Gabinete
1	Secretário de Gabinete
2	Auxiliar de Gabinete
2	Continuo
2	Motorista
	Gabinetes dos 2.º, 3.º e 4.º-Secretários
1	Chefe de Gabinete
1	Secretário de Gabinete
2	Auxiliar de Gabinete
1	Continuo
1	Motorista
	Gabinete do Líder da Maioria
1	Chefe de Gabinete
1	Secretário de Gabinete
2	Subchefe de Gabinete
4	Auxiliar de Gabinete
2	Continuo
2	Motorista
	Gabinete do Líder da Minoria
1	Chefe de Gabinete
1	Secretário de Gabinete
1	Subchefe de Gabinete
2	Auxiliar de Gabinete
2	Continuo
2	Motorista
	Gabinetes dos Vice-líderes e dos Presidentes das Comissões Permanentes
1	Secretário de Gabinete
1	Auxiliar de Gabinete
1	Continuo
1	Motorista
	Gabinetes dos Senadores
1	Secretário de Gabinete
1	Continuo
1	Motorista
	Gabinete do Diretor-Geral
1	Chefe de Gabinete
1	Secretário de Gabinete
1	Subchefe de Gabinete
3	Auxiliar de Gabinete
2	Continuo
1	Motorista
	Gabinetes do Secretário-Geral da Mesa, do Consultor Jurídico, dos Diretores da Assessoria, da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas e de Departamento
1	Secretário de Gabinete
1	Continuo
1	Motorista

§ 1.º Além da lotação fixada neste artigo, o gabinete poderá ter um mecanógrafo designado, a requerimento do titular, pelo 1.º-Secretário.

§ 2.º É vedada, a qualquer título, a lotação em Gabinete além do limite estabelecido neste Regulamento, ressalvado o disposto no art. 52, item 40, do Regimento Interno.

§ 3.º O pessoal destinado à lotação dos Gabinetes dos Senadores será indicado pelos titulares destes, dentre os servidores do Senado Federal.

CAPÍTULO III Do Horário

Art. 335. A duração normal de trabalho dos servidores do Senado Federal é de 6 horas diárias, nos dias úteis, iniciando-se o expediente as 13.00 horas, salvo as exceções previstas neste Regulamento.

§ 1.º Para os fins deste artigo, não são considerados dias úteis os sábados e domingos, além dos feriados e outros em que não haja expediente.

§ 2.º Para o serviço de Gabinetes, o horário será estabelecido pelos respectivos titulares.

§ 3.º Para os servidores encarregados da limpeza, o horário será estabelecido pelo Diretor da Divisão de Serviços Especiais.

§ 4.º Para os motoristas, o horário será estabelecido pelo Diretor da Divisão de Serviços Gerais, ouvido o Chefe do Serviço de Transporte, ressalvados os casos dos que estejam lotados em Gabinetes.

§ 5.º Ao servidor escalado para servir pela manhã será garantido período de 2 (duas) horas para almoço, findo o qual ficará o mesmo a completar o restante da jornada diária de trabalho regulamentar.

CAPÍTULO IV Da Freqüência

Art. 336. A freqüência dos servidores do Senado Federal será registrada:

I — perante o chefe imediato até o nível de seção;

II — quanto aos Gabinetes dos Senadores, perante os respectivos titulares.

§ 1.º Estão isentos de ponto o Diretor-Geral, o Secretário-Geral da Mesa, o Consultor Jurídico, os Diretoiros da Assessoria, da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas, de Departamento, de Divisão e da Representação do Senado Federal na Guanabara.

§ 2.º Quando as conveniências do serviço o exigirem, os responsáveis pelo mesmo poderão retardar, pelo prazo necessário, o encerramento do ponto dos servidores sob sua direção.

Art. 337. Os boletins de freqüência deverão ser enviados, quinzenalmente, à Divisão de Pessoal, indicando, quanto a cada servidor:

I — dias de comparecimento;

II — faltas;

III — entradas depois da hora regulamentar com a especificação do tempo de atraso;

IV — saídas antecipadas, com registro do tempo de antecipação;

V — licenças, férias, nojo, gala e outros casos de ausência previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. O levantamento do ponto da última quinzena de cada mês registrará a freqüência até o seu último dia.

Art. 338. O ponto será aberto quinze minutos antes e encerrado quinze minutos depois da hora estipulada para o início do expediente.

§ 1.º O ponto será assinado e rubricado em cada órgão na forma indicada neste Regulamento.

§ 2.º Uma vez encerrado o ponto de entrada, o livro será recolhido pelo responsável, sendo franqueado à rubrica dos servidores depois de findo o expediente.

§ 3.º O livro de ponto, uma vez esgotado, será encaminhado ao Arquivo por intermédio da Divisão de Pessoal.

Art. 339. O desconto em virtude de faltas interpoladas abrangerá os sábados, domingos e feriados se estes ficarem compreendidos entre duas faltas não justificadas.

Parágrafo único. Serão relevadas até 3 faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

CAPÍTULO V Dos Direitos e Vantagens Seção I Do Tempo de Serviço

Art. 340. Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1.º O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 dias.

§ 2.º Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 341. O período de exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 342. Computar-se-á integralmente, para os efeitos previstos neste Regulamento:

I — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestando em cargo ou função civil ou militar, em órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, ininterruptamente ou não, apurado à vista de registro de freqüência ou de elementos regularmente averbados no assentamento individual do servidor;

II — o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro, somente para o efeito de aposentadoria, o tempo em operações bélicas;

III — o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

IV — o tempo de serviço prestado sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.

Art. 343. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos, funções ou empregos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Seção II Da Estabilidade

Art. 344. O servidor, nomeado por concurso, para cargo efetivo, adquire estabilidade após 2 anos de exercício.

Parágrafo único. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 345. O servidor estável só perderá o cargo, na extinção deste; quando demitido mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurada ampla defesa ou, na hipótese de perda de função, por condenação judicial.

Seção III Das Férias

Art. 346. O servidor gozará obrigatoriamente 30 dias consecutivos de férias por ano, de acordo com escalas organizadas na forma indicada neste Regulamento.

§ 1º As escalas de férias serão organizadas objetivando, de preferência, os meses compreendidos nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 2º Considerada a absoluta necessidade do serviço as férias poderão ser interrompidas, garantido ao servidor o gozo do período restante, de preferência, dentro do ano de sua concessão.

§ 3º Não é permitido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 4º Somente depois de 365 dias de exercício adquirirá o servidor direito a férias.

§ 5º É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois períodos.

§ 6º Por motivo de promoção ou transferência, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

§ 7º Ao entrar em férias, o servidor comunicará à autoridade superior o seu endereço eventual.

Seção IV Das Licenças

Art. 347. Conceder-se-á licença:

I — para tratamento de saúde;

II — por motivo de doença em pessoa da família;

III — para repouso à gestante;

IV — para serviço militar obrigatório;

V — para trato de interesses particulares;

VI — por motivo de afastamento do cônjuge;

VII — em caráter especial.

Art. 348. Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares.

Art. 349. A licença, dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no correspondente laudo.

§ 1º Findo o prazo a que se refere este artigo, haverá nova inspeção médica devendo o laudo concluir, conforme o caso, pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 2º A licença poderá ser prorrogada "ex officio" ou a pedido.

§ 3º O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contará-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 350. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo prorrogação.

Parágrafo único. A licença concedida dentro de 60 dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 351. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 730 dias, salvo nos casos dos itens IV e VI do art. 347 e nos de moléstia previstos no art. 355.

Art. 352. Expirado o prazo de que trata o artigo anterior, em se tratando de licença para tratamento de saúde, o servidor será submetido a nova

inspeção e aposentado se for julgado inválido para o serviço.

Parágrafo único. Verificada a hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 353. O servidor, em gozo de licença, comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Subseção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 354. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex officio".

§ 1º Em qualquer dos casos a que se refere este artigo é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do servidor.

§ 2º Para licença até 90 dias, a inspeção será feita por Médico do Senado Federal, admitindo-se, na falta deste, laudo de outros médicos de órgãos oficiais.

§ 3º A licença superior a 90 dias dependerá de inspeção por junta médica.

§ 4º A prova de doença poderá ser feita por laudo de Médico do Senado Federal se, a juízo da Comissão Diretora, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à residência do servidor.

§ 5º Será facultado, à Comissão Diretora, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

§ 6º O laudo, do médico ou da junta, nenhuma referência fará ao nome ou à natureza da doença de que sofra o servidor, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de qualquer das moléstias referidas no art. 355.

§ 7º No curso da licença, o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata daquela e perda total do vencimento, até que reassuma o cargo.

§ 8º Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

§ 9º No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, no caso de se julgar em condições de reassumir o exercício.

Art. 355. A licença a servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartoese anquilosante, refropatricka grave ou estados avançados de Paget (osteite deformante), será concedida quando a inspeção médica não concluir pela

necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único. A inspeção, no caso deste artigo, será feita obrigatoriamente por junta de 3 médicos, da qual fará parte, pelo menos, um Médico do Senado Federal.

Art. 356. Será integral o vencimento do servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

Art. 357. A licença para tratamento de saúde será despachada:

I — por mais de 3 até 30 dias, pelo Diretor-Geral;

II — por mais de 30 dias, pelo 1.º Secretário.

§ 1.º Nos períodos de recesso do Senado Federal, o Diretor-Geral poderá conceder licença na forma dos itens I e II deste artigo, e prorrogá-la por períodos de 30 (trinta) dias.

§ 2.º O disposto no item I e no parágrafo anterior se aplica, de igual modo, ao Diretor da Representação do Senado Federal na Guanabara.

§ 3.º O afastamento do servidor até 3 dias ao mês, por motivo de doença, comprovada em inspeção médica, será objeto apenas de registro pelo órgão de pessoal.

§ 4.º A Divisão de Pessoal, ao registrar a licença, fará imediata comunicação do fato ao órgão de lotação do servidor licenciado.

Subseção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 358. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até 2.º grau civil, e do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1.º Na forma deste artigo, a licença poderá igualmente ser obtida por motivo de doença em dependente que viva sob a guarda e sustento do servidor.

§ 2.º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 3.º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral até 365 dias, e, com dois terços do vencimento, se exceder esse prazo até 730 dias.

§ 4.º A licença por motivo de doença em pessoa da família será despachada pelo 1.º-Secretário.

Subseção III Da Licença para Repouso à Gestante

Art. 359. A servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 120 dias, com vencimento integral.

§ 1.º Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2.º A licença para repouso à gestante será despachada pelo Diretor-Geral.

Subseção IV

Da Licença Para Serviço Militar Obrigatório

Art. 360. Ao servidor que for convocado para serviço militar ou outro encargo da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1.º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3.º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 dias, para que reassuma o exercício sem perda do vencimento.

Art. 361. Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida, com vencimento, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, ressalvado o direito de optar pelos vencimentos militares.

Art. 362. A licença para serviço militar obrigatório será despachada pelo Diretor-Geral.

Subseção V

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 363. Depois de 730 dias de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares.

§ 1.º A licença de que trata este artigo poderá ser concedida pelo prazo de até 730 dias.

§ 2.º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 3.º Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 4.º Não se concederá a licença ao servidor nomeado ou transferido antes de assumir o exercício.

§ 5.º Só se concederá nova licença depois de decorridos 730 dias da terminação da anterior.

§ 6.º O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

§ 7.º A licença para trato de interesses particulares será concedida pela Comissão Diretora, que poderá cancelá-la quando o interesse do serviço assim o exigir.

Subseção VI

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 364. O servidor casado terá licença sem vencimento ou remuneração quando o seu cônjuge, servidor civil ou militar, for mandado servir, "ex officio", em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

§ 1.º A licença dependerá de requerimento devidamente instruído.

§ 2.º A licença por motivo de afastamento do cônjuge será concedida pela Comissão Diretora.

Subseção VII

Da Licença Especial

Art. 365. Após cada decênio de efetivo exercício, conceder-se-á licença especial de 180 dias, ao servidor que a requerer, com todos os direitos e vantagens do cargo.

§ 1.º Não se concederá licença especial se, em cada decênio houver o servidor:

I — sofrido pena de suspensão;
II — faltado ao serviço injustificadamente;

III — gozado licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a 180 dias consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 dias consecutivas ou não.

c) para trato de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, por mais de 90 dias consecutivos ou não.

§ 2.º Cessada a interrupção prevista neste artigo, começa a correr nova contagem do decênio a partir da data em que o servidor reassumir o exercício do cargo, ou do dia seguinte ao em que faltar ao serviço.

§ 3.º O servidor que ocupar cargo em comissão ou função gratificada, quando em gozo de licença especial, não perderá o vencimento do cargo em comissão ou a gratificação de função.

§ 4.º É vedada a conversão da licença em vantagem pecuniária.

Art. 366. A licença especial poderá ser gozada de uma só vez ou parcialmente, em períodos de 60 ou 90 dias.

Parágrafo único. Quando se tratar de licença especial acumulada, o servidor poderá gozá-la em períodos

de 180 dias consecutivos ou isolados, em um ou mais períodos de 180 dias em concorrência com períodos parcelados e em períodos parcelados.

Art. 367. O servidor requererá a concessão da licença especial ao Diretor-Geral indicando a forma por que deseja gozá-la.

§ 1º A Divisão de Pessoal instruirá o pedido, esclarecido, à vista dos elementos indicados no art. 369, se o servidor preenche os requisitos legais para a concessão da licença e juntando o parecer do Diretor ou Chefe do órgão de lotação do servidor.

§ 2º Deferido o requerimento, o órgão de pessoal promoverá a publicação oficial do ato e respectiva anotação no assentamento individual do servidor, cabendo ao responsável pelo serviço a organização da escala, que obedecerá à ordem cronológica de entrada dos requerimentos dos interessados.

Art. 368. Na organização da escala a que se refere o § 2º do artigo anterior, serão observados os seguintes requisitos:

I — quando requerida para um período de 180 dias, a licença especial poderá ter início em qualquer mês do ano civil;

II — quando requerida para períodos parcelados, de 60 ou 90 dias, cada período deve ter início e término dentro do ano civil;

III — Deverão ser mencionadas as datas de início e término dos períodos relativos à licença especial.

Art. 369. No cômputo do decênio de efetivo exercício, serão observadas as seguintes normas:

I — entende-se como tempo de efetivo exercício o que tenha sido prestado, ininterrupta ou consecutivamente, à União e aos Estados, nos seus órgãos de administração direta ou indireta, apurado à vista de registros de freqüência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do servidor;

II — a contagem do tempo de efetivo exercício será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, considerados de efetivo exercício os afastamentos de que trata o art. 293;

III — não interromperão o curso do decênio os dias intermediários entre o exercício de mais de um cargo, quando for domingo, feriado, ponto facultativo ou outro em que, por qualquer motivo, não haja expediente.

Art. 370. É permitido ao servidor interromper a licença especial, sem perder o direito ao gozo do restante do período, desde que, mediante requerimento à autoridade que a concedeu, obtenha autorização para reassumir o exercício de seu cargo.

Parágrafo único. O responsável pelo serviço comunicará ao órgão de pessoal a data em que o servidor em gozo de licença especial voltar ao exercício do cargo.

Art. 371. No cômputo geral do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença especial que o servidor não houver gozado.

Seção V Do Vencimento

Art. 372. Vencimento é a retribuição pelo real exercício do cargo, correspondente a padrão ou símbolo fixado em lei.

Art. 373. Além de outras hipóteses previstas neste Regulamento, o servidor perderá:

I — o vencimento do cargo:

a) quando afastado para ter exercício em outro órgão do poder público, salvo os casos previstos no artigo 497;

b) quando no exercício de mandato legislativo federal ou estadual;

II — o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou moléstia comprovada;

III — um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente ou quando se retirar antes de findo o referido período;

IV — um terço do vencimento, durante o afastamento, por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido.

V — dois terços do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, se a pena não foi de demissão.

Art. 374. O vencimento, o proveniente ou qualquer outra vantagem pecuniária atribuída ao servidor não sofrerá descontos, além dos previstos em lei, e não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I — de prestação de alimentos;

II — de dívida à Fazenda Pública.

Art. 375. As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Parágrafo único. Não caberá o desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração, abandonar o cargo ou auferir recebimento que, pela natureza ou continuidade, caracterize má-fé.

Seção VI Das Vantagens

Art. 376. Poderão ser deferidas ao servidor as seguintes vantagens:

I — ajuda de custo;

II — diárias;

III — gratificações.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 377. Será concedida ajuda de custo, arbitrada pela Comissão Diretora, ao servidor que, a serviço do Senado Federal, desempenhar comissão fora da sede ou no estrangeiro.

Art. 378. O servidor restituirá a ajuda de custo:

I — quando não se transportar para o lugar onde deva exercer a comissão;

II — quando, antes de concluída a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita, parceladamente, a critério da Comissão Diretora.

§ 2º Não haverá obrigação de restituir:

I — quando o regresso do servidor for determinado "ex officio" ou por doença, comprovada em inspeção médica, que recomende esse procedimento;

II — havendo exoneração, a pedido, após 90 dias de exercício no lugar onde o servidor exerce a comissão.

Subseção II Das Diárias

Art. 379. Diária é a retribuição devida ao servidor pelo comparecimento ao serviço, em consequência de cada sessão extraordinária do Senado Federal ou conjunta do Congresso Nacional, calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da remuneração mensal.

Parágrafo único. Só poderão ser convocados para o serviço relativo às sessões referidas neste artigo os servidores que tenham comparecido:

I — ao expediente normal do dia da sessão, quanto às realizações, a seguir, nesse mesmo dia;

II — ao dia de expediente normal, imediatamente anterior, quanto às sessões matutinas do dia de expediente seguinte.

Subseção III Das Gratificações

Art. 380. Conceder-se-á gratificação:

I — de função;

II — pela prestação de serviço extraordinário;

III — de representação;

IV — por serviço ou estudo no País ou no estrangeiro;

V — pela execução de serviço de natureza especial com risco de vida ou saúde;

VI — pela convocação extraordinária do Congresso Nacional;

VII — pelo encargo de membro de comissões de concurso e de inquérito;

VIII — pelo comparecimento às sessões como membro de órgão de deliberação coletiva;

IX — pelo encargo temporário de professor de curso de treinamento;

X — pela execução de trabalho técnico ou científico;

XI — adicional por tempo de serviço;

XII — de nível universitário.

Art. 381. Gratificação de função é a retribuição pelo exercício de encargos de Chefia, de Assessoramento, de Secretariado e outros regularmente criados.

Parágrafo único. Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada, serviço obrigatório por lei, licença-gestante, missão ou estudo no país ou no estrangeiro, nos termos do artigo 293, item IX, e licença especial.

Art. 382. Serviço extraordinário é o prestado pelo servidor, por convocação prevista na forma deste Regulamento, para execução de tarefas que não possam ser atendidas nos períodos de expediente normal e nos das sessões do Senado Federal e conjuntas do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo não poderá exceder, em cada dia, a 50% do valor da remuneração diária do servidor, ressalvadas as tarefas que forem estabelecidas em instruções baixadas pela Comissão Diretora.

Art. 383. A gratificação de representação será arbitrada pela Comissão Diretora e obedecerá a escalonamento de acordo com a hierarquia dos cargos em comissão.

Art. 384. A gratificação por serviço ou estudo no País ou no estrangeiro será arbitrada, em cada caso, pela Comissão Diretora e visará ao aperfeiçoamento cultural e técnico do servidor do Senado Federal.

Art. 385. A gratificação pela execução de serviço de natureza especial com risco de vida ou saúde, regulada por legislação específica, será fixada pela Comissão Diretora.

Art. 386. A gratificação por serviço executado em período de convocação extraordinária do Congresso Nacional corresponderá:

I — a um mês de remuneração, quando a convocação ultrapassar 30 dias;

II — ao que possuir curso universitário de 4 anos — 20%;

III — ao que possuir curso universitário de 3 anos — 15%.

II — quando inferior a 30 dias, a tantas diárias quantos forem os dias de convocação do respectivo período.

Art. 387. A Comissão Diretora fixará o valor das gratificações relativas aos encargos referidos nos incisos VII a X do art. 380.

Art. 388. É garantida ao servidor efetivo gratificação adicional por tempo de serviço, calculada sobre os vencimentos à razão de 20% ao se registrar o primeiro quinquênio de serviço público efetivo, 10% em cada um dos três quinquênios imediatos e 5% nos quinquênios seguintes, até trinta e cinco anos de serviço público.

§ 1º Para fins deste artigo, aplicar-se-á o disposto nos arts. 293, 340 e 342 deste Regulamento.

§ 2º O servidor, investido em cargo em comissão, passará a perceber a gratificação adicional por tempo de serviço na base do vencimento do cargo em comissão.

§ 3º A gratificação adicional será readjustada ao vencimento do cargo efetivo, quando o servidor deixar de perceber o vencimento do cargo em comissão.

§ 4º O servidor continuará a auferir, na aposentadoria ou disponibilidade, a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 5º Quando o servidor estiver percebendo, na atividade, a gratificação à base do vencimento do cargo em comissão e for aposentado com as vantagens do cargo efetivo, a gratificação passará a ser calculada sobre o vencimento deste.

§ 6º A gratificação adicional será averbada "ex officio" pelo órgão de pessoal à vista de certidão de tempo de serviço, admitido na forma deste Regulamento.

§ 7º Caberá à Divisão de Pessoal apostilar a concessão do adicional de que trata este artigo no título do servidor.

§ 8º A apostila será renovada sempre que se alterar o padrão ou símbolo de vencimento do cargo do servidor.

Art. 389. Ao servidor de nível universitário, ocupante de cargo para cujo ingresso ou desempenho seja exigido curso superior, é garantida gratificação, calculada sobre o respectivo vencimento, nas seguintes bases:

I — ao que possuir curso universitário de duração igual ou superior a 5 anos — 25%;

II — ao que possuir curso universitário de 4 anos — 20%;

III — ao que possuir curso universitário de 3 anos — 15%.

Seção VII Das Concessões

Art. 390. Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem regulamentar, o servidor poderá faltar ao serviço até 8 dias consecutivos, por motivo de:

I — casamento;

II — falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 391. Ao servidor estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens, nos dias de prova ou exame.

§ 1º Ao servidor estudante poderão ser asseguradas, a juízo da Comissão Diretora, condições de trabalho compatíveis com o regime escolar.

§ 2º Em qualquer hipótese, a concessão dependerá de comprovação, mediante documento hábil, fornecido pelo órgão ou entidade competente.

Seção VIII

Do Direito de Petição

Art. 392. É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

§ 1º O requerimento ou representação, com o visto do Diretor ou Chefe direto do servidor, será dirigido à autoridade competente, que decidirá, ouvida a Divisão de Pessoal.

§ 2º O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 5 dias e decididos dentro de 30 dias, improrrogáveis.

Art. 393. Caberá recurso:

I — do indeferimento do pedido de reconsideração;

II — das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 394. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, e o que for provido retroagirá, em seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 395. O direito de pleitear prescreverá:

I — em 5 anos, quanto aos atos de que decorram demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II — em 120 dias, nos demais casos.

§ 1º O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

§ 2º O pedido de reconsideração é o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 396. O servidor que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato, a fim de que seja providenciada a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 397. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Seção.

Seção IX

Da Disponibilidade

Art. 398. Extinto o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, até ser obrigatoriamente aproveitado em outro de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

§ 1º Restabelecido o cargo, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando da sua extinção.

§ 2º O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado.

Seção X

Da Aposentadoria

Art. 399. O servidor será aposentado:

I — compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

II — voluntariamente, quando contar 35 anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 anos de serviço, se do feminino;

III — por invalidez.

§ 1º O servidor que completar 70 anos de idade será desligado do exercício do cargo no dia imediato ao em que atingir a idade limite, data a que retroagirá o ato declaratório da aposentadoria compulsória.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 730 dias, salvo quando o laudo médico, desde logo, conclua pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º Será aposentado o servidor que, depois de 730 dias de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

Art. 400. O servidor será aposentado com vencimento integral:

I — quando contar 35 anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 anos de serviço, se do feminino;

II — quando inválido em consequência de acidente ocorrido em serviço ou em virtude de doença profissional;

III — quando acometido das doenças discriminadas no art. 355 e outras indicadas em lei.

§ 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa imediata ou remota o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições, ainda que fora do local de trabalho.

§ 3º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 401. O servidor que contar 35 anos de serviço público, se do sexo masculino, ou 30 anos de serviço público, se do feminino, será aposentado:

I — com as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada em cujo exercício se encontrar, desde que o mesmo abrange, sem interrupção, os 5 anos anteriores;

II — com as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada em cujo exercício se encontrar, desde que o mesmo tenha abrangido um período de 10 anos, consecutivos ou não.

Parágrafo único. No caso do inciso II, quando mais de um cargo ou função tenha sido desempenhado, serão atribuídas as vantagens do ocupado à data da aposentadoria.

Art. 402. Fora dos casos do art. 400, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano.

Parágrafo único. Os proventos da inatividade não poderão exceder ao total da retribuição percebida na atividade.

Art. 403. O provento da inatividade será revisto:

I — sempre que houver modificação geral de vencimentos, não podendo sua elevação ser inferior ao aumento concedido aos servidores em atividade;

II — quando o servidor inativo for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Paget (osteite de-

formante), positivada em inspeção médica, passando a ter, como proveniente, o vencimento que percebia em atividade.

Art. 404. A aposentadoria dependente de inspeção médica será declarada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 405. Serão incorporadas aos proventos da aposentadoria as gratificações em cujo gozo se encontrar o servidor, há mais de 5 anos, sem prejuízo das vantagens previstas no art. 401.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, de igual modo, à gratificação de representação percebida pelo servidor.

Seção XI

Da Previdência e Assistência

Art. 406. O servidor do Senado Federal, conforme a natureza de sua vinculação, é contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) ou do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), sujeito à contribuição fixada por lei federal.

Art. 407. A família do servidor falecido é assegurada pensão nas bases estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. No caso de ter o servidor falecido em consequência de acidente no trabalho, a pensão será completada até o total dos vencimentos.

Art. 408. A família do servidor falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de remuneração ou proventos.

§ 1º A despesa correrá à conta da dotação orçamentária própria.

§ 2º Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem houver promovido o enterro, mediante prova das despesas.

§ 3º O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumário, concluído no prazo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito.

Art. 409. Será concedido transporte e auxílio para alimentação e pousada à família do servidor falecido no desempenho de encargo ou missão fora da sede.

Art. 410. Após 365 dias consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das moléstias previstas no art. 355, o servidor terá direito a um mês de vencimento a título de auxílio-doença.

Art. 411. O tratamento do acidentado em serviço correrá à conta do Senado Federal.

Art. 412. Ao servidor licenciado por motivo de doença que, por exi-

gência de laudo médico, necessitar de tratamento impossível de ser atendido no local da sede do serviço será concedido transporte, por conta do Senado Federal, inclusive para uma pessoa da família.

Art. 413. Mediante comprovação, o salário-família será concedido ao servidor ativo ou inativo:

I — por filho menor de 21 anos;

II — por filho inválido de qualquer idade;

III — por filha solteira, sem economia própria, de qualquer idade;

IV — por dependente do sexo feminino que atingir a maioridade, conservando-se solteira e sem economia própria;

V — por filho estudante que freqüentar curso do 1.º ou 2.º grau ou superior, em estabelecimento de ensino particular ou oficial, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos;

VI — por filho de qualquer condição, enteado, adotivo ou menor que, mediante autorização judicial, viva sob sua guarda e sustento;

VII — por irmão ou irmã solteiro maior, interditado por alienação mental, que viva às suas expensas e do qual seja curador;

VIII — por neto, de que tenha a guarda e manutenção, mediante autorização judicial;

IX — por filha viúva, sem economia própria, de qualquer idade;

X — por cônjuge, do sexo feminino, que não seja contribuinte de instituição de previdência social e não exerça atividade remunerada ou perceba pensão ou qualquer outro rendimento, em importância superior ao salário-família;

XI — por mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva sob sua dependência econômica, desde que solteiro, desquitado ou viúvo — no mínimo há cinco anos — enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar e não tenha o encargo de alimentar a ex-esposa;

XII — por marido inválido que viva às suas expensas;

XIII — por mãe ou pai que, sem economia própria e sem condições de poder trabalhar, viva sob sua dependência econômica;

XIV — por mãe ou madrasta, viúva, que viva às suas expensas;

XV — por padrasto ou madrasta, viúva, que viva às suas expensas;

XVI — por mãe solteira, que viva às suas expensas;

XVII — por mãe casada, abandonada pelo marido, desde que satisfeitos os requisitos legais;

XVIII — por irmão inválido.

Art. 414. O salário-família será pago na mesma base fixada em lei para o servidor do Poder Executivo.

Art. 415. Quando pai e mãe estiverem na atividade ou na inatividade e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1.º Se não viverem em comum, o salário-família será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda e, se ambos os tiverem, a concessão será garantida a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 2.º Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 3.º O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o servidor, ativo ou inativo, deixar de perceber vencimento ou provento.

§ 4.º O salário-família não está sujeito a qualquer desconto ou contribuição, ainda que para fim de previdência social.

CAPÍTULO VI

Do Regime Disciplinar

Seção I

Da Acumulação

Art. 416. É vedada a acumulação remunerada, exceto a prevista em Lei Complementar ou nos seguintes casos:

I — a de cargo técnico ou científico com outro de Professor;

II — a de dois cargos privativos de Médico.

§ 1.º A proibição de acumular provimentos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 2.º Em qualquer hipótese, é proibida a acumulação remunerada de dois cargos do Quadro do Pessoal do Senado Federal.

§ 3.º Em qualquer caso, a acumulação só será permitida quando ocorrer correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 417. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 418. O servidor não poderá exercer simultaneamente mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo como membro nato.

Art. 419. Não constitui acumulação proibida:

I — a percepção conjunta de pensões civis ou militares;

II — a percepção de pensões com vencimento, remuneração ou salário;

III — a percepção de pensões com provento de disponibilidade ou apó-sentadoria;

IV — a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 420. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, o servidor optará por um dos cargos, funções ou empregos, desde que provada a boa-fé.

Parágrafo único. Provada a má-fé, perderá os cargos, funções ou empregos que exerce e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Seção II

Dos Deveres

Art. 421. São deveres do servidor:

I — assiduidade;

II — pontualidade;

III — disciplina;

IV — urbanidade;

V — lealdade às instituições constitucionais e administrativas;

VI — observância das normas legais e regulamentares;

VII — obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII — levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo, emprego ou função;

IX — zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X — providenciar para que estejam sempre em ordem os seus assentamentos individuais;

XI — atender prontamente:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das certidões requeridas para defesa de direito;

XII — guardar sigilo dos atos, anotações de dados à publicidade, e dos que não devam ser tomados públicos.

Seção III

Das Proibições

Art. 422. Ao servidor é proibido:

I — referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da reparação;

III — promover manifestações de desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

V — coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;

VI — participar da gerência ou administração de empresa industrial, comercial ou agrícola;

VII — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII — praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX — pleitear, como procurador, junto a repartições públicas, salvo para receber subsídios de Senadores ou vencimentos e vantagens de servidores do Senado Federal ou de parentes até segundo grau;

X — receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos cargos legalmente previstos, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII — fornecer a interessados estranhos ao Senado Federal, verbalmente ou por escrito, informações sobre proposições em andamento sigiloso;

XIII — facilitar a entrada de pessoas estranhas a qualquer dependência do Senado Federal ou permitir que examinem livros e documentos confiados à sua guarda ou escrituração, salvo quando se tratar de situação vinculada às exigências do serviço;

XIV — entregar às partes, papéis destinados a outros órgãos ou repartições, ressalvada a permissão da autoridade competente;

XV — apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e em condições satisfatórias de higiene pessoal.

Art. 423. É vedado ao servidor servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em cargo ou função de confiança ou livre escolha.

Art. 424. Salvo quando em objeto de serviço, a nenhum servidor será permitido afastar-se do local de seu trabalho sem autorização da autoridade a que estiver subordinado.

Seção IV Das Responsabilidades

Art. 425. O servidor responde civil, penal e administrativamente pe-

lo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 426. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Nacional ou de terceiro.

§ 1º A míngua de bens que respondam pela indenização de prejuízo causado à Fazenda Nacional, poderá o servidor ser descontado em prestações mensais que não excedam à décima parte do seu vencimento ou remuneração.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Nacional, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda Nacional a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 427. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor que, nessa qualidade, os tenha cometido.

Art. 428. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo, emprego ou função.

Art. 429. As combinações civis, penais e disciplinares poderão comular-se, sendo, umas e outras, independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Seção V Das Penalidades

Art. 430. São penas disciplinares:

I — repreensão;

II — multa;

III — suspensão;

IV — destituição de função;

V — demissão;

VI — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 431. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 432. Será punido disciplinarmente o servidor que, sem justa causa, deixar de submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção.

Art. 433. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de:

I — desobediência ou falta de cumprimento dos deveres;

II — falta de urbanidade e respeito para com qualquer pessoa em áreas dos edifícios do Senado Federal;

III — revelação de despacho e deliberação ainda não dados à publicidade.

Art. 434. A pena de suspensão, que não excederá a 90 dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência de falta sujeita à pena de repreensão.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% do valor diário do vencimento, por dia de suspensão, obrigado o servidor, neste caso, a permanecer em serviço.

Art. 435. A destituição de função terá por fundamento a falta de exceção no cumprimento do dever.

Art. 436. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I — crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II — abandono do cargo;

III — incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV — insubordinação grave em serviço;

V — ofensa física em serviço contra servidor, ou pessoa estranha à repartição, salvo em legítima defesa;

VI — aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII — revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo;

VIII — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

IX — corrupção passiva, nos termos da lei penal;

X — transgressão de qualquer dos itens de IV a VIII do art. 422;

XI — acumulação, de má-fé, de cargos, funções ou empregos públicos;

XII — aceitação de representação, pensão, emprego ou comissão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente;

XIII — falsificação ou uso de documento que saiba falsificado;

XIV — inassiduidade descontinua.

§ 1º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos.

§ 2.º Considera-se inassiduidade descontinua a do servidor que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias interpoladamente, sem causa justificada.

§ 3.º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o fato de o servidor registrar freqüência posterior ao cometimento das faltas, não anula nem interrompe o respectivo inquérito administrativo.

§ 4.º Na hipótese de perda de função por condenação judicial será baixado o respectivo ato declaratório.

Art. 437. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 438. Atendida a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundados nos itens I, VI, VII, VIII, IX, XI, XII e XIII do art. 436.

Art. 439. Para imposição de pena disciplinar, são competentes:

I — A Comissão Diretora, nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II — o 1.º-Secretário, nos casos de suspensão por mais de 30 e até 90 dias e de destituição de função;

III — O Diretor-Geral:

a) de modo amplo, nos casos de suspensão de mais de 15 até 30 dias e de multa;

b) quanto ao pessoal de seu Gabinete, Serviços e Seções diretamente subordinados, nos casos de repreensão e suspensão;

IV — O Secretário-Geral da Mesa, o Consultor Jurídico, os Diretores da Assessoria, da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas, e de Departamento quanto aos servidores dos respectivos órgãos, nos casos de repreensão e suspensão de mais de 5 e até 15 dias;

V — os Diretores de Divisão, quanto ao pessoal subordinado, nos casos de repreensão e suspensão até 5 dias;

VI — o Diretor da Representação do Senado Federal na Guanabara, quanto ao pessoal subordinado, nos casos de repreensão e suspensão até 15 dias.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso I, a ação disciplinar relativa ao servidor lotado em Gabinete de Senador será exercida pelo 1.º-Secretário.

Art. 440. Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o servi-

dor deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 441. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I — praticou falta grave no exercício do cargo, emprego ou função;

II — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III — aceitou representação, pensão, emprego ou comissão de Estado Estrangeiro sem prévia e competente autorização.

IV — praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 442. Prescreverá a ação disciplinar:

I — em 1 ano, quanto à falta sujeita às penas de repreensão, suspensão e destituição de função;

II — em 2 anos, quanto à falta sujeita à pena de demissão, nos casos dos §§ 1.º e 2.º do art. 436;

III — em 5 anos, quanto à falta sujeita:

a) à cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

b) à pena de demissão, nos demais casos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Se a falta configurar também ilícito penal, a prescrição será a mesma da ação penal.

Art. 443. A prescrição começa a correr:

I — do dia do conhecimento do ilícito pela autoridade competente para agir;

II — do dia em que cessar a permanência ou a continuação, nas hipóteses de ilícitos permanentes ou continuados.

Art. 444. O curso da prescrição interrompe-se:

I — com a abertura de sindicância;

II — com a instauração do processo disciplinar;

III — com o julgamento do processo disciplinar.

Parágrafo único. Verificada a interrupção, o prazo de prescrição recomeçará do dia da interrupção.

Art. 445. A pena disciplinar e o correspondente cancelamento serão registrados nos assentamentos individuais do servidor.

Seção VI

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 446. Cabe à Comissão Diretora ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes ao Senado Federal ou que se achem sob a guarda deste.

§ 1.º O Presidente da Comissão Diretora comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2.º A prisão administrativa não excederá a 90 dias e poderá ser suspida no curso desse prazo, a qualquer tempo, pela autoridade que a determinou, desde que o acusado haja resarcido o dano ou oferecido garantias seguras do ressarcimento.

Art. 447. A suspensão preventiva até 30 dias será ordenada pelo 1.º-Secretário quando o afastamento do servidor se fizer necessário à livre apuração da falta, consideradas, no caso, a influência ou interferência do mesmo na sua apuração.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Diretora prorrogar até 90 dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 448. O servidor terá direito:

I — à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II — à contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III — à contagem dos períodos de prisão administrativa e de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO VII

Do Processo Administrativo e sua Revisão

Seção I

Do Processo

Art. 449. A autoridade que tomar conhecimento de irregularidade nos serviços do Senado Federal é obrigada a levá-la ao conhecimento do 1.º-Secretário, que determinará a sua apuração imediata, em processo ad-

ministrativo, assegurando-se a o acusado ampla defesa.

§ 1.º Havendo dúvida quanto à veracidade ou exatidão da irregularidade, a autoridade promoverá sindicância sigilosa, visando à sua verificação para fim do competente processo administrativo.

§ 2.º O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3.º Promoverá o processo uma comissão designada pelo 1.º-Secretário e composta de 3 servidores de categoria nunca inferior à do acusado.

§ 4.º Ao designar a comissão, o 1.º-Secretário indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente que escolherá um servidor para servir de Secretário.

§ 5.º A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos respectivos trabalhos, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do ponto durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

§ 6.º O prazo para o inquérito será de 60 dias, prorrogável por mais 30, nos casos de força maior, pelo 1.º-Secretário.

§ 7.º A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 450. Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para apresentar defesa no prazo de 10 dias, sendo-lhe facultada vista do processo, na sede do Senado Federal, em local determinado pelo Presidente da Comissão.

§ 1.º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 dias.

§ 2.º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de 30 dias.

§ 3.º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 451. Será designado "ex officio", um servidor, de preferência bacharel em Direito, para defender o indiciado revel.

Art. 452. Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo ao 1.º-Secretário, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, nesta última hipótese, a disposição legal transgredida.

Art. 453. Recebido o processo, o 1.º-Secretário, quando for o caso, o encaminhará à Comissão Diretora,

que proferirá decisão no prazo de 20 dias.

§ 1.º Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado, se afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2.º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 454. Tratando-se de crime, o 1.º-Secretário providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 455. O processo será formado com autos suplementares e, em se tratando de infração cujo julgamento seja não só da alcada administrativa como da judiciária, os autos originais serão remetidos à autoridade competente, ficando os suplementares no Senado Federal.

Art. 456. Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 457. O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 458. Os servidores ocupantes de cargo em Comissão, quando passíveis de penalidade, responderão a processo perante a Comissão Diretora.

Art. 459. Caracterizado o abandono do cargo ou a inassiduidade descontínua, a Divisão de Pessoal comunicará o fato à autoridade competente que procederá na forma dos artigos 449 e seguintes deste Regulamento.

Art. 460. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que tenha resultado pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias capazes de provar a inocência do servidor ou justificar a atenuação da pena.

Parágrafo único. Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes dos assentamentos individuais.

Art. 461. Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 462. O requerimento será dirigido à Comissão Diretora que, após verificar se o pedido atende às exigências dos arts. 460 e 461, parágrafo único, mandará arquivá-lo ou o encaminhará ao 1.º-Secretário.

Parágrafo único. Recebido o requerimento, o 1.º-Secretário o distribuirá a uma comissão previamente designada, composta de três servidores, sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 463. Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão revisora, prestar depoimento por escrito.

Art. 464. Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao 1.º-Secretário que o submeterá a julgamento da Comissão Diretora.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 30 dias, podendo, antes, a Comissão Diretora determinar diligências, concluídas as quais o prazo se renovará.

Art. 465. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, vedada, em qualquer caso, a agravação da pena.

Parágrafo único. Julgada parcialmente a revisão, substituir-se-á a pena imposta pela que couber.

TÍTULO II

Das Disposições Especiais, Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I

Das Disposições Especiais

Seção I Do Conselho de Administração

Art. 466. O Conselho de Administração é integrado pelo Diretor-Geral, pelo Secretário-Geral da Mesa, e pelos Diretores da Assessoria, da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas e de Departamento, sob a presidência do primeiro, que terá, ainda, o voto de desempate.

§ 1.º Por convocação do Conselho, o titular da Divisão, que tiver matéria de sua competência sendo apresentada, deve fará parte com direito a voz e voto.

§ 2.º Das deliberações do Conselho caberá recurso, dirigido pelo in-

teressado à Comissão Diretora, e encaminhado pelo próprio Conselho.

§ 3.º O prazo para interposição do recurso será de 5 dias, contados da publicação da respectiva decisão no Boletim do Pessoal ou no Diário do Congresso Nacional.

§ 4.º As deliberações do Conselho serão tomadas por voto a descoberto.

Seção II

Da Divisão de Arquivo

Art. 467. Todos os documentos enviados à Divisão de Arquivo deverão ser relacionados em expediente específico, em duas vias, contra recibo em uma delas.

Art. 468. A reprodução ou cópia de documentos arquivados dependerá de prévia autorização do Diretor do Departamento Administrativo em expediente encaminhado pelo Diretor da Divisão de Arquivo.

Art. 469. Os documentos que instruitem petições ou representações dirigidas ao Senado Federal, e que não devam ser encaminhados à Câmara dos Deputados, serão recolhidos à Divisão de Arquivo.

Parágrafo único. Os documentos a que se refere este artigo poderão, conforme a espécie, ser restituídos a quem de direito, sob recibo e mediante despacho do Diretor da Divisão de Arquivo.

Art. 470. Os processos originários de órgãos da Administração Pública, que instruitem proposições definitivamente arquivadas, poderão ser devolvidos às repartições de origem, quando pelas mesmas solicitados.

Art. 471. Ressalvado o disposto nos arts. 232, § 2.º, e 287 do Regimento Interno, os documentos definitivamente arquivados só poderão ser requisitados ao Diretor do Departamento Administrativo pelos Senadores, Diretor-Geral, Secretário-Geral da Mesa, Consultor Jurídico, Diretores da Assessoria, da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas e de Departamento.

Parágrafo único. Respeitada a ressalva prevista neste artigo, os documentos poderão ser consultados, na Divisão de Arquivo, pelos servidores do Senado Federal, em objeto de serviço, e por pessoas estranhas, desde que autorizadas pelo Diretor da Divisão.

Art. 472. Por proposta do Diretor-Geral, fundada em exposição de motivos do Diretor da Divisão de Arquivo, os documentos definitivamente arquivados poderão ter os seguintes destinos:

I — os de caráter administrativo: inutilização ou incineração conforme o interesse do serviço;

II — os de natureza legislativa: remessa ao Arquivo Nacional, ao fim de determinado período de tempo.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, as providências previstas neste artigo só serão efetivadas mediante expressa autorização da Comissão Diretora, em processo de inventário que identifique os respectivos documentos e especifique as razões da proposta.

Seção III

Da Divisão de Biblioteca

Art. 473. A Divisão de Biblioteca funcionará além do expediente normal, em horário especial, de acordo com as necessidades do Senado Federal.

Art. 474. Mediante prévia identificação fornecida pelo Diretor da Divisão, o acesso às dependências especiais do órgão, destinadas a consultas bibliográficas, será permitido a pessoas estranhas ao Senado Federal.

Art. 475. O prazo deferido para devolução de obras e outras publicações será de 15 dias, prorrogável por igual período.

§ 1.º Vencidos os prazos referidos neste artigo, o Diretor da Divisão providenciará sobre a devolução das obras e outras publicações.

§ 2.º O consultante ficará obrigado a indenizar o Senado Federal pelo extravio de obra ou documento sob sua responsabilidade, no valor atualizado dos mesmos.

Art. 476. Firmado convênio, entre o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, para utilização comunitária dos serviços de biblioteca, a Comissão Diretora providenciará sobre a execução da medida, elaborando os atos necessários à sua efetivação.

Seção IV

Da Assessoria

Art. 477. Só poderão ser contratados, para exercer a função de Assessor, Assistente de Assessoria e Auxiliar de Assessoria candidatos que atendam aos seguintes requisitos:

1 — ser brasileiro;

2 — estar no gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações militares;

3 — ter sido habilitado:

I — em exame psicotécnico e inspeção de saúde pelo Serviço Médico do Senado Federal;

II — em prova escrita e entrevista;

4 — ter bom comportamento e idoneidade moral, comprovada em documentos hábeis sob exclusivo julgamento da Comissão Diretora;

5 — ser portador de título de curso superior adequado à especialidade indicada, de acordo com o interesse do serviço, pelo Diretor da Assessoria, quando se tratar de função contratual de Assessor;

6 — ter concluído o ensino de 2.º grau, no caso de função contratual de Assistente de Assessoria;

7 — ter concluído o ensino de 1.º grau, no caso de função contratual de Auxiliar de Assessoria.

Art. 478. A Comissão Diretora poderá, em atendimento à solicitação de Senador ou Comissão, autorizar o Diretor da Assessoria a formar contrato, em caráter excepcional e para execução de tarefas técnicas específicas, sujeitas a termo e retribuição prefixados, com entidades ou pessoas de reconhecida competência profissional.

Art. 479. A Comissão Diretora providenciará no sentido de assegurar a equivalência entre a remuneração dos atuais Assessores Legislativos e a retribuição fixada para os admitidos pela regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Seção V

Do Centro de Processamento de Dados e do Centro Gráfico

Art. 480. O Centro de Processamento de Dados (PRODASEN) e o Centro Gráfico (CEGRAF) reger-se-ão por Regulamentos próprios, que disciplinarão os processos de execução dos serviços; a natureza, organização e atribuições dos empregos; o regime disciplinar e o de direitos e vantagens do pessoal, obedecida a estrutura administrativa e disposições específicas estabelecidas neste Regulamento.

§ 1.º Os Regulamentos referidos neste artigo e suas alterações serão aprovados pela Comissão Diretora do Senado Federal.

§ 2.º O regime jurídico do pessoal de que trata este artigo é o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Art. 481. Os Conselhos de Supervisão do Centro de Processamento de

Dados (PRODASEN) e do Centro Gráfico (CEGRAF) serão presididos por um membro da Comissão Diretora por ela indicado, e integrados, cada um, por 4 membros também designados pela Comissão Diretora.

§ 1.º Firmado Convênio entre o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, para utilização comunitária dos serviços do Centro de Processamento de Dados (PRODASEN) e Centro Gráfico (CEGRAF), dois dos integrantes, a que se refere o caput deste artigo, poderão ser designados pela forma que venha a ser estabelecida no referido ajuste.

§ 2.º Ressalvada a hipótese de denúncia, por inadimplemento de qualquer termo do ajuste, a sua rescisão só poderá ocorrer mediante prévio entendimento das partes.

Art. 482. Os Diretores-Executivos do Centro de Processamento de Dados (PRODASEN) e do Centro Gráfico (CEGRAF) serão indicados pelos respectivos Conselhos de Supervisão, escolhidos e designados, pelo Presidente do Senado Federal, para emprego de direção, previsto no Quadro próprio, a ser estabelecido na forma dos respectivos Regulamentos.

§ 1.º O emprego, a que se refere este artigo, poderá ser exercido por supervisor do Quadro de Pessoal do Senado Federal, por contratado ou, ainda, no caso de conênio, por servidor da Secretaria da Câmara dos Deputados, posto à disposição do Senado Federal para esse fim.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor contratado, enquanto permanecer nesta situação, ficará afastado do cargo efetivo e, em consequência, do respectivo regime estatutário, contando-se-lhe o tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3.º As disposições do parágrafo anterior aplicam-se, no que couber, aos demais servidores contratados para emprego no Centro de Processamento de Dados (PRODASEN) e no Centro Gráfico (CEGRAF).

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 483. As competências dos órgãos e as atribuições dos cargos e funções fixados neste Regulamento poderão ser objeto de especificação por ato da Comissão Diretora.

Art. 484. Sempre que se proceder a licitações do Senado Federal destinadas a alienações, compras e realização de obras e serviços, será, para esse fim, construída, por designação

da Comissão Diretora, comissão integrada pelo Diretor-Geral, que a presidirá, e mais 4 (quatro) membros.

Art. 485. Caso se verifique qualquer incidente nas áreas ou dependências dos Edifícios do Senado Federal, será o mesmo imediatamente comunicado ao Diretor-Geral que, a seu critério e dada a gravidade do fato, o levará ao conhecimento do 1.º-Secretário, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 486. É proibido o porte de arma em quaisquer dependências dos Edifícios do Senado Federal, fazendo-se a apreensão da que for encontrada em poder de qualquer pessoa e, ressalvado o disposto nos arts. 429 e seguintes do Regimento Interno, caberá ao Diretor-Geral dar-lhe o destino conveniente.

Art. 487. No inicio de cada legislatura, serão organizadas, sob orientação do Diretor-Geral, listas de Senadores, com a indicação do Estado de representação, partido a que pertence, nome parlamentar, endereço e números de telefones.

Parágrafo único. No decurso das sessões legislativas, será feita, quando necessária, a atualização das listas de que trata este artigo.

Art. 488. Nas salas privativas dos Senadores terão ingresso os servidores, quando em serviço, os representantes da imprensa credenciados junto ao Senado Federal, os Deputados, os suplentes de Senadores e os ex-parlamentares.

Art. 489. É proibido o ingresso de pessoas estranhas em qualquer dependência dos serviços do Senado Federal, salvo com autorização especial.

Art. 490. É lícito a qualquer pessoa requerer ao 1.º-Secretário certidões relativas a assuntos de seu interesse, inclusive sobre o andamento de suas petições ou de documentos a elas anexados.

Parágrafo único. As certidões deverão ser preparadas por servidor do órgão em que estiverem os respectivos documentos, visadas pelo respectivos Diretor e, quando for o caso, autenticadas pelo Diretor-Geral.

Art. 491. Os órgãos da imprensa diária, as estações de rádio e de televisão e as agências noticiosas, as revistas de circulação nacional e, a critério da Comissão Diretora, periódicos e outros veículos de comunicação especializados, poderão credenciar representantes ou correspondentes perante o Senado Federal, os quais serão inscritos em livro próprio, a cargo do Diretor da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas.

§ 1.º A credencial do representante da imprensa, subscrita pelo Diretor da entidade representada, com firma reconhecida, deverá ser renovada anualmente.

§ 2.º Da inscrição constará o nome por extenso do representante ou correspondente, número de sua carteira profissional, expedida pelo Ministério do Trabalho, com o respectivo registro da profissão de jornalista, feito pelo serviço de identificação profissional do mesmo Ministério.

§ 3.º Uma vez preenchidas as formalidades no parágrafo anterior, será fornecida uma carteira de ingresso especial, assinada pelo Diretor da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas, na qual deverão figurar os nomes do portador e do órgão representado, bem assim os registros a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4.º A Comissão Diretora poderá, por motivo de disciplina ou decoro, exigir dos órgãos de imprensa a substituição do respectivo representante ou correspondente.

Art. 492. É proibida a qualquer pessoa estranha ao serviço copiar documentos de proposições em tramitação no Senado Federal, sem permissão da autoridade competente.

Art. 493. Os aparelhos telefônicos dos Senado Federal serão de uso privativo dos Senadores, servidores e jornalistas credenciados e só poderão ser utilizados por pessoas estranhas ao serviço mediante prévia autorização.

Art. 494. A Bandeira Nacional será hasteada no Edifício-Sede do Senado Federal, no início da sessão, e arriada no encerramento da mesma.

§ 1.º Nos dias de festa nacional, a Bandeira permanecerá hasteada até às 18 horas, salvo disposição legal específica.

§ 2.º Em caso de luto nacional ou por determinação da Comissão Diretora, em sinal de pesar, será a Bandeira posta à meia-adiça, pelo período determinado.

Art. 495. O Senado Federal terá a seu cargo o arquivo de todos os papéis e documentos das sessões conjuntas do Congresso Nacional, nos termos do Regimento Comum.

Art. 496. O Servidor do Senado Federal, quando admitido para serviços do Senado, em função técnica especializada, no regime da legislação trabalhista, ficará afastado do cargo que ocupar, em caráter efetivo, enquanto perdurar aquela situação temporária, só contando o tempo de serviço correspondente para fins de promoção por antigüidade, disponibilidade, e aposentadoria.

Art. 497. Os servidores do Senado Federal poderão, autorizados pela Comissão Diretora, prestar serviços a outros órgãos do Poder Público ou aceitar missões estranhas ao Senado.

§ 1.º O afastamento de que trata este artigo será autorizado para fim determinado e não poderá ultrapassar o prazo de 60 dias do término do mandato da Comissão Diretora que o concedeu.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica ao Taquigráfico de Debates e ao Taquigráfico Revisor que não poderão, em qualquer hipótese, afastar-se dos serviços do Senado.

Art. 498. O servidor não poderá ausentar-se do País sem prévia autorização da Comissão Diretora.

Art. 499. Os servidores de portaria e de segurança, os motoristas e ascensoristas, quando em serviço, usarão uniformes, de acordo com modelos aprovados pelo Diretor-Geral.

Art. 500. O Diretor-Geral reunirá, de 2 em 2 meses, o Conselho de Administração para estudo, em conjunto, dos problemas referentes ao funcionamento dos serviços e das medidas necessárias à sua racionalização.

Parágrafo único. O Conselho de Administração poderá ser convocado a qualquer tempo, em caráter extraordinário, pelo Diretor-Geral ou por determinação da Comissão Diretora.

Art. 501. Não haverá equiparação entre categorias ou grupos, destes entre si, nem de classes a cargos, ou, ainda, destes aos de categorias, ou entre si.

Art. 502. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se, para o primeiro dia útil seguinte, o vencimento do que incidir em dia em que não haja expediente.

Art. 503. Aos continuos lotados em Gabinetes e na Secretaria-Geral da Mesa será arbitrada, pela Comissão Diretora, gratificação que não poderá ultrapassar a estabelecida para os Auxiliares de Gabinete.

Art. 504. Considerada a absoluta necessidade do serviço, comprovada mediante exposição de motivos, elaborada pelo dirigente do órgão e encaminhada na forma deste Regulamento, poderá a Comissão Diretora agrupar, em setores, atividades afins e fixar retribuições acessórias não previstas no Quadro de Pessoal — Anexo II — deste Regulamento.

§ 1.º Em nenhuma hipótese, a retribuição acessória poderá ultrapassar o valor do símbolo fixado para Chefe de Seção.

§ 2.º A retribuição de que trata este artigo é inacumulável com qualquer gratificação de função.

Art. 505. As atividades vinculadas a transporte, vigilância, operação de elevadores, telefonia, conservação e limpeza, serviço de artífice e outras assemelhadas serão, sempre que possível, objeto de execução indireta, mediante contrato, obedecidos os ditames da conveniência e do interesse do Senado Federal.

Art. 506. O servidor admitido, mediante contrato, para prestação de serviço em qualquer órgão da Estrutura Administrativa do Senado Federal, reger-se-á unicamente pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e da legislação complementar.

Art. 507. O nível de escolaridade, para efeito de desempenho de cargos do Senado Federal, será indicado à vista de cada categoria ou grupo constante do Quadro de Pessoal — Anexo II — deste Regulamento.

Art. 508. A Divisão de Pessoal, na execução de lei relativa à criação ou extinção de cargos, republicará o Quadro de Pessoal do Senado Federal — Anexo II — em organização que obedeça às disciplinas das Partes Permanente e Suplementar, na forma deste Regulamento.

Art. 509. O Diretor-Geral exercerá o controle da legalidade dos atos administrativos praticados por Diretores ou Chefes, no uso de suas competências exclusivas, representando, à Comissão Diretora, sobre a ilegalidade verificada.

§ 1.º A representação suspende a execução do ato impugnado até final decisão, a qual será tomada no prazo de 30 dias contados do recebimento da representação pela Comissão Diretora.

§ 2.º Esgotado, sem decisão, o prazo estipulado no parágrafo anterior, prevalecerá o ato impugnado, até final solução.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Art. 510. O servidor estável que, na data desta Resolução, conte mais de 2 anos de permanente e ininterrupto exercício de atribuições diversas das do cargo de que for titular efetivo, será readaptado em situação compatível com as atividades realmente desempenhadas, subordinada a readaptação ao exclusivo interesse da Administração.

§ 1.º A readaptação será determinada por Ato da Comissão Diretora, a requerimento do interessado, mediante transformação do cargo de que

o servidor for titular efetivo, ouvido o Conselho de Administração.

§ 2.º A transformação, referida no parágrafo anterior, não poderá alterar o nível ou padrão retributivo do cargo a ser transformado.

§ 3.º Caberá readaptação, quando ficar expressamente comprovado que:

I — o desvio de função proveio e permanece por necessidade do serviço e dura há mais de 2 anos ininterruptos, na forma do caput deste artigo;

II — A atividade foi e está sendo exercida de modo permanente;

III — são absolutamente distintas as atribuições do cargo de que for titular efetivo o servidor, e não, apenas, comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

IV — o servidor possui a necessária aptidão para o desempenho regular das atribuições resultantes da readaptação.

§ 4.º Poderá ser readaptado, para cargo constante da parte permanente, o servidor efetivo ocupante de cargo constante da parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

§ 5.º A readaptação só produzirá efeitos a partir da publicação do ato que a determinar, sendo vedado o estabelecimento de qualquer medida com caráter retroativo.

§ 6.º O processo de readaptação será organizado pela Divisão de Pessoal e instruído pelos órgãos administrativos em que o servidor esteve lotado nos 2 anos imediatamente anteriores à publicação deste Regulamento.

§ 7.º O processo de readaptação será organizado e instruído no prazo de 30 dias, contados do recebimento do requerimento do interessado pela Divisão de Pessoal, e remetido, ao competente pronunciamento e encaminhamento à Comissão Diretora.

§ 8.º A transformação do cargo de que for titular efetivo o servidor, objeto de readaptação, será feita para classe existente no Quadro de Pessoal do Senado Federal, obedecidas as seguintes normas:

I — o cargo transformado ficará na situação de excedente na nova classe;

II — na situação de cargo excedente, não poderá, em nenhuma hipótese, ser objeto de provimento;

III — no caso de vacância do cargo excedente, retornará este automaticamente à situação anterior à transformação.

§ 9.º O servidor, enquanto na condição de ocupante do cargo excedente, concorrerá à promoção na respectiva classe, vedada, para este efeito, a contagem do tempo de serviço anterior à readaptação.

§ 10. É dado o prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação deste Regulamento, para o servidor requerer a sua readaptação, assegurada a validade das petições já anteriormente processadas.

§ 11. Findo o prazo referido no parágrafo anterior, decairá o direito de o servidor requerer readaptação, obrigada a Administração a providenciar, "ex officio", o retorno do mesmo ao exercício das atribuições do cargo de que for titular efetivo.

§ 12. Para as readaptações previstas neste artigo, não se exigirá o grau de escolaridade estabelecido no Quadro de Pessoal — Anexo II — deste Regulamento.

§ 13. A Divisão de Pessoal, concluídas as readaptações, republicará o novo Quadro de Pessoal, com as alterações decorrentes das transformações autorizadas pelo presente Regulamento, indicados expressamente os cargos excedentes nas respectivas classes.

§ 14. Concluídas as readaptações, fica proibido o desvio de função, ainda que por necessidade do serviço, não se admitindo, de qualquer modo, requerimento objetivando readaptação pela forma estabelecida neste artigo.

Art. 511. A readaptação, prevista no artigo anterior, aplica-se, de igual modo, ao servidor que, à data desta Resolução, se encontre há mais de dois anos afastado de Brasília, exercendo atribuição junto à Representação do Serviço Federal na Guanabara.

§ 1.º No caso do disposto neste artigo, a readaptação importará no deslocamento do cargo para o Quadro da Representação do Senado Federal na Guanabara, mesmo que ali não haja classe correlata, quando ficará

o cargo em posição isolada, não se aplicando ao seu titular o disposto no § 9.º do artigo anterior.

§ 2.º Verificada vaga em cargo deslocado, na forma do parágrafo anterior, voltará este, automaticamente, à situação anterior ao deslocamento, para efeito de provimento, salvo na hipótese de cargo que deva ser extinto.

Art. 512. Os enquadramentos resultantes da fusão de classes ou cargos, por força de determinação legal suplementar à Reforma estabelecida pela presente Resolução, far-se-ão na ordem decrescente de padrão ou símbolo, obedecida a hierarquia alcançada pelo servidor na Categoria objeto da transformação.

Parágrafo único. Dentro de cada classe, a preferência para o enquadramento recairá, sucessivamente, no servidor de maior tempo de serviço na Classe, na Categoria, no Senado Federal e no Serviço Público.

Art. 513. Até que seja aprovado o instrumento legal de alteração do Quadro de Pessoal do Senado Federal, relativo à criação e extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos, a execução da Reforma Administrativa de que trata este Regulamento poderá efetivar-se por etapas, a critério da Comissão Diretora, observadas as seguintes normas:

I — os órgãos que passaram a vincular-se a atribuições próprias de cargos de provimento em comissão serão orientados e dirigidos por encarregados, recrutados dentre os atuais ocupantes de cargos de direção;

II — enquanto na situação do inciso anterior, os encarregados perceberão a retribuição do cargo efetivo de direção ocupado, reajustada apenas a representação, segundo os respectivos níveis hierárquicos;

III — ocorrendo a impossibilidade do recrutamento, referido no inciso anterior, por insuficiência do número de atuais ocupantes de cargos de direção, de provimento efetivo, a designação para encarregado poderá recair em servidor que possua as qualificações necessárias ao exercício da função;

IV — no caso do inciso anterior, a retribuição devida será a do cargo

efetivo do designado, acrescida da gratificação de representação respectiva.

Art. 514. Os atuais titulares de cargos de direção, de provimento efetivo, quando não aproveitados em cargo de direção, de provimento em comissão, ficarão à disposição da Comissão Diretora até o seu aproveitamento em função compatível, sem prejuízo dos direitos, vantagens e prerrogativas do cargo efetivo, inclusive representação.

Art. 515. Os sistemas de acesso e promoção são extensivos aos titulares de cargos integrantes da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal — Anexo II — deste Regulamento.

§ 1.º A supressão de cargos da Parte Suplementar atingirá sempre o de menor símbolo, que resultar vago depois de efetuados os acessos e promoções respectivos.

§ 2.º Não haverá acesso de ocupante de cargo da Parte Permanente para cargo da Parte Suplementar.

Art. 516. O Quadro de Pessoal do Senado Federal, com a estrutura e especificação previstas neste Regulamento, será organizado pela Divisão de Pessoal, na forma de autorização da Comissão Diretora e segundo as alterações legais que forem adotadas na espécie.

Art. 517. Os atuais titulares de cargos de Vice-Diretor-Geral têm a lotação dos respectivos Gabinetes fixada em estrutura igual à dos Gabinetes de Diretor de Departamento.

Art. 518. O Quadro Anexo, criado pela Resolução n.º 23, de 1961, além das alterações estabelecidas na presente Resolução, será objeto de reforma para fins de adaptação de seu pessoal à conjuntura própria do Quadro de Pessoal — Anexo II — deste Regulamento.

Parágrafo único. O tempo de serviço do pessoal do Quadro Anexo será computado integralmente na forma do art. 342 deste Regulamento.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se a Resolução n.º 6, de 1960, suas alterações posteriores e demais disposições em contrário.

Anexo I
SENADO FEDERAL
DIVISÃO DE PESSOAL

BOLETIM DE MERECIMENTO

ANO

SEMESTRE

NOME DO SERVIDOR

SÉRIE DE CLASSES

CLASSE

ÓRGÃO

CONDIÇÕES ESSENCIAIS**I — Qualidade do Trabalho**

Não pense no volume de trabalho. Considere apenas o grau de exatidão, a precisão e a apresentação.

- Número incomum de erros.
- Erros frequentes.
- Erros ocasionais — trabalho normal.
- Perfeição desejada.
- Excepcionalmente perfeito.

II — Quantidade do Trabalho

Não pense na qualidade do trabalho. Considere tão-somente a produção diária ou outra unidade adequada, comparada aos padrões desejados, inclusive o volume do trabalho produzido.

- Insuficiente.
- Razoável.
- Suficiente.
- Acima da média.
- Excepcional.

III — Auto-suficiência

Capacidade para desempenhar as tarefas de que foi incumbido, sem necessidade de assistência ou supervisão permanentes de outrem.

- Necessita, em caráter permanente, de assistência.
- Necessita de frequente assistência.
- Precisa de supervisão ocasional.
- Necessita raramente de supervisão.
- Não precisa de assistência ou supervisão.

IV — Iniciativa

Capacidade de pensar e agir, com senso comum, na falta de normas e processos de trabalho previamente determinado, assim como a de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço.

- Não possui iniciativa.
- Quase não possui iniciativa.
- Demonstra iniciativa ocasionalmente.
- Demonstra iniciativa com freqüência.
- Excepcional iniciativa.

V — Tirocinio

Capacidade para avaliar e discernir a importância das decisões que deve tomar.

- Falta de tirocinio.
- Pouco tirocinio.
- Regular tirocinio.
- Desejável tirocinio.
- Excepcional tirocinio.

VI — Colaboração

Qualidade de cooperar com a chefia e com os colegas na realização dos trabalhos afetos ao órgão em que tem exercício.

- Reluta em cooperar.
- Colabora pouco.
- Dá colaboração regular.
- Cooperá com freqüência.
- Dá excepcional cooperação.

VII — Ética Profissional

Capacidade de descrição demonstrada no exercício da atividade funcional, ou em razão dela, assim como de agir com cortesia e polidez no trato com os colegas e as partes.

- Comportamento insuficiente.
- Comportamento regular.
- Comportamento normal.
- Comportamento desejado.
- Comportamento excepcional.

VIII — Conhecimento do Trabalho

Capacidade para realizar as atribuições inerentes ao cargo, com pleno conhecimento dos métodos e técnicas de trabalho utilizados.

- Insuficientes capacidade e conhecimento.
- Regulares capacidade e conhecimento.
- Normais capacidade e conhecimento.
- Desejados capacidade e conhecimento.
- Excepcionais capacidade e conhecimento.

IX — Compreensão dos Deveres

Noção de responsabilidade e seriedade com que o servidor desempenha suas atribuições.

- Comportamento insuficiente.
- Comportamento regular.
- Comportamento normal.
- Comportamento desejado.
- Comportamento excepcional.

X — Aperfeiçoamento Funcional

Comprovação de capacidade para melhor desempenho das atividades normais do cargo e para realização de atribuições superiores, adquirida através de cursos regulares relacionados com aquelas atividades ou atribuições, bem como por intermédio de estudos específicos.

Curso(s) superior (em conjunto) (de 5 a 8 pontos) — pontos

Curso de 2.º grau (3 pontos fixos) — pontos

Curso de 1.º grau (2 pontos fixos) — pontos

Cursos específicos, vinculados à atribuição do cargo ou função (em conjunto) (de 1 a 4 pontos) — pontos

Obs.:

- a) A Divisão de Pessoal relacionará, em anexo a cada Boletim, os cursos devidamente averbados no assentamento individual.
- b) Só poderão ser cumulativos os pontos atribuídos aos cursos específicos.

Atenção: Este fator será unicamente preenchido pelo Conselho de Administração.

(Denominação do órgão e data)

(Assinatura e cargo ou função do chefe imediato do servidor)

Cliente, em de de

Assinatura do servidor

CONDIÇÕES COMPLEMENTARES (Apuradas pelo órgão de Pessoal)

CONDIÇÕES	UNIDADES	N.º DE UNIDADES	PONTOS
Falta de assiduidade	Falta:	1 ponto	
Impontualidade horária (entradas tardias ou saídas antecipadas)	Grupo de três:	1 ponto	
Repreensão	Repreensão:	2 pontos	
Indisciplina: Suspensão	Dia de suspensão:	3 pontos	
Destituição de função	Destituição de função:	10 pontos	
TOTAL DE PONTOS			

RESULTADO DA APURAÇÃO

- Condições essenciais + pontos
- Condições complementares — pontos
- índice de merecimento

(Data, assinatura e cargo do servidor que fez as anotações)

Visto, em.....de....., de.....

(Dirigente do órgão de Pessoal)

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO BOLETIM DE MERECIMENTO

I — Cada fator deverá ser considerado à base do comportamento funcional durante o semestre a que corresponder o Boletim.

II — Após a análise de cada fator, a autoridade preencherá o quesito, assinalando, com um X, dentro do quadrado respectivo.

III — A autoridade deverá atentar para a circunstância de que o preenchimento de um quesito não se pode chocar com o de outro ou outros, guardando a devida harmonia e equilíbrio de julgamento.

IV — O julgamento deve ser justo e imparcial, a fim de não ocasionar injustificável igualdade ou desigualdade entre servidores integrantes da mesma classe.

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL DO SENADO FEDERAL

1 — Parte Permanente

N.º de Cargos ou Funções	Categoria — Nomenclatura	Classe ou Símbolo	Escola-ridade	Linha de acesso	Observações
I — Cargos:					
a — Especial —					
1	Diretor-Geral	PL	Superior	—	A ser provido em Comissão, quando vagar, de acordo com o art. 3.º da Resolução n.º 26/61.
b — de provimento em Comissão —					
1	Secretário-Geral da Mesa	PL	Superior	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Secretário-Geral da Presidência.
c — de provimento efetivo —					
20	Assessor Legislativo	PL-2	Superior	—	Oito vagos — sete resultantes da transformação de cargos de Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2.
21	Redator de Anais e Documentos Parlamentares	PL-2	Superior	—	O primeiro que vagar fica extinto.
2	Redator-Pesquisador	PL-2	Superior	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Redator, PL-2.
5	Médico	PL-2	Superior	—	
8	Taquígrafo-Revisor	PL-2	2.º Grau	—	
15	Pesquisador Legislativo	PL-4	Superior	Redator-Pesquisador, PL-2	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Orientador de Pesquisas Legislativas, PL-4.
8	Redator de Divulgação	PL-4	Superior	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Redator de Radiodifusão, PL-4.
2	Tradutor	PL-4	2.º Grau	—	
3	Arquivologista	PL-4	2.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Arquivologista, PL-4.
5	Controlador de Almoxarife-do	PL-7			Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Ajudante de Almoxarife, PL-7.
4	Noticiarista de Radiodifusão	PL-8	2.º Grau	Redator de Divulgação, PL-4	
3	Inspetor Policial Legislativo	PL-8	1.º Grau	—	
8	Tombador de Patrimônio	PL-8	1.º Grau	—	
32	Agente Policial Legislativo	PL-9	—	Inspetor Policial Legislativo, PL-8	
1	Técnico de Audio	PL-9	1.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Radiotécnico, PL-9.

N.º de Cargos ou Funções	Categoria — Nomenclatura	Classe ou Símbolo	Escolaridade	Linha de acesso	Observações
3	Locutor de Radiodifusão	PL-10	1.º Grau	Noticiarista de Radiodifusão, PL-8	
1	Operador de Audio	PL-10	1.º Grau	Técnico de Áudio, PL-9	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Radiotécnico Auxiliar, PL-10.
4	Operador de Telex	PL-11	1.º Grau	—	
10	Técnico de Instrução Legislativa	PL-3	2.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Legislativo PL-3.
15	Técnico de Instrução Legislativa	PL-4	2.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Legislativo, PL-4.
20	Técnico de Instrução Legislativa	PL-5	2.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Legislativo, PL-5.
58	Técnico de Instrução Legislativa	PL-6	2.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Legislativo, PL-6.
20	Auxiliar de Instrução Legislativa	PL-7	1.º Grau	Técnico de Instrução Legislativa, PL-6	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar Legislativo, PL-7.
25	Auxiliar de Instrução Legislativa	PL-8	1.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar Legislativo, PL-8.
30	Auxiliar de Instrução Legislativa	PL-9	1.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar Legislativo, PL-9.
40	Auxiliar de Instrução Legislativa	PL-10	1.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar Legislativo, PL-10.
79	Auxiliar de Instrução Legislativa	PL-11	1º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar Legislativo, PL-11.
2	Bibliotecário	PL-3	Superior	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Bibliotecário, PL-3.
2	Bibliotecário	PL-4	Superior	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Bibliotecário, PL-4.
2	Bibliotecário	PL-5	Superior	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Bibliotecário, PL-5.
12	Taquigrafo de Debates	PL-3	2º Grau	Taquigrafo-Revisor, PL-2	
12	Taquigrafo de Debates	PL-4	2º Grau	—	
2	Auxiliar de Plenários	PL-6	—	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Porteiro, PL-6.

N.º de Cargos ou Funções	Categoria — Nomenclatura	Classe ou Símbolo	Iscolaridade	Linha de acesso	Observações
17	Auxiliar de Plenários	PL-7	—	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Ajudante de Porteiro, PL-7.
25	Auxiliar de Plenários	PL-8	—	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar de Portaria, PL-8.
30	Auxiliar de Plenários	PL-9	—	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar de Portaria, PL-9.
35	Auxiliar de Plenários	PL-10	—	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar de Portaria, PL-10.
51	Auxiliar de Plenários	PL-12	—	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar de Portaria, PL-12.
1	Técnico de Instrução da Representação	PL-4	2.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Legislativo PL-4.
5	Técnico de Instrução da Representação	PL-5	2.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Legislativo PL-5.
9	Técnico de Instrução da Representação	PL-6	2.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Legislativo PL-6.
II — FUNÇÕES GRATIFICADAS					
10	Chefe de Gabinete	FG-1	—	—	
9	Chefe de Serviço	FG-1	—	—	
1	Encarregado do Cerimonial da Presidência	FG-2	—	—	
75	Secretário de Gabinete	FG-2	—	—	
2	Assistente da Secretaria Geral da Mesa	FG-2	—	—	
6	Assistente Técnico de Controle de Informações	FG-2	—	—	
91	Chefe de Seção	FG-2	—	—	
6	Subchefe de Gabinete	FG-3	—	—	
9	Encarregado de Assessoria	FG-3	—	—	
12	Assistente de Comissão	FG-4	—	—	
50	Auxiliar de Gabinete	FG-4	—	—	
16	Auxiliar de Controle de Informações	FG-4	—	—	
21	Secretário de Divisão	FG-4	—	—	
1	Secretário da Representação	FG-4	—	—	
1	Encarregado de Secretaria	FG-4	—	—	

2 — Parte Suplementar

N.º de Cargos ou Funções	Categoria — Nomenclatura	Classe ou Símbolo	Escolaridade	Linha de acesso	Observações
2	Vice-Diretor-Geral	PL-0	Superior	—	
12	Diretor	PL-1	Superior	—	
1	Assessor Legislativo	PL-2	Superior		Da Representação do Senado Federal na Guanabara.
2	Redator de Anais e Documentos Parlamentares	PL-2	Superior		Da Representação do Senado Federal na Guanabara.
1	Assistente do Secretário-Geral da Presidência	PL-3	Superior	—	
1	Engenheiro	PL-3	Superior	—	
1	Superintendente do Equipamento Eletrônico	PL-3	2.º grau	—	
1	Psicotécnico	PL-3	Superior	—	
1	Almoxarife	PL-3	2.º grau	—	
1	Oficial Arquivologista	PL-3	2.º grau	—	
2	Oficial da Ata	PL-3	2.º grau	—	
1	Administrador do Edifício	PL-3	1.º Grau	—	
1	Chefe da Portaria	PL-3	—	—	
3	Taquigráfico de Debates	PL-3	2.º Grau	—	Da Representação do Senado Federal na Guanabara
6	Oficial Auxiliar da Ata	PL-4	1.º Grau	—	
1	Oficial Bibliotecário	PL-4	Superior	—	Da Representação do Senado Federal na Guanabara
1	Tradutor	PL-5	2.º Grau	Tradutor, PL-4	
1	Chefe do Serviço de Transportes	PL-6	1.º Grau	—	
1	Conservador de Documentos	PL-6	1.º Grau	—	
1	Chefe da Marcenaria	PL-6	—	—	
4	Controlador Gráfico	PL-6	—	—	
1	Ajudante do Administrador do Edifício	PL-6	—	—	
2	Enfermeiro	PL-7	—	—	
1	Operador de Máquinas Reprodutoras de Textos	PL-7	1.º Grau	—	
1	Ajudante de Conservador de Documentos	PL-7	1.º Grau	—	
1	Subchefe do Serviço de Transportes	PL-7	—	—	
1	Ajudante do Chefe do Serviço de Transportes	PL-7	—	—	
5	Eletricista	PL-7	—	—	

N.º de Cargos ou Funções	Categoria — Nomenclatura	Classe ou Símbolo	Escolaridade	Linha acesso de	Observações
1	Mecânico	PL-7	—	—	
1	Auxiliar Legislativo	PL-7	1.º Grau	Técnico de Instrução da Representação, PL-7	Da Representação do Senador Federal na Guanabara
1	Técnico de Recuperação	PL-8	1.º Grau	—	
2	Atendente de Enfermagem	PL-9	—	—	
1	Auxiliar do Supervisor do Equipamento Eletrônico	PL-9	—	—	
1	Eletricista Auxiliar	PL-9	—	—	
2	Auxiliar de Mecânico	PL-9	—	—	
5	Linotipista	PL-9	—	—	
1	Emendador	PL-9	—	—	
1	Impressor Tipográfico	PL-10	1.º Grau	—	
1	Encadernador	PL-10	—	—	
2	Compositor Paginador	PL-10	—	—	
7	Pesquisador de Orçamento	PL-10	—	Auxiliar de Instrução Legislativa PL-10	
2	Eletricista	PL-10	—	—	
1	Técnico de Ar Refrigerado	PL-11	1.º Grau	—	
1	Auxiliar de Mecânico	PL-11	—	—	
5	Marceneiro	PL-11	—	—	
3	Bombeiro Hidráulico	PL-11	—	—	
1	Auxiliar de Encadernador	PL-11	—	—	
6	Operador de Radiodifusão	PL-11	1.º Grau	Operador de Áudio, PL-10	
3	Operador de Som	PL-12	1.º Grau	Operador de Radiodifusão PL-11	
1	Atendente	PL-12	—	Atendente de Enfermagem, PL-9	
1	Transportador	PL-12	—	—	
2	Conservador de Ar Condicionado	PL-12	—	—	
2	Mecânico de Elevador	PL-13	1.º Grau	—	
1	Estofador	PL-13	—	—	
1	Lanterneiro	PL-13	—	—	
1	Soldador	PL-13	—	—	
3	Lavador de Automóvel	PL-13	—	—	
48	Servente	PL-14	—	—	
1	Pintor	PL-14	—	—	
6	Vigia	PL-14	—	—	

N.º de Cargos ou Funções	Categoria — Nomenclatura	Classe ou Símbolo	Escolaridade	Linha de Acesso	Observações
3	Auxiliar de Lavador de Automóvel	PL-14	—	—	
15	Motorista	PL-8	—	—	
40	Motorista	PL-9	—	—	
71	Motorista	PL-10	—	—	
1	Telefonista	PL-11	1.º Grau	—	
2	Telefonista	PL-12	1.º Grau	—	
2	Telefonista	PL-13	1.º Grau	—	
3	Telefonista	PL-14	1.º Grau	—	
5	Telefonista	PL-15	1.º Grau	—	
10	Auxiliar de Limpeza	PL-12	—	Auxiliar de Plenários, PL-12	
15	Auxiliar de Limpeza	PL-13	—	—	
20	Auxiliar de Limpeza	PL-14	—	—	
38	Auxiliar de Limpeza	PL-15	—	—	
3	Ascensorista	PL-13	—	—	
6	Ascensorista	PL-14	—	—	
9	Ascensorista	PL-15	—	—	

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES
GRATIFICADAS
(ANEXO II)

N.º de Funções	Denominação	Símbolo	N.º Funções	Denominação	Símbolo
1	01.06.00. Comissão Diretora		1	01.06.00. Gabinete do 3.º-Secretário	FG-1
1	01.01.00. Gabinete do Presidente		1	01.06.00. Chefe de Gabinete	FG-2
1	Chefe de Gabinete	FG-1	1	01.06.00. Secretário de Gabinete	FG-3
2	Secretário de Gabinete	FG-2	2	01.06.00. Auxiliar de Gabinete	FG-4
1	Subchefe de Gabinete	FG-3	1	01.07.00. Gabinete do 4.º-Secretário	FG-1
1	Encarregado do Cerimonial da Presidência	FG-3	1	01.07.00. Chefe de Gabinete	FG-2
4	Auxiliar de Gabinete	FG-4	1	01.07.00. Secretário de Gabinete	FG-3
1	01.02.00. Gabinete do 1.º Vice-Presidente		2	01.07.00. Subchefe de Gabinete	FG-4
1	Chefe de Gabinete	FG-1	1	02.00.00. Lideranças	FG-1
1	Secretário de Gabinete	FG-2	1	02.01.00. Gabinete do Líder da Maioria	FG-2
2	Auxiliar de Gabinete	FG-4	2	02.01.00. Chefe de Gabinete	FG-3
1	01.03.00. Gabinete do 2.º Vice-Presidente		4	02.01.00. Secretário de Gabinete	FG-4
1	Chefe de Gabinete	FG-1	1	02.02.00. Subchefe de Gabinete	FG-1
1	Secretário de Gabinete	FG-2	1	02.02.00. Auxiliar de Gabinete	FG-2
2	Auxiliar de Gabinete	FG-4	2	02.02.00. Gabinete do Líder da Minoria	FG-3
1	01.04.00. Gabinete do 1.º-Secretário		1	02.02.00. Chefe de Gabinete	FG-4
1	Chefe de Gabinete	FG-1	1	02.02.00. Secretário de Gabinete	FG-1
1	Secretário de Gabinete	FG-2	2	02.02.00. Subchefe de Gabinete	FG-2
2	Auxiliar de Gabinete	FG-4	1	02.02.00. Auxiliar de Gabinete	FG-3
1	01.05.00. Gabinete do 2.º-Secretário		8	02.03.00. Gabinete dos Vice-Líderes da Maioria (em conjunto)	FG-2
1	Chefe de Gabinete	FG-1	8	02.03.00. Secretário de Gabinete	FG-4
1	Secretário de Gabinete	FG-2	8	02.03.00. Auxiliar de Gabinete	FG-1
2	Auxiliar de Gabinete	FG-4	2	02.04.00. Gabinete dos Vice-Líderes da Minoria (em conjunto)	FG-2
1	01.05.00. Gabinete do 2.º-Secretário		2	02.04.00. Secretário de Gabinete	FG-3
1	Chefe de Gabinete	FG-1	2	02.04.00. Auxiliar de Gabinete	FG-4
1	Secretário de Gabinete	FG-2			
2	Auxiliar de Gabinete	FG-4			

N.º	Função	Denominação	Símbolo	N.º	Função	Denominação	Símbolo
03.00.00.	Comissões Permanentes (em conjunto)			11.01.02.	Divisão Financeira		
15	Secretário de Gabinete	FG-2		3	Chefe de Seção	FG-2	
15	Auxiliar de Gabinete	FG-4		1	Secretário de Divisão	FG-4	
04.00.00.	Gabinetes de Senadores (em conjunto)			11.01.03.	Divisão de Patrimônio		
32	Secretário de Gabinete	FG-2		4	Chefe de Seção	FG-2	
05.00.00.	Secretaria-Geral da Mesa			1	Secretário de Divisão	FG-4	
1	Secretário de Gabinete	FG-2		11.01.04.	Divisão de Arquivo		
2	Assistente da Secretaria-Geral da Mesa	FG-2		4	Chefe de Seção	FG-2	
1	Chefe de Seção	FG-2		1	Secretário de Divisão	FG-4	
1	Assistente de Comissão	FG-4		11.01.05.	Divisão de Anais		
05.01.00.	Divisão de Coordenação Legislativa			4	Chefe de Seção	FG-2	
4	Chefe de Seção	FG-2		1	Secretário de Divisão	FG-4	
1	Secretário de Divisão	FG-4		11.01.06.	Divisão de Serviços Especiais		
8	Auxiliar de Controle de Informações	FG-4		4	Chefe de Seção	FG-2	
05.02.00.	Divisão de Correspondência e Autógrafos			1	Secretário de Divisão	FG-4	
2	Chefe de Seção	FG-2		11.02.00.	Departamento Legislativo		
1	Secretário de Divisão	FG-4		1	Secretário de Gabinete	FG-2	
06.00.00.	Assessoria			11.02.01.	Divisão de Comissões		
1	Secretário de Gabinete	FG-2		2	Chefe de Serviço	FG-1	
9	Encarregado de Assessoria	FG-3		3	Chefe de Seção	FG-2	
1	Chefe de Seção	FG-2		11	Assistente de Comissão	FG-4	
06.01.00.	Divisão Técnica e Jurídica				Secretário de Divisão	FG-4	
3	Chefe de Seção	FG-2		11.02.02.	Divisão de Taquigrafia		
1	Secretário de Divisão	FG-4		5	Chefe de Seção	FG-2	
06.02.00.	Divisão de Orçamento			1	Secretário de Divisão	FG-4	
3	Chefe de Seção	FG-2		11.02.03.	Divisão de Ata		
1	Secretário de Divisão	FG-4		3	Chefe de Seção	FG-2	
07.00.00.	Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas			1	Secretário de Divisão	FG-4	
1	Secretário de Gabinete	FG-2		11.03.00.	Departamento de Informação		
1	Chefe de Seção	FG-2		1	Chefe de Serviço	FG-1	
07.01.00.	Divisão de Divulgação			1	Secretário de Gabinete	FG-2	
2	Chefe de Seção	FG-2		6	Assistente Técnico de Controle de Informações	FG-2	
1	Secretário de Divisão	FG-4		11.03.01.	Divisão de Biblioteca		
07.02.00.	Divisão de Relações Públicas			5	Chefe de Seção	FG-2	
2	Chefe de Seção	FG-2		4	Auxiliar de Controle de Informações	FG-4	
1	Secretário de Divisão	FG-4		1	Secretário de Divisão	FG-4	
08.00.00.	Consultoria Jurídica			11.03.02.	Divisão de Análise		
1	Secretário de Gabinete	FG-2		3	Chefe de Seção	FG-2	
09.00.00.	Representação do Senado Federal na Guanabara			4	Auxiliar de Controle de Informações	FG-4	
3	Chefe de Serviço	FG-1		1	Secretário de Divisão	FG-4	
6	Chefe de Seção	FG-2		11.04.00.	Divisão de Edições Técnicas		
1	Secretário da Representação	FG-4		5	Chefe de Seção	FG-2	
10.00.00.	Conselho de Administração			1	Secretário de Divisão	FG-4	
1	Encarregado de Secretaria	FG-4		11.05.00.	Divisão de Assistência Médica e Social		
11.00.00.	Diretoria-Geral			5	Chefe de Seção	FG-2	
1	Chefe de Gabinete	FG-1		1	Secretário de Divisão	FG-4	
1	Secretário de Gabinete	FG-2		11.06.00.	Divisão de Serviços Gerais		
1	Chefe de Seção	FG-2		3	Chefe de Serviço	FG-1	
1	Subchefe de Gabinete	FG-3		9	Chefe de Seção	FG-2	
3	Auxiliar de Gabinete	FG-4		1	Secretário de Divisão	FG-4	
11.01.00.	Departamento Administrativo			11.07.00.	Divisão Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica		
1	Secretário de Gabinete	FG-2		3	Chefe de Seção	FG-2	
1	Chefe de Seção	FG-2		1	Secretário de Divisão	FG-4	
11.01.01.	Divisão de Pessoal			12.00.00.	Situação Transitoria		
5	Chefe de Seção	FG-2			Gabinetes dos Vice-Diretores-Gerais (em conjunto)		
1	Secretário de Divisão	FG-4		2	Secretário de Gabinete	FG-2	

Justificação

O Regulamento Administrativo que, através do presente projeto, submetemos à consideração do Plenário, é o resultado final de cuidadosos estudos inicialmente formulados pela Comissão Especial para o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento dos Serviços do Senado Federal integrada por Senadores sob a coordenação do nobre Senador Carvalho Pinto.

Coube ao Senador Milton Cabral, como Relator designado, a apresentação dos estudos preliminares da matéria e que, em minuciosa exposição, propôs se dividisse, e execução da tarefa, em duas fases distintas: a primeira, relativa à reestruturação da Assessoria Legislativa; e a segunda, referente ao equacionamento global da estrutura geral da Secretaria do Senado.

A Comissão Especial, na apreciação da matéria, acolheu as sugestões do Senador Paulo Tôrres que ofereciam esquema mais rápido, identificado com as reais necessidades da Casa, e que apresentavam, como principal premissa, a descentralização administrativa e, consequentemente, a delegação de competência.

O desenvolvimento dos princípios estabelecidos pela Comissão Especial coube ao Grupo de Trabalho constituído por funcionários do Senado, de notória experiência e capacidade em assuntos administrativos, e que funcionou sob a supervisão do 1º-Secretário, Senador Ney Braga e sob a direção do Diretor da Assessoria Legislativa, Dr. Pedro Cavalcanti D'Albuquerque Neto.

As conclusões dos estudos do Grupo de Trabalho foram consubstanciadas em anteprojeto, encaminhado à revisão da Comissão Diretora.

Recebido anteprojeto, a Comissão Diretora houve por bem distribuí-lo a todos os Senhores Senadores a fim de que estes, condecorados de seu texto, encaminhassem, ao 1º-Secretário, as sugestões e reparos que achassem convenientes à melhoria do trabalho.

As sugestões recebidas foram objeto de cuidadoso estudo, pela Comissão Diretora, e, em grande parte, atendidas no presente projeto.

Fiel ao trabalho original, a Comissão Diretora considerou, entretanto, as sugestões que aprimorassem a matéria e que atendessem, de maneira prática e objetiva, à melhoria de condições dos diversos serviços da Casa.

Vale assinalar que uma grande parte das sugestões não atendidas versava sobre a criação de cargos e alterações de padrões que só poderão ser consideradas quando da elaboração de projeto de lei, sendo, portanto, matéria estranha à proposição que ora apresentamos.

No estudo do anteprojeto, além das modificações aludidas, a Comissão Diretora propôs alterações, que julgou necessárias, principalmente na parte que se refere à estrutura e competência dos órgãos.

Supriu-se, assim, a "Consultoria-Geral da Mesa", uma vez verificada que suas atribuições coincidiam com as da Assessoria; deu-se nova denominação aos órgãos de assessoramento superior, mais condizentes com suas atribuições: "Secretaria-Geral da Mesa" em substituição a "Departamento-Geral da Mesa"; "Assessoria" em substituição a "Departamento de Assessoria"; "Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas" em substituição a "Departamento de Divulgação e de Relações Públicas".

Alterou-se, também, a denominação da "Representação do Palácio Monroe" para "Representação do Senado Federal na Guanabara".

Foram agrupados, em três Departamentos, os diversos serviços da Casa: — Departamento Administrativo — Departamento Legislativo — e Departamento de Informação.

Os serviços que, pela sua atribuição específica, não se vinculam a nenhum desses Departamentos, ficaram em situação isolada, diretamente subordinados à Diretoria-Geral.

O projeto atualiza toda a legislação referente ao regime jurídico de seus servidores, e, principalmente, adapta o Regulamento ao Regimento Interno e à Constituição vigente no que esta se refere aos direitos e deveres dos funcionários públicos em geral.

Quanto aos serviços do Senado, o presente projeto propõe ampla modernização, uma vez que deles depende a eficiência dos trabalhos legislativos. Assim é que fixa a estrutura do "Centro de Processamento de Dados" e estabelece a nova organização do "Centro Gráfico" permitindo uma ordenação perfeita de todos os serviços administrativos do Senado com esses órgãos.

Há, ainda, a considerar as reformulações dos seguintes setores: Taquigrafia, Comissões, Ata, Secretaria-Geral da Mesa, entre outros.

Tais reformulações se fizeram necessárias tendo em vista o imperativo constitucional que atribui à Mesa do Senado a direção das Sessões do Congresso Nacional, aumentando, consideravelmente, as responsabilidades dos serviços da Casa que prestam apoio administrativo aos parlamentares, no que se refere às matérias em tramitação conjunta.

Da mesma forma deve-se considerar as novas atribuições assinadas ao Senado pela Constituição em vigor, sobretudo no que diz respeito à super-

visão e à fiscalização da política econômica e financeira do governo.

Não está o Senado, no momento, devidamente aparelhado para atender aos encargos dos trabalhos correspondentes às suas atribuições como Câmara revisora e, ainda, como responsável direto por todos os serviços inerentes às sessões conjuntas do Congresso Nacional.

Podemos afirmar que só mesmo a dedicação, o esforço, o senso de responsabilidade de nossos funcionários não permitiram houvesse um colapso em nossos trabalhos.

Estas, em linhas gerais, as razões que levaram a Comissão Diretora à elaboração do presente projeto e que submetemos à deliberação do Plenário.

Sala da Comissão Diretora, em 5 de outubro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente — Carlos Lindenberg — Ruy Carneiro — Ney Braga — Clodomir Milet — Guido Mondin — Renato Franco.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O projeto de resolução que acaba de ser lido permanecerá sobre a mesa durante 3 sessões ordinárias, a fim de receber emendas, após o que será despachado à comissão competente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A Presidência recebeu do Governador do Estado de Sergipe, o Ofício n.º S/36, de 1972 (n.º 1.175, de 1972, na origem), solicitando autorização do Senado Federal para, através do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER-SE), contratar operação de financiamento externo no valor de US\$ 350.000.000 (trezentos e cinqüenta mil dólares) junto a Caterpillar Americas Co., de Peoria, Illinois — EUA, objetivando a importação de equipamentos rodoviários.

A matéria será despachada às Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Com a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, todos conhecemos as dificuldades que marcam o bipartidário nacional. Sofremos os dois Partidos de doenças diferentes, ambas mortais.

A legenda majoritária sofre de adiposidade, sofre de gordura, sofre de crescimento exagerado. Todos os gordos sabem quanto isso é perigoso para o coração. Por outro lado, o Partido minoritário também sofre, mas de doença contrária: fica menor no cenário nacional, através das suas Bancadas, de uma para outra legislatura, porque não conta com os mesmos afagos que marcam a convi-

vência do Governo com o Partido majoritário.

Para manter esse bipartidarismo difícil e artificial, Sr. Presidente, muitos embaraços têm sido criados ao surgimento de um novo partido.

E fora de dúvida, está na consciência de todos que a Emenda Constitucional em vigor e as leis subsequentes agravaram as condições que justificariam a presença de um terceiro Partido na vida nacional. Era um ato, digamos, de legítima defesa do partido majoritário. Mas não é este ponto que quero abordar, Sr. Presidente.

A manutenção das sublegendas é outro artifício de que se vinham valendo os partidos e de que parece continuarão a se valer, notadamente o majoritário, pela sua influência, pelo número excessivo de componentes, para manter o que se chama estranhamente "a unidade partidária" tão dividida e subdividida em todo o País.

Ao lado destes dois partidos nacionais há alguns grupos, um deles constituído de moços bem vestidos, bem apessoados, que enchem as ruas da cidade com bandeiras vermelhas, que não são apontadas como sinônimo de pregação comunista, e que, expulsos das sacristias e das portas das igrejas, dizem defender a tradição, a família e a propriedade.

Surpreendentemente surge, agora, a notícia de que a extinta Ação Integralista Brasileira vai reunir-se em Belo Horizonte no próximo sábado, para festejar os quarenta anos de sua instalação.

É surpreendente, Sr. Presidente, que isto ocorra, e ocorra ao som daquela mesma marcha "Avante" que outrora congregou os integralistas do País.

É interessante fixar que isto vai ocorrer no momento em que o nazi-fascismo ressurge na Itália e na Alemanha; através de partidos que defendem as mesmas teses que o mundo repeliu quando derrotou Hitler e Mussolini.

Enquanto isto, Sr. Presidente, seria o caso de perguntar: onde estão, como vivem os "pracinhas" que atraíram o oceano para do outro lado lutar pela implantação da Democracia em nosso País e para expurgar o mundo a praga nazi-fascista? Onde estão estes "pracinhas"?

Ainda recentemente li que se reuniram em Porto Alegre para contar suas necessidades e reclamar as ações governamentais.

Em nome daqueles que foram e voltaram, mas sobretudo em nome daqueles que foram e não voltaram, que encharcaram com o sangue brasileiro os campos da Itália, que dormiram durante muito tempo o últi-

mo sono sob as cruzes de Pistoia; em nome desses, Sr. Presidente, pergunto por que se vai deixar ressurgir no Brasil exatamente aquela facção que representou outrora a idéia vencida e derrotada nos campos italianos.

Esta, Sr. Presidente, a declaração que, em nome da Minoria, desejava fazer, estranhando que o Governo, tão rigoroso no punir os que defendem os credos vermelhos, se tenha esquecido ou não se haja lembrado ainda de pôr termo à anunciada resurreição.

O SR. GUIDO MONDIN — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

O SR. GUIDO MONDIN — Senador Nelson Carneiro, V. Ex.^a sabe dos esforços que eu, pessoalmente, tenho empreendido no sentido de dar ao Partido a que pertenço hoje aquela unidade, aquela doutrina, aquela organização que convém realmente a um grande partido. A isto chamo de atualização de idéias há muito tempo alimentadas, extremamente válidas, e hoje aceitas por milhares de homens. Portanto, quero fazer-me totalmente insuspeito sobre o que vou pedir a V. Ex.^a: não faça nunca, em nome da sua inteligência, da sua cultura — estou insistindo para que V. Ex.^a me compreenda bem —, não confunda idéias, não se limite a exteriorizações que passaram, que foram superadas, mas atenha-se a idéias e, em nome delas, não as confunda. Como homem que militou nas fileiras da Ação Integralista Brasileira, nunca me conformaria em vê-las confundidas com qualquer prurido nazi-fascista. Ideais de plena espiritualidade, de profundo nacionalismo, de total brasiliade, de exclusiva brasiliade, não podem, em razão de coisas que passaram, de manifestações, de exteriorizações transitórias, confundir essas idéias com outras, com as quais nunca tivemos nada a ver. Outra coisa será a conveniência ou não de manifestações, a esta altura da vida nacional. Este é outro aspecto, sobre o qual não quero fazer nenhuma referência. Apenas peço a V. Ex.^a que, em nome da sua inteligência, em nome da sua cultura, não faça essa confusão. E peço-o até pessoalmente.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, agradeço e acudo ao apelo do nobre Senador Guido Mondin. Conheço suas convicções patrióticas e sei que S. Ex.^a não formaria em nenhum partido, em nenhuma agremiação, hoje como ontem, que tivesse idéias antipatrióticas. Também não quero, nesta minha crítica, atingir pessoas, muitas das quais, a começar pelo ilustre chefe da antiga Ação Integralista, conto hoje entre meus melhores amigos. Mas recordo que esse mesmo fervor patriótico, esse sentimento de brasiliade que

marcou, no dizer do nobre Senador Guido Mondin, a Ação Integralista, era igual ao mesmo sentimento patriótico germânico que levou Hitler ao delírio e ao desespero; era igual ao mesmo sentimento de uma Itália forte e poderosa que conduziu o povo italiano à guerra e ao desastre, de que somente saiu com o ressurgimento da liberdade.

Sr. Presidente, ressalto que estou certo de que no sábado, 7 de outubro, quando se comemorará em Belo Horizonte o 40.^o aniversário do Manifesto de Outubro, ali não comparecerão os antigos integralistas para recordar os dias do passado, mas para afirmar à Nação, numa penitência que, hoje, dispersos, colocam-se a serviço dos ideais de liberdade e de democracia, que a todos nos deve unir nesta hora difícil da vida nacional. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Liedemberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Osires Teixeira.

O SR. OSIRES TEIXEIRA (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente e Srs. Senadores, o grande avanço dos setores da comunicação, da eletrônica, do transporte e da automação que se verifica no mundo moderno, trazido pela revolução tecnológica, tornando prático pelo desenvolvimento industrial, pelo comércio internacional, pela criação das grandes empresas multinacionais, transformou, sem dúvida, este mundo-de-meu Deus naquilo que MacLuhan chama de "aldeia global". num mundo em que nenhum país, por mais desenvolvido e poderoso que seja, pode tentar sobreviver isoladamente. Os exemplos ai estão patentes.

Não faz muito, o "colosso americano", tentando impor condições da sua poderosa moeda no Mercado Internacional, teve seus alicerces abalados. O superindustrializado Japão, a bem de seu povo, de sua gente, teve de pedir desculpas a Chou En-lai, para fazer sobreviver o seu grande mercado internacional.

Conquanto haja sobre o Brasil prognósticos aterradores de Hermann Khan, do Hudson Institute, a verdade é que o Governo brasileiro, criando o que se convencionou chamar "o modelo econômico brasileiro", desenvolve uma política sui generis, para quemarmos etapas de desenvolvimento e atingirmos a condição de país desenvolvido.

O exemplo evidente do esforço brasileiro, o exemplo claro e insofismável da atividade governamental é o I Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social 1972/74, aprovado por esta Casa.

Enumerando "n" providências de investimentos maciços do Poder Pú-

blico em setores prioritários do desenvolvimento, ajustados a uma adequada tomada de posição na dinamização dos setores privados, e a perfeita mobilização dos incentivos fiscais, creditícios, orientados através dos estabelecimentos oficiais de crédito e fundos especiais, o Plano Nacional de Desenvolvimento estabelece a estratégia do Brasil de hoje e desenvolve, por meio de estratégias específicas, o desenvolvimento nacional. A estratégia industrial, por exemplo, enumera uma série de providências que o Governo tomaria no setor industrial. Diz, num dos tópicos, que a estratégia industrial visa:

"Política de tecnologia industrial que permita acompanhar a revolução mundial nesse setor, bem como adaptar tecnologia e inovar, de modo autônomo. A construção de centros de tecnologia industrial, ou de fundações para pesquisa tecnológica, constituirá a base para colocar a empresa na vanguarda da inovação tecnológica e elaborar, até mesmo, as engenharias de produto e de processo."

Na sua estratégia agrícola, o Governo preestabelece o desenvolvimento da agricultura moderna em bases empresariais, que alcance condições de competitividade internacional em todos os principais produtos, até mesmo o trigo e outros, cujas importações só recentemente pôde o País substituir.

Prevê:

"O aumento da exportação de produtos agrícolas não tradicionais, in natura ou industrializados, para criar, com a de minérios, nova categoria de exportação que, nos próximos cinco anos, alcance, pelo seu volume, o dos produtos manufaturados e do café."

Para isso, estabelece como norma básica a transformação tecnológica no setor agrícola.

Prescreve ainda a disseminação do uso de insumos modernos, de forma diversificada para o Centro-Sul e Nordeste, atentos aos seus efeitos sobre a absorção da mão-de-obra.

Estabelece igualmente, o Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico, uma estratégia para a ocupação dos grandes espaços econômicos, para dizer, no que se refere à consolidação do Centro-Sul, o seguinte:

"II — Para consolidar o desenvolvimento dessa região será imprescindível: implantar indústrias de tecnologia refinada e consolidar ramos industriais básicos, como a Siderurgia e a Construção Naval; criar estrutura integrada de Indústria e Ciência-Tecnologia; expandir a

agricultura moderna, de base empresarial; implantar conglomerados financeiros ou financeiro-industriais; estabelecer novas estruturas de comercialização, em larga escala, de produtos agrícolas e industriais, até para conquista de mercados externos; instituir as primeiras regiões metropolitanas no País, principalmente para o Grande Rio e o Grande São Paulo, como mecanismo coordenador da atuação dos Governos Federal, Estadual e Municípios, nos programas conjuntos, observadas as respectivas áreas de competência. Somente essas duas áreas respondem por mais de 15% da população do País e por mais de 50% de sua produção industrial."

Na sua estratégia regional, o PND preocupa-se com o fortalecimento do processo de industrialização e a transformação da economia rural, sobretudo na integração do Nordeste com a Amazônia e o Planalto Central, o que só seria possível com a alteração da tecnologia hoje usada. Para isso, prevê o Plano a construção da infra-estrutura econômica interna, com a rodoviária básica, reaparelhamento dos portos como Belém, Manaus, Santarém, inclusive o desenvolvimento da navegação fluvial e programa de energia.

Estabelece ainda o Plano Nacional de Desenvolvimento, no objetivo de desenvolver o Brasil, a sua estratégia externa específica na área de exportação, cuja preocupação seria:

"diversificar a pauta de exportações, criando duas categorias capazes de competir com a posição do café: a de manufaturados, que já estará na altura dos US\$ 800 milhões em 1974, e a de minérios/produtos agrícolas não tradicionais, que deverá alcançar US\$ 600 a US\$ 700 milhões, em 1974/1975;

É óbvio que, para projetar para 1974 e 1975 exportações desse volume, o Plano Nacional de Desenvolvimento estabelece uma meta a se atingir, tomando por base um índice de rentabilidade das exportações; e para isso prevê ainda o Plano que "selecionar-se-ão certos ramos industriais com tecnologia mais refinada, em que o Brasil possa atuar com empreendimentos de escala internacional", para, no fim, concluir, que nessa nova estratégia, deve o Brasil estabelecer uma "política de absorção de tecnologia que seja compatível com a aceleração e orientação da transferência de tecnologia para o País, e que, ao mesmo tempo, intensifique a adaptação e elaboração tecnológica autônoma" brasileira. Isto sem falar, Sr. Presidente e Srs. Senadores, na estratégia desenvolvida

setorialmente no Brasil, nas áreas de habitação, nas áreas de desenvolvimento regional, nas áreas da transferência de recursos da União para os Estados e Municípios, através do PIS, PASEP, PIN e de tantos outros mecanismos criados pelo Governo para desenvolver o País.

Em tudo isto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, um fator ressalta patente para viabilizar os objetivos nacionais: a política de ciência e tecnologia, não só para equipar o Poder Público, como sensibilizar o empresariado privado a formarem mão-de-obra para que essa "queima de etapas desenvolvimentistas" sejam conseguidas e possamos, realmente, tornar válido não simplesmente o primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento, mas vindo ao Brasil na projeção 70/80.

Sem dúvida, é de se notar que o Plano Nacional de Desenvolvimento tem preocupação específica com a política científica e tecnológica; tanto tem que, no seu Capítulo 2.º, diz expressamente:

"Concentrar recursos em prioridades tecnológicas claras, diante da impossibilidade de cobrir todo o espectro de novas áreas tecnológicas. Além de exigirem base de aptidão tecnológica geral, as aplicações devem concentrar-se em áreas e projetos selecionados, para uma realização eficiente, em escala adequada, com capacidade de competição. Dar-se-á caráter realmente estratégico -- ou seja, não diluído à política tecnológica brasileira, de modo que assegure a nossa participação "em setores de ponta" altamente intensivos de tecnologia, em transformação acelerada e com perspectiva de altas taxas de crescimento."

Diz o Plano Nacional de Desenvolvimento:

"A execução dessa estratégia, que dá ênfase à aceleração e orientação da transferência de tecnologia, associada a forte componente de elaboração tecnológica própria, se fará segundo este programa estabelecido para o período de 1972/74."

Há uma preocupação da incorporação das novas tecnologias, principalmente na área de energia nuclear, de pesquisas espaciais, de oceanografia e outras. Há uma preocupação central no desenvolvimento de indústrias intensivas de tecnologia, como a indústria química, a indústria eletrônica, a indústria siderúrgica, a indústria aeronáutica, e tantas outras. Há, sem dúvida, em todo o desenrolar deste Plano Nacional de Desenvolvimento, uma preocupação central: o desenvolvimento da ciência e da tecnologia. Todavia, para os obje-

tivos propostos, para que o Brasil possa atingir o grau de desenvolvimento a que se propõe, é preciso que o problema da ciência e da tecnologia seja tratado mais ordenadamente, seja tratado sem perda de recursos e sem perda de pessoal.

Se descermos a qualquer das atividades brasileiras que colaboram na criação de novas riquezas para o desenvolvimento nacional, iremos verificar, Sr. Presidente, Srs. Senadores, as grandes dificuldades com que se debatem esses setores.

Para exemplificar, trago ao conhecimento deste plenário e da República algumas conclusões estatísticas de

teses debatidas e discutidas no II Congresso Brasileiro de Siderurgia. Desses anais consta um estudo da demanda da mão-de-obra na siderurgia brasileira em projeção até 1980. Sabem a Casa e a Nação que o Governo, preocupado com a produção de aço, programou, através do Ministério da Indústria e do Comércio e do CONSIDER, uma ação conjunta das companhias do Poder Público e empresas privadas, para elevar a produção do aço brasileiro de 4 milhões e meio de toneladas para 20 milhões de toneladas-ano, em 1980. Para que isso ocorra haverá, sem dúvida alguma, inúmeras transformações nas empresas siderúrgicas brasileiras.

E o II Congresso Brasileiro de Siderurgia, preocupado com o problema da demanda futura de mão-de-obra, fez uma análise de extração, para chegar à conclusão, não em termos exatos, evidentemente, que é uma previsão das necessidades de pessoal.

"A análise das tendências futuras quanto à utilização da mão-de-obra dos vários níveis permitiu estimar, grosso modo, sua participação percentual média nos efetivos das empresas, em 1975 e 1980, e desse modo quantificar sua necessidade naqueles anos, em função das previsões definidas no quadro XIII. O resultado encontra-se no quadro XIV, a seguir:

QUADRO XIV
PREVISÃO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL POR NÍVEL DE QUALIFICAÇÃO

NÍVEIS	N.º	1970		1975		1980	
		%	N.º	%	N.º	%	
Nível superior	1.827	3,1	4.245	3,8	6.250	4,5	
Nível médio (Técnicos e Mestres)	5.845	11,2	12.511	11,2	15.556	11,2	
Mão-de-obra especializada	29.679	36,4	39.096	35,0	43.056	31,0	
Mão-de-obra s/especializada	19.864	27,7	33.510	30,0	48.611	35,0	
Mão-de-obra n/qualificada	16.659	21,6	22.340	20,0	25.416	18,3	
T O T A L	73.674	100,0	111.702	100,0	138.889	100,0	

Fonte: Quadros IX e XIII

Nota: Somente empresas produtoras de aço

O quadro n.º XV apresenta a estimativa dos acréscimos de pessoal por categoria, nos períodos analisados, tendo em vista as necessidades definidas no quadro anterior.

QUADRO XV
PREVISÃO DOS ACRESCIMOS DE PESSOAL POR NÍVEL DE QUALIFICAÇÃO

NÍVEIS	Até 1975	1975/80
Nível Superior	2.418	2.005
Nível médio (Técnicos e Mestres)	6.866	3.045
Mão-de-obra especializada	9.417	3.960
Mão-de-obra semi-especializada	13.646	15.101
Mão-de-Obra não qualificada	5.681	3.076
T O T A L	39.028	27.187

Sem dúvida, Sr. Presidente e Srs. Senadores, esse quadro das necessidades brasileiras, que representam demanda na área de Engenharia Metalúrgica, de Engenharia Mecânica, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Química e de outras especialidades além dos economistas, dos administradores de empresas, dos homens que lidariam com computação, podem ser aferidos nos quadros que a este anexo para publicação e que nos dão um exemplo insofismável de que o Governo haverá de se preocupar seriamente com a formação de mão-

de-obra para atender ao desenvolvimento a que se propõe.

Em linhas gerais e a grosso modo, poderíamos dizer, calculados em informações de inúmeros estudiosos do assunto, dentre eles o Professor Arnaldo Niskier, que no ano de 1980, a prosseguir-se a taxa de hoje de formação profissional de nível superior, técnico e científico, teríamos em 1980 um deficit da ordem de 92.000 engenheiros, 30.000 administradores de empresa, e de quase 40.000 técnicos para lidar no setor da computação eletrônica. O desenvolver da tecnolo-

gia, Sr. Presidente e Srs. Senadores, faz inclusive com que muitos daqueles homens que hoje trabalham neste ou naquele setor possam ficar desatualizados. É importante, então, que se criem cursos de reciclagem, iniciados já no Brasil, em boa hora, pela Fundação Getúlio Vargas e em estudos pelo SESC, SENAC, SESI e SENAI. Embora haja uma preocupação nítida do Governo no seu Plano de Desenvolvimento, com a ciência e a tecnologia; embora haja, da parte do eminente Presidente Emílio Médici, preocupação permanente com

o problema — e tanto isto é verdade que Sua Exceléncia, não faz muito, regulamentou o Fundo Nacional de Tecnologia, dotou o Instituto Nacional de Pesquisas de recursos razoáveis para atingir os seus objetivos, tem dado cobertura excelente aos institutos de pesquisa das várias universidades brasileiras — a verdade é que o Poder Executivo precisa, quanto antes, promover os meios para criar o Ministério da Ciência e da Tecnologia.

Criando o Ministério da Ciência e da Tecnologia, evitar-se-á a dispersão de esforços, a dispersão de recursos usados por organismos, que eu diria, semi-autônomos e existentes nos vários ministérios, além dos organismos existentes nas companhias governamentais e nas universidades, para que, de maneira una e indivisível, sob o comando de um Ministério, se possa orientar o processo desenvolvimentista brasileiro naquela tríade de **Governo-Empresa-Universidade**.

Ao Ministério da Ciência e da Tecnologia competiria a coordenação e até — por que não dizer? — a formulação e o desenvolvimento de uma política governamental no que se refere à pesquisa e à investigação científica e tecnológica em todos os ramos do conhecimento humano.

Embora no Governo do eminentíssimo Presidente Castello Branco se tenha criado inclusive o cargo de Ministro Extraordinário para assuntos da Ciência e da Tecnologia, não se chegou a coordenar os órgãos existentes no Brasil e que tratam do problema. Havendo, como há, nítida e insofismável preocupação do Governo no desenvolvimento dessa política de ciência e de tecnologia, é de se dar como pacífico o interesse desse novo Ministério. E a idéia não é nova, já que desde a reforma administrativa de 1961 o Governo se preocupa com a eventual criação do Ministério da Ciência e da Tecnologia. A verdade está aí para indicar que, no momento em que o Brasil demarca seu processo de desenvolvimento como país grande; no instante em que o Governo mobiliza toda a consciência nacional para a transposição do grau subdesenvolvido para alcançar a posição de país desenvolvido, mais do que urgente, mais do que necessário, é fundamental para o Brasil a existência do Ministério da Ciência e da Tecnologia, ou de outro órgão capaz de, do alto, reunir os vários organismos que estudam o problema a fim de que não haja dispersão de recursos, a fim de que não haja dispersão de trabalho, a fim de que não haja superposição de estudos no mesmo setor.

O Brasil cresce. O Brasil se desenvolve. Há uma consciência nacional em favor desse desenvolvimento. Vamos ordenar as pesquisas científicas

e tecnológicas no País, através de um instrumento hábil. E me parece que o grande instrumento hábil é o Ministério da Ciência e da Tecnologia. (Muito bem! Palmas.)

Documentos a que se refere o Sr. Osires Teixeira em seu discurso:

Para aprimorar as estimativas sobre os acréscimos de pessoal, nos períodos em análise, deveria ainda ser introduzida uma parcela para fazer face à substituição de empregados por razões de aposentadoria, invalidez, doença e outras. Torna-se bastante difícil definir a taxa real de substi-

tuições, tendo em vista as inúmeras variáveis envolvidas, dentre as quais destacam-se: a distribuição etária existente, as condições salariais, o ambiente físico e psicológico do trabalho, etc. Sabe-se, além disso, que a taxa de substituição varia grandemente com o nível de qualificação.

No presente estudo adotou-se uma taxa anual média de 4% para todos os níveis, o que permitiu a montagem do quadro XVI, com base nos dados dos quadros XIV e XV, admitindo-se acréscimos anuais constantes nos períodos analisados.

QUADRO XVI

PREVISÃO DOS ACRÉSCIMOS DE PESSOAL POR NÍVEL DE QUALIFICAÇÃO

Níveis	Até 1975	1975/80
Nível Superior	2.995	2.845
Nível Médio (Técnicos e Mestres)	8.537	5.290
Mão-de-obra Especializada	15.220	10.531
Mão-de-obra Semi-Especializada	18.255	21.670
Mão-de-obra não Qualificada	8.983	6.895
TOTAL	53.990	47.231

Fonte: Quadros XV e XIV.

Para a avaliação dos acréscimos futuros de pessoal de nível superior nas diversas especialidades admitiu-se que sua distribuição mantenha proporção semelhante à atual. Esta suposição sujeita-se, obviamente, a

inúmeras restrições, de modo que para reduzir a margem de erro preferiu-se restringir o detalhamento às especialidades mais destacadas para as necessidades do setor. O resultado encontra-se no quadro a seguir.

QUADRO XXI

PREVISÃO DE ACRÉSCIMOS DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR ATÉ 1980

Especialidades	Até 1975	1975/80
Engº Metalurgista (20,0%)	599	569
Engº Mecânico (15,0%)	449	427
Engº Eletricista (6,0%)	180	171
Engº Químico (3,0%)	90	85
Outros Engenheiros (11,0%)	329	313
Subtotal (55,0%)	1.647	1.565
Economista (5,5%)	165	156
Administrador Empresa (4,0%)	120	114
Outros (35,5%)	1.063	1.010
Total (100,0%)	2.995	2.845

O quadro a seguir mostra a situação atual da composição da mão-de-obra de nível médio-técnico, por especialidades.

QUADRO XXII

DISTRIBUIÇÃO DA MÃO-DE-OBRA DE NÍVEL MÉDIO POR ESPECIALIDADE (*)

— Jan. 1972 —

Especialidade	%
Metalurgia	16,0
Mecânica	10,5
Química	3,0
Eletricidade	6,3
Outros	64,2
T O T A L	100,0

Fonte: IBS/Empresas

(*) Exclusive "mestres"

QUADRO XXIII

DISTRIBUIÇÃO DA MÃO-DE-OBRA DE NÍVEL MÉDIO
POR UNIDADES DE SERVIÇO

— Jan. 1972 —

Especialidade	Administração	Produção	Manutenção	Serv. Aux.	Contr. Qual.	Ampliação	Total
Metalurgia	26,6	49,8	—	2,4	12,8	8,4	100,0
Mecânico	20,3	14,1	36,6	5,4	12,4	11,2	100,0
Químico	5,8	10,1	1,4	5,8	76,9	—	100,0
Elétrica	23,6	2,8	47,9	9,7	2,8	13,2	100,0
Outros	81,0	1,7	0,9	9,2	0,9	6,3	100,0
TOTAL	60,1	11,0	7,6	7,5	6,4	7,4	100,0
Médio (Mestre)	17,5	37,0	20,8	10,0	6,9	7,8	100,0

Fonte: IBS/Empresas

QUADRO XXV

DISTRIBUIÇÃO POR ESPECIALIDADE DA MÃO-DE-OBRA
ESPECIALIZADA

— Jan. 1972 —

Especialidade	%
Forneiro	4,8
Laminador	3,7
Fundidor	1,4
Elétrica	10,9
Mecânico	8,0
Desenhista Proj. Mecânico	1,3
Operador Maquinas Operatr.	6,0
Outros	63,9
TOTAL	100,0

Fonte: IBS/Empresas

Nota: — Sob o título "outros" destacam-se as seguintes especialidades: operador de caldeira, soldador elétrico e oxiacetilênico, lubrificador, marceneiro, traçador, operador de pontes rolantes, guindastes, locomotivas, operadores de unidades auxiliares como fábrica de oxigênio, bombas e sistemas de combustão, pessoal de controle de medidores em laboratório, inspetores de qualidade e operadores de equipamentos de controle, pessoal de obras como refrataristas, pedreiros, carpinteiros, etc.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Fernando Corrêa.

O SR. FERNANDO CORRÊA — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, por ocasião da posse do Dr. Mário Machado de Lemos, no Ministério da Saúde, fiz, neste plenário ligeiros comentários sobre o

acerto do eminente Presidente Médici na escolha desse sanitário para ocupar o Ministério da Saúde.

Eu já conhecia o Dr. Mário Machado de Lemos quando foi Delegado da Criança, no meu Estado e não de São Paulo, e observei-o de perto, acompanhei sua ação eficaz e brilhante.

O Dr. Mário Machado de Lemos foi, a seguir, para a OMS (Organização Mundial de Saúde), no Chile, e outras Repúblicas sul-americanas; depois, o Governador Laudo Natel o conduziu para a Secretaria da Saúde Pública de São Paulo.

Passados menos de dois anos, o Presidente Médici trouxe-o de São Paulo para o Ministério da Saúde Pública do Brasil, que precisava, e muito, de um homem com a atuação efetiva, a luta persistente, o vasto conhecimento de saúde pública que tem o Dr. Mário Machado de Lemos. Era talvez o Ministério da Saúde o órgão que menos funcionava no grande Governo do atual Presidente da República.

O Dr. Mário Machado de Lemos, tão logo ocupou a Pasta, fez diversos convênios com os órgãos federais, estaduais e municipais, dinamizando a saúde pública no Brasil através de campanhas de combate à doença de Chagas, à verminose e outras endemias que assolam o nosso vasto País. Efetivava-se a dinâmica que todos esperávamos do eminente Ministro.

Na semana passada, o Dr. Mário Machado de Lemos participou, no Chile, do Congresso dos Ministros de Saúde Pública de toda a América. Ali se realizou a III Reunião Especial dos Ministros de Saúde das Américas, tendo o Ministro da Saúde do Brasil traçado em discurso, com linhas fortes, com patriotismo e sobretudo com grande conhecimento do assunto,

normas para a saúde pública de toda a América Latina.

Assim é que, Sr. Presidente, encaminho à Mesa, nos termos do art. 234 do Regimento Interno, requerimento pedindo a transcrição, nos Anais, do discurso do eminente Ministro Mário Machado de Lemos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

COMPARCEM MAIS OS SRS.
SENADORES:

José Guiomard — Geraldo Mesquita — José Esteves — Milton Trindade — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Milton Cabral — Wilson Campos — Heitor Dias — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Carvalho Pinto — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Mattos Leão — Lenoir Vargas.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Sobre a mesa, pedidos de substituições que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes

A Sua Excelência o Senhor Senador Petrônio Portella

DD. Presidente do Senado Federal
Brasília, 5 de outubro de 1972

Senhor Presidente:

Na forma regimental, tenho a honra de indicar a V. Ex.^a o nome do Sr. Deputado Francisco Rollemburg para, em substituição ao Sr. Deputado José Sally, integrar a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre o Decreto-lei n.º 1.237/72, que "complementa a redação do art. 6º do Decreto-lei n.º 185/67, que estabelece normas para a contratação de obras ou serviços a cargo do Governo Federal".

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos de alta

estima e consideração. — **Cantidio Sampaio.**

Do Vice-Líder da ARENA
Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Petrônio Portella
DD. Presidente do Senado Federal
Brasília, em 5 de outubro de 1972.
Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta liderança deliberou propor a substituição do Nôbre Senhor Senador Geraldo Mesquita, pelo Nôbre Senhor Senador Milton Trindade, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre a Mensagem n.º 55, de 1972 (CN).

Aproveito a oportunidade para re-novar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Antônio Carlos**, Vice-Líder da ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lin-denbergs) — Serão feitas as substituições solicitadas.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lin-denbergs) — Sobre a mesa requerimento do nobre Senador Fernando Corrêa, justificado da tribuna por S. Ex.ª e que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 123, de 1972

Nos termos do art. 234 do Regimento Interno, requeiro transcrição nos Anais do Senado do discurso do Dr. Mário Machado de Lemos, Ministro da Saúde do Brasil, proferido em nome dos participantes da III Reunião Especial dos Ministros de Saúde das Américas, em Santiago do Chile, em 2 de outubro do corrente.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — **Fernando Corrêa.**

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lin-denbergs) — O requerimento lido será despachado à Comissão Diretora.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lin-denbergs) — Esgotada a Hora do Expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 381, de 1972) do Projeto de Lei da Câmara n.º 29, de 1972 (n.º 806-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que modifica os incisos IV do art. 13 e III do art. 18 da Lei n.º 5.700, de 1.º de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências”.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à sanção.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 29, de 1972 (n.º 806-B/72, na Casa de origem, que modifica os incisos IV do art. 13 e III do art. 18 da Lei n.º 5.700, de 1.º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os incisos IV do art. 13 e III do art. 18 da Lei n.º 5.700, de 1.º de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

IV — No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos, nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 18.

III — No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores nos Tribunais Federais de Recursos, nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e nos Tribunais de Justiça estaduais, quando determinado pelos respectivos presidentes, pelo falecimento de um de seus ministros, desembargadores ou conselheiros;”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lin-denbergs) —

Item 2

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 99, de 1972, de autoria do Sr. Senador Osires Teixeira, que “solicita a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da Declaração de Brasília, aprovada unanimemente pelo VII Congresso Indigenista Interamericano”, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 367, de 1972, da Comissão Diretora.

Em votação o requerimento.

O SR. NELSON CARNEIRO — (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, tive oportunidade de, na sessão do dia 30

de agosto deste ano, abordar aqui noticiário do *Jornal do Brasil* sobre uma colônia penal que existiria no Estado de Minas Gerais, para os indígenas.

Acentuei que o nosso propósito era esclarecer esse ponto, exatamente para calar os que, no estrangeiro, procuram de há muitos anos denegrir o retrato do Brasil, a sua fisionomia política, atribuindo-nos uma determinada e constante perseguição aos silvícolas. Recordei que em 1953 tive que sustentar a tese brasileira, na Conferência da União Interparlamentar que se realizou em Washington.

O nobre Senador Osires Teixeira, tempos depois, na sessão do dia 2 de outubro, teve a gentileza de, sobre o assunto, trazer esclarecimentos, mas, ao mesmo tempo, lamentou que eu houvesse dado curso a notícias que poderiam chegar no estrangeiro e contribuir para descredito ou campanha contra o Brasil.

Sr. Presidente, não seria desta tribuna que a notícia ganharia divulgação. Ela já havia sido publicada amplamente, em destaque, no *Jornal do Brasil*, e os correspondentes estrangeiros certamente não esperariam que o assunto fosse tratado da tribuna parlamentar para transmiti-las a seus jornais.

Mais, ainda, Sr. Presidente: para que V. Ex.ªs vejam como é difícil evitar que notícias cheguem ao estrangeiro, aqui tenho a edição de *O Globo*, de 1.º de outubro, que, na primeira página, publica várias fotografias de índios e indias, sob o título: “Índios na Rio-Santos”. Segue-se longa reportagem, e mais fotografias, relatando o drama dos tupis andando de déu em déu, perseguidos pelos civilizados. E narra, a certa altura, a odisséia:

“Sua tribo é originária do alto Paraná, junto ao Rio Iguaçu. Com a chegada dos posseiros de terras, uma parte da tribo foi expulsa. Caminharam para o litoral e foram se instalar em Itanhaém, em São Paulo, onde já existiam outros índios. Novamente foram expulsos e perseguidos pelos posseiros, atraídos pela valorização das terras, hoje zona de turismo. Vieram se instalar em Paratimirim, Município de Parati, no Estado do Rio. Ali viveram isolados da civilização durante 12 anos, até que também foram expulsos, há seis anos. Os brancos chegaram e tomaram conta das terras e destruíram suas plantações.

Há quatro anos, quando o velho cacique Papá, pai de Verá morreu — “com 150 anos” — ele tomou o seu lugar e iniciou o trabalho de reunificação dos guaranis. Nesse trabalho já correu sé-

rios riscos. Viu que as terras baixas eram cobiçadas e o branco os perseguiam. Escolheu o alto da Serra da Bocaina, dentro do Parque Nacional, como lugar inacessível e ideal para reunir os índios. Está levando para lá todos os guaranis que ainda não esqueceram suas origens culturais e não se converteram à vida civilizada."

Ao referir estes fatos, Sr. Presidente, não os divulgo; eles já são do domínio público. Apenas chamo a atenção do Governo, para que não se reproduzam, se é que são verdadeiros. A publicação já foi feita por órgão da maior respeitabilidade, com a maior amplitude e chegou, certamente, a todos os jornais do mundo.

Portanto, não tem razão o nobre Senador Osires Teixeira, quando acredita que, ao trazer estes fatos ao plenário, eu esteja contribuindo, ainda que de boa-fé, como ressalva, para que se crie uma imagem desfavorável do Brasil no estrangeiro. Ao contrário, ao ocupar a tribuna, minha preocupação é a mesma do delegado brasileiro à União Interparlamentar em Washington, em 1953, — fazer um apelo para que nos unamos e possamos, acima de Partidos, evitar que esses fatos venham a ocorrer novamente e não ganhem, no exterior, uma projeção imensamente maior e injustificável, que torna fatos isolados como sendo constantes da vida brasileira. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento; será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) —

Item 3:

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 22, de 1971, de autoria do Senhor Senador Franco Montoro, determinando que o reajustamento das aposentadorias, pensões e outros benefícios do INPS seja feito na mesma data da alteração do salário-mínimo, de 1960, (Lei Orgânica da Previdência Social), tendo

PARECERES, sob n.ºs 96, 97, 98, 318, 319 e 320, de 1972

I — Sobre o Projeto:

- da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
- da Comissão de Legislação Social, favorável;

— da Comissão de Finanças, contrário, com voto em separado do Senador Franco Montoro;

II — Sobre a Emenda de Plenário

- da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
- da Comissão de Legislação Social, favorável;
- da Comissão de Finanças, contrário.

(Tramitação conjunta com o PLS/18/71)

A discussão da matéria foi encerrada em 8 de junho do corrente ano, com a apresentação de emenda de Plenário.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

O SR. NELSON CARNEIRO — (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, este projeto tem curso juntamente com outro, o de n.º 18, de autoria do nobre Senador Benjamin Farah. Ambos objetivam assegurar ao aposentado e pensionista da Previdência Social o recebimento da pensão, recalculada após novo salário-mínimo, 30 dias depois que passe a vigorar. Hoje, isto só ocorre posteriormente. A princípio salvo engano esses projetos visavam a imediata aplicação como seria de direito porque desde o primeiro momento, os empregadores começam a pagar, mas de acordo com o novo salário-mínimo. As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social aceitaram o projeto e a emenda. Contra eles, se insurgiu, apenas, a douta Comissão de Finanças.

Assim, Sr. Presidente, em nome dos que vivem recebendo minguadas pensões da Previdência Social e os parcós proveitos da aposentadoria, depois de longos anos de trabalho, a Minoría espera que a Maioria aprove o projeto e a emenda, fazendo justiça a esses velhos colaboradores da grandeza da Pátria.

O SR. RUY SANTOS (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, a matéria já foi discutida inclusive aqui no plenário. A legislação em vigor estabelece que o reajustamento da pensão se dá 60 dias após a elevação do salário-mínimo. E por quê? Se o salário-mínimo é decretado a 1.º de maio, no fim do mês, ao serem feitas as folhas dos servidores da empresa, a contribuição é paga e, consequentemente, só no fim do mês de junho, o Instituto está em condições de ter o recurso para fazer frente à pensão decorrente do aumento do salário-mínimo. Por isso é que a lei estabelece os 60 dias, o que é perfeitamente justificável.

Assim, a Maioria vota contra o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado o projeto; prejudicada a emenda.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 22, de 1971

Determina que o reajustamento das aposentadorias, pensões e outros benefícios do INPS seja feito na mesma data da alteração do salário-mínimo, dando nova redação ao § 1.º do art. 67 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Passa a ter a seguinte redação o § 1.º do art. 67 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social):

“§ 1.º — O reajustamento de que trata este artigo entrará em vigor na mesma data da vigência do novo salário-mínimo, arredondando-se o total obtido para a unidade de cruzeiros imediatamente superior.”

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Nos termos do art. 190 do Regimento Interno, fica, também, prejudicado o item seguinte da pauta que, com este, tramita em conjunto. Trata-se do item 4:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1971, de autoria do Sr. Senador Benjamin Farah, que “altera disposição da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960”, tendo

PARECERES, sob n.ºs 96, 97 e 98, de 1972, das Comissões

- de Constituição, e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
- de Legislação Social, pela prejudicialidade; e
- de Finanças, contrário, com voto em separado do Sr. Senador Franco Montoro.

O SR. NELSON CARNEIRO — (Para declaração de voto.) Sr. Presidente, queria que ficasse consignado nos Anais desta Casa que a Bancada da Minoría votou a favor dos dois projetos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — V. Ex.ª será atendido.

É o seguinte o projeto prejudicado:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 18, de 1971

Altera disposição da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O § 1.º do art. 67 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, alterado pelo art. 17 do Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1.º — O reajuste de que trata este artigo vigorará trinta dias após a data em que entrar em vigor o novo salário-mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior.”

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg)

Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 36, de 1972 (n.º 826-B/72, na Casa de origem), que dispõe sobre a transformação de cargos em comissão e funções gratificadas no Quadro de Pessoal da Secretaria da Câmara dos Deputados, e dá outras providências” (incluso em Ordem do Dia em virtude de dispen-

sa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo

PARECERES, sob n.ºs 383, 384 e 385, de 1972, das Comissões

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
- de Serviço Público Civil, favorável; e
- de Finanças, favorável.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 36, de 1972
(N.º 826-A/72, na Casa de origem)

Dispõe sobre transformação de cargos em comissão e funções gratificadas no Quadro de Pessoal da Secretaria da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovada, na forma do anexo, a tabela discriminativa dos

cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Secretaria da Câmara dos Deputados, resultante da adaptação à estrutura administrativa aprovada pela Resolução n.º 20, de 30 de novembro de 1971.

Art. 2.º As transformações de que trata esta lei somente se efetivarão com a publicação dos respectivos atos de provimento, mantido, até então, o preenchimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas constantes da situação anterior à tabela ora aprovada.

Art. 3.º Os atuais cargos isolados de provimento efetivo de Diretor, símbolo PL-1, serão considerados extintos quando vagarem, resguardados os direitos dos seus ocupantes.

Art. 4.º Para o provimento dos cargos de Assessor Técnico Jurídico e Assessor Técnico, criados pela presente lei, será exigida a qualificação mínima de graduado em curso de nível universitário.

Art. 5.º As despesas decorrentes do disposto nesta lei serão atendidas pelas dotações próprias da Câmara dos Deputados.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados
QUADRO DE PESSOAL — PARTE PERMANENTE
Tabela Discriminativa dos Cargos em Comissão de Direção Superior

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Cargos	Denominação	Vencimento
1 1	Diretor-Geral Secretário-Geral da Presidência	PL PL	1 1	Diretor-Geral Secretário-Geral da Mesa	1.894,00 1.894,00

Tabela Discriminativa dos Cargos em Comissão

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Cargos	Denominação	Símbolo
1 1	Chefe de Gabinete Registrador de Freqüência	FG-2 PL-4	1 1	Chefe da Assessoria Jurídica Chefe da Assessoria de Divulgação e Relações Públicas	1-C 1-C
2 1	Assistente de Orçamento Chefe da Seção de Informações	FG-3 FG-2	2 1	Assessor Técnico Jurídico Chefe do Serviço de Relações Públicas	3-C 3-C
1 1	Chefe da Seção de Radiodifusão Chefe de Gabinete	FG-2 FG-1	1 1	Chefe do Serviço de Divulgação Chefe de Gabinete do Presidente	3-C 3-C

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Cargos	Denominação	Símbolo
1	Assistente de Orçamento	FG-3	1	Assessor Técnico Jurídico	3-C
1	Chefe de Gabinete	FG-2	1	Chefe da Assessoria Técnica	2-C
1	Chefe de Gabinete	FG-2	1	Auditor	2-C
1	Diretor	PL-1	1	Diretor da Divisão de Segurança	2-C
1	Chefe da Seção Administrativa do Arquivo	FG-2	1	Diretor da Divisão de Seleção e Treinamento	2-C
1	Diretor	PL-1	1	Diretor da Divisão de Assistência Médica	2-C
1	Chefe da Seção de Portaria	FG-3	1	Administrador do Palácio Tiradentes	3-C
5	Secretário Particular	FG-2	5	Assessor Técnico	3-C
1	Chefe de Serviço	PL-2	1	3 — Diretoria Administrativa	
1	Assistente de Orçamento	FG-3	1	Diretor Administrativo	1-C
			1	Assessor Técnico Jurídico	3-C
1	Diretor	PL-1	1	3.1 — Departamento do Pessoal	
1	Assistente de Orçamento	FG-3	1	Diretor do Departamento de Pessoal	1-C
1	Chefe da Seção Administrativa	FG-2	1	Assessor Técnico Jurídico	3-C
1	Chefe da Seção de Cadastro	FG-2	1	Diretor da Divisão de Legislação do Pessoal	2-C
			1	Diretor da Divisão de Cadastro e Classificação de Cargos	2-C
1	Diretor	PL-1	1	3.2 — Departamento de Finanças	
1	Chefe da Seção Financeira	FG-2	1	Diretor do Departamento de Finanças	1-C
			1	Diretor da Divisão de Administração Financeira	2-C
1	Ajudante de Tesoureiro	PL-6	1	Diretor da Divisão de Contabilidade	2-C
1	Tesoureiro	PL-4	1	Chefe da Divisão de Movimentação de Créditos	2-C

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo ou Funções	Denominação	Símbolo	Cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor	PL-1	1	3.3 — Departamento de Administração	
1	Chefe da Seção de Despesa	FG-2	1	Diretor do Departamento de Administração	1-C
1	Diretor	PL-1	1	Diretor da Divisão de Material e Patrimônio	2-C
1	Chefe de Serviço	PL-2	1	Diretor da Divisão de Comunicações	2-C
1	Chefe da Seção de Transportes	FG-3	1	Chefe da Divisão de Serviços Gerais	2-C
			1	Chefe da Divisão de Transportes	2-C
1	Chefe da Seção de Mecanografia	FG-2	1	3.4 — Divisão de Secretariado Parlamentar	
			1	Diretor da Divisão de Secretariado Parlamentar	2-C
1	Chefe de Serviço	PL-2	1	4 — Diretoria Legislativa	
1	Assistente de Orçamento	FG-3	1	Diretor Legislativo	1-C
			1	Assessor Técnico Jurídico	3-C
1	Diretor	PL-1	1	4.1 — Departamento de Comissões	
2	Assistente de Orçamento	FG-3	2	Diretor do Departamento de Comissões	1-C
1	Chefe da Seção de Comissões Permanentes	FG-2	1	Assessor Técnico Jurídico	3-C
			1	Diretor da Divisão de Comissões Permanentes	2-C
1	Chefe da Seção de Receita	FG-2	1	Diretor da Divisão de Comissões Temporárias	2-C
1	Diretor	PL-1	1	Diretor da Divisão de Exame e Acompanhamento de Planos, Programas e Orçamento	2-C
1	Chefe de Gabinete	FG-2	1	Chefe da Assessoria Técnica Especializada	2-C
8	Secretário Particular	FG-2	20	Assessor Técnico	2-C
1	Chefe da Seção de Imprensa	FG-2			
11	Auxiliar de Gabinete	FG-4			

SITUAÇÃO NOVA			SITUAÇÃO ANTERIOR		
Cargo ou Funções	Denominação	Símbolo	Cargos	Denominação	Símbolo
			4.2 — Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação		
1	Diretor	PL-1	1	Diretor do Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação	1-C
1	Diretor	PL-1	1	Diretor da Divisão de Registro Taquigráfico de Debates	2-C
1	Chefe da Seção de Irradiação e Gravação	FG-2	1	Diretor da Divisão de Revisão e Redação de Debates	2-C
			4.3 — Centro de Documentação e Informação		
1	Diretor	PL-1	1	Diretor do Centro de Documentação e Informação	1-C
2	Assistente de Orçamento	FG-3	2	Assessor Técnico Jurídico	3-C
1	Diretor	PL-1	1	Diretor da Divisão de Arquivo	2-C
1	Diretor	PL-1	1	Diretor da Divisão de Biblioteca	2-C
1	Chefe da Seção de Preparação	FG-2	1	Diretor da Divisão de Estudos Legislativos	2-C
1	Chefe da Seção de Boletins da Biblioteca	FG-2	1	Diretor da Divisão de Publicações	2-C

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.)

Publicado no DCN (Seção II) de 19-9-72

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Está esgotada a pauta da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento n.º 122, de 1972, lido no Expediente, solicitando urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 40, de 1972.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único do Projeto de Lei da Câmara n.º 40, de 1972 (n.º 861-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos (dependendo de pareceres das Comissões de Legislação Social e de Finanças).

Sobre a mesa, pareceres das Comissões de Legislação Social e de Finanças, que vão ser lidos pelo Sr. 1.º Secretário.

São lidos os seguintes

PARECERES
N.ºs 392 e 393, de 1972

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 40, de 1972 (n.º 861-B/72 — na origem), que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

PARECER N.º 392
de 1972

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Sr. Paulo Torres.

1. Com a Mensagem n.º 243, de 1972, o Senhor Presidente da República encaminha à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição e para ser apreciado nos prazos nele mencionados, projeto de lei que “dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos”.

2. A abalizada e pormenorizada Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho e Previdência Social, anexa à Mensagem presidencial, esclarece perfeitamente as finalidades e objetivos do projeto.

Inicialmente, verifica-se que a proposta modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante ao regime de trabalho dos empregados acima mencionados, instituindo:

a) um regime de turnos de trabalho, em revezamento, com jornada de oito a doze horas — art. 2.º e seu § 1.º;

b) uma jornada de sobreaviso, de vinte e quatro horas, com o máximo de doze horas de trabalho efetivo — art. 5.º e seus §§;

c) uma eventual disponibilidade do empregado durante o intervalo de repouso e alimentação — art. 2.º, § 2.º e 4.º;

d) a permanência em serviço, nos locais distantes ou de difícil acesso, por períodos máximos de quinze dias art. 8.º

Em consequência a essas alterações, o projeto baixa normas sobre a inclusão e exclusão do empregado nesse regime, sua alteração e reparações consequentes; consigna os direitos a que fará jus o empregado em tal regime de trabalho, tratando das percentagens adicionais, pagamento

em dobro de horas de repouso, alojamento, alimentação, e transporte gratuitos, estabelece repouso obrigatório de 24 horas para cada três dias de trabalho, ou de 24 horas para cada dia de trabalho no regime de doze horas ou de sobreaviso.

3. Para que se possa compreender perfeitamente as medidas propostas e a sua justificação, convém que se transcreva os seguintes tópicos da Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho e Previdência Social:

"As normas de proteção ao trabalho, contidas no Título da Consolidação das Leis do Trabalho dedicado à Tutela Geral do Trabalho, dirigem-se, como é óbvio, às atividades submetidas a um ritmo normal de trabalho, nas quais é sempre possível a interrupção das operações, para a concessão dos intervalos de repouso e alimentação, entre duas jornadas ou, mesmo, o repouso semanal. Daí porque a própria jornada de trabalho dos respectivos empregados submete-se a rígidas limitações, em obediência, aliás, a preceito constitucional.

A Constituição vigente, todavia, tal como as que a antecederam, de 1937 a 1946, prevê a possibilidade de "casos especialmente previstos" na legislação ordinária, como exceção à regra da jornada de oito horas com intervalo para descanso.

É que existem atividades nas quais a continuidade operacional é indispensável, não lhes sendo possível subordinar-se aos parâmetros convencionais de limitação da jornada de trabalho. Razão de ordem eminentemente técnica impõem que, uma vez iniciada a operação, não seja interrompida, a fim de evitar danos irreparáveis. Ademais, quando essa continuidade operacional não decorra de motivos puramente técnicos, pode ainda ser reclamada em função da localização das zonas de trabalho ou dos tipos de equipamento utilizados.

Por esses e outros motivos, a mesma Consolidação das Leis do Trabalho encerra diversos capítulos de Tutela Especial do Trabalho, voltados, primordialmente, para uma disciplina particularizada da duração do trabalho, em atividades que a exigem, tais como ferrovias, navegação marítima e aérea, portos, telecomunicações etc.

Ocorre, porém, que, nos últimos anos, tiveram desenvolvimento acelerado, pela adoção de técnicas cada vez mais modernas e pela utilização de novos e sofisticados equipamentos, as ativida-

des de pesquisa, lavra, refino e transporte de petróleo e seus derivados, assim como a industrialização do xisto e a petroquímica. E a continuidade operacional é também uma característica predominante dessas atividades, a reclamar, agora, urgente disciplina legal sobre o respectivo regime de trabalho.

A parte a evidente necessidade técnica de continuidade operacional em tais atividades, é oportuno ressaltar que a maioria dos poços pioneiros da Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, encontra-se em lugares de difícil acesso, distantes de quaisquer povoações ou, mesmo, localizados nos limites extremos do mar territorial brasileiro. Para operar nessas zonas de trabalho, em conformidade com os dispositivos legais em vigor, o trabalhador forçosamente teria que ser mantido segregado por longos períodos, já que sua locomoção diária da zona de trabalho, ao término de cada jornada, é de todo impossível. No caso das sondas marítimas, mesmo naquelas localizadas nas proximidades de centros povoados — onde podem residir os familiares dos trabalhadores — as condições impostas pelo equipamento (a plataforma marítima), só permitem acomodação para duas equipes, uma operando e outra em descanso. E o acesso de barcaças e helicópteros, usados para o revezamento das equipes, torna-se freqüentemente inviável, pelas condições de mar e visibilidade. Mesmo no trabalho em terra, para operar um poço pioneiro, são necessários 23 homens por turno, o que perfaz um total de 92, que permanecem confinados em acampamento durante longos meses em cada ano, privados do convívio dos seus familiares e sem poder prestar-lhes a assistência que se espera de um chefe-família. Con quanto formalmente legal, tal regime é desumano e, por isso mesmo, comprometedor dos padrões de eficiência requeridos pela atividade.

O problema não se limita, todavia, aos locais de difícil acesso. Mesmo onde isto não ocorra, há atividades em que a participação efetiva do empregado se resume na possibilidade de intervir, a qualquer momento, dentro de certo período, para solucionar eventuais problemas técnicos ou prestar assistência a determinada fase da operação, podendo, pois, o seu regime de trabalho caracterizar-se como de "sobreaviso". Mas é evidente que tal regime será ainda mais necessário e con-

veniente se, além das exigências técnicas do serviço, o local de trabalho por demasiado distante ou de difícil acesso. Em tal regime, a responsabilidade pelo posto de trabalho estende-se por um período de 24 horas, mas a soma dos descontínuos em que efetivamente atua, no período, não ultrapassa 12 horas. Exemplo típico de trabalho ajustado a esse regime é o dos encarregados de sonda e do pessoal de apoio operacional — eletricistas, mecânicos e outros.

Perante esse estado de coisas, põe-se um dilema inaceitável: cumprir formalmente a lei ou desrespeitá-la. Na primeira hipótese, prejudica-se o desenvolvimento industrial e o progresso da Nação, base do bem-estar social em que se vem empenhando o Governo; a segunda hipótese repugna ao administrador consciente, ainda que exigida pela realidade operacional e humana, já descrita.

O rompimento do impasse, que, insisto, é uma necessidade premente, só pode ser alcançado com o estabelecimento de disposições especiais sobre o regime de trabalho em tais atividades, consignadas no projeto anexo".

Finalizando, o mesmo documento esclarece:

"É importante ressaltar que as referidas normas especiais sobre a duração do trabalho nessa atividade, ora proposta, encontram precedentes e correspondência na legislação especial vigente, notadamente;

I — quanto à jornada de trabalho superior a oito horas, o art. 11 do Decreto-lei n.º 18, de 24 de agosto de 1966 (aeronautas) e os arts. 239 e 240 (ferroviários) da Consolidação das Leis do Trabalho;

II — quanto à disponibilidade do empregado nos intervalos de repouso e alimentação, os arts. 12, § 2.º e 24 "b", do Decreto-lei n.º 18, de 24 de agosto de 1966 (aeronautas), os arts. 243 e 244, § 4.º (ferroviários), 248 (marítimos) e 278, § 2.º (estivadores), da Consolidação das Leis do Trabalho;

III — quanto às situações de sobreaviso, plantão, prontidão ou reserva, os arts. 17 e 18 do Decreto-lei n.º 18, de 24 de agosto de 1966 (astronautas), e os arts. 244 e parágrafos (ferroviários) e 264, § 4.º (estivadores), da Consolidação das Leis do Trabalho."

4. Como se verifica, o projeto atende não só ao interesse patronal — uma vez que lhe concede o con-

trole adequado na composição das equipes de trabalho e das turmas de revezamento além de mais continuidade e produtividade — como, também, aos empregados, por quanto lhes concede um regime especial, com garantias, direitos e vantagens não asseguradas normalmente aos demais trabalhadores, bem assim indenização ao serem dispensados.

5. Ante o exposto, considerando plenamente justificada a necessidade de se implantar um regime que atenda às transformações e exigências do crescente progresso industrial das atividades mencionadas na proposição, atenuando as normas gerais de duração do trabalho, com vantagens para os trabalhadores e para a indústria, opinamos pela aprovação do projeto em exame.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 3 de outubro de 1972. — Heitor Dias, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Paulo Tórres, Relator. — Wilson Campos — Benedito Ferreira.

PARECER N.º 393
Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Lourival Baptista

Nos termos do artigo 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o presente projeto, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

2. Na Exposição de Motivos que instrui a iniciativa presidencial, o Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social diz, inicialmente, que a proposição resulta de estudos procedidos por técnicos desta Secretaria de Estado e do Ministério de Minas e Energia.

Após salientar as peculiaridades do regime de trabalho a que estão submetidos os empregados nesse setor, o Ministro do Trabalho afirma:

- “Basicamente o projeto institui:
a) o regime de turnos de trabalho, em revezamento, com jornada de oito a doze horas;
b) a jornada de sobreaviso, de 24 horas, com o máximo de doze horas de trabalho efetivo;
c) a eventual disponibilidade do empregado durante o intervalo de repouso e alimentação;
d) a permanência em serviço, nos locais distantes ou de difícil acesso, por períodos máximos de quinze dias;
e) as normas sobre a inclusão e exclusão do empregado nesse regime, ou sua alteração, com as reparações consequentes.”

Diz ainda o aludido documento:

“Paralelamente, são consignados os diversos direitos a que fará jus o empregado sob tal regime de trabalho, tais como percentagens adicionais ao salário, pagamento em dobro de horas de repouso, alojamento, alimentação e transporte gratuitos, repouso de 24 horas para cada três dias de trabalho (ou de 24 horas para cada dia de trabalho no regime de doze horas ou de sobreaviso). Por esse modo, o trabalhador destinado para lugar de difícil acesso ou muito distante terá mensalmente, quinze dias de trabalho e quinze de descanso, limitando-se a isto, com as vantagens mencionadas no processo, a hipótese menos favorável.

O regime de trabalho ora proposto atende, portanto, às exigências do progresso industrial da atividade petrolifera e assemelhada, e ameniza, de outra parte, os rígores das normas gerais de duração do trabalho, suscetíveis de acarretar maior prejuízo ao trabalhador nas circunstâncias já mencionadas.

É importante ressaltar que as referidas normas especiais sobre a duração do trabalho nessa atividade, ora propostas, encontram precedentes e correspondência na legislação especial vigente, notadamente:

I — quanto à jornada de trabalho superior a oito horas, o art. 11 do Decreto-lei n.º 18, de 24 de agosto de 1966 (aeronautas) e os arts. 239 e 240 (ferroviários) da Consolidação das Leis do Trabalho;

II — quanto à disponibilidade do empregado nos intervalos de repouso e alimentação, os arts. 12, § 2.º, e 24 “b”, do Decreto-lei n.º 18, de 24 de agosto de 1966 (aeronautas), os arts. 243 e 244, § 4.º, (ferroviários), 248 (marítimos) e 278, § 2.º, (estivadores) da Consolidação das Leis do Trabalho;

III — quanto às situações de sobreaviso, plantão prontidão ou reserva, os arts. 17 e 18 do Decreto-lei n.º 18, de 24 de agosto de 1966 (aeronautas), e os arts. 244 e parágrafos (ferroviários) e 264, § 4.º (estivadores), da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inovação de sentido inusitado no projeto é o reconhecimento de que o empregado, ao deixar tal regime especial de trabalho, sofre um decréscimo salarial, donde a instituição de uma indenização a cargo do empregador, na forma preconizada no art. 9.º e seu parágrafo único.”

3. Do acima transcrito verifica-se que o mérito da proposição será examinado pela Comissão de Legislação Social.

Do ponto de vista financeiro convém aduzir que o Poder Executivo pleiteou fosse dado tratamento prioritário à matéria, pois que a Petrobrás necessita dessa legislação para o desenvolvimento normal e o perfeito desempenho financeiro de suas atividades.

Ante o exposto opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 1972. — Ruy Santos, Presidente — Lourival Baptista, Relator. — Nelson Carneiro, vencido nos termos do voto em separado — Daniel Krieger — Fausto Castelo-Branco — Cattete Pinheiro — Saldanha Derzi — Alexandre Costa — Flávio Britto.

VOTO VENCIDO
Do Senador Nelson Carneiro

Vencido, protestando apresentar em plenário emendas que melhor resguardem os interesses e os direitos dos que trabalham na indústria petrolifera.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 1972. — Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Os pareceres que acabam de ser lidos são favoráveis.

Em discussão o projeto.

Sobre a mesa, emendas que serão lidas pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PLC N.º 40, DE 1972 (N.º 861/72 NA ORIGEM).

EMENDA N.º 1

Dê-se ao § 1.º do artigo 2.º a seguinte redação:

“§ 1.º O regime de revezamento em turno de seis (6) horas será adotado nas atividades previstas no artigo 1.º, ficando a utilização do turno de oito (8) horas, com o pagamento do adicional de cinqüenta por cento (50%) do valor da hora excedente de seis (6), restrita às seguintes situações especiais:

- atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo no mar;
- atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.”

Justificação

O regime de revezamento em turno de 8 horas, nas atividades previstas no art. 1.º, é condenado por laudo médico da antiga Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Portanto, sugere-se a preservação do

revezamento em turno de 6 horas, tal qual, inclusive, assegurado no acordo coletivo celebrado entre a PETROBRAS e Sindicato representativo da categoria profissional de seus empregados, estendido, pela Empresa, a todas as suas unidades. Assim, nem há como se conceber turno de 12 horas.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 2

Dé-se ao § 2.º do artigo 2.º a seguinte redação:

“§ 2.º Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativo de segurança industrial, poderá a empresa manter trabalhador “reserva”.

Justificação

O pagamento em dinheiro das horas destinadas a alimentação e ao repouso, não anula a fadiga, afetando, portanto, os princípios que informam as medidas de higiene e segurança do trabalho. Se permanece disponível, poderá ser requisitado a qualquer momento, pronto para o trabalho, sem possibilidade da indispensável recuperação. Tomou-se, como justificativa para o Projeto, legislação pertinente ao AERONAUTA (ver Exposição de Motivos). Pois bem, o Decreto-lei n.º 18, de 24/8/64, prevê, para necessidades eventuais, a figura do RESERVA, que “é a situação do aeronauta que permanece em local de trabalho à disposição do empregador”. Assim para se guardar conformidade com o “modelo”, sugere-se a seguinte redação constante da presente emenda.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 3

Suprimam-se o parágrafo único do artigo 3.º

Justificação

Trata-se de supressão que se impõe ante a apresentação de emendas outras, alterando o critério do revezamento e do aproveitamento de trabalhadores durante o período destinado ao repouso e à alimentação.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 4

Suprimam-se o item II do art. 3.º, renumerando-se os demais.

Justificação

A presente emenda é corolário de outra que apresentamos, reduzindo, no § 1.º do art. 2.º, o regime de revezamento de 8 (oito) para 6 (seis) horas e só admitindo a prorrogação especial para 8 (oito) horas.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 5

No art. 4.º, onde se lê: “12 (doze) horas”, — Leia-se: “8 (oito) horas”.

Justificação

Como em outras emendas não se possibilita o trabalho por doze horas, mas, sim, em casos especiais, até oito horas, a redação do artigo 4.º deverá guardar conformidade com aquelas modificações propostas.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 6

Suprimam-se os artigos 5.º e 6.º.

Justificação

Sustentar-se que o trabalhador que está prestando serviços, finda a sua jornada, continua à disposição do empregador — SOBREAVISO, no próprio local de trabalho, é desfigurar o conceito que, a SOBREAVISO, lhe empresta a legislação tomada como paradigma, pelo Projeto. Confirase o art. 18 do Decreto-lei n.º 18, que assim diz:

“SOBREAVISO é a situação do aeronauta que permanece em local QUE NÃO O DE TRABALHO, à disposição do empregador, em condições de se apresentar dentro de 90 (noventa) minutos”.

Confirase, ainda, o que estatui o § 2.º do artigo 244 da CLT:

“Considera-se de SOBREAVISO o empregado efetivo QUE PERMANECE EM SUA PRÓPRIA CASA aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço”.

Evidente que não se poderá admitir que o empregado que cumpriu jornada de 12 horas (como estima o Projeto), permaneça por outras 12 horas (sujeito a nova prestação de serviço) à disposição do empregador.

Para obviar tal situação, nada obsta que a empresa disponha de turmas de RESERVAS, que são precisamente constituídas de trabalhadores QUE PERMANECEM NO LOCAL DE TRABALHO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR (art. 17 do Decreto-lei n.º 18). Depois, se o trabalho é permanente, imprescindível à continuidade operacional durante as 24 horas do dia, cabe à Empresa manter turmas permanentes, revezando-se após cada jornada normal.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 7

No artigo 7.º: suprima-se a expressão “e I do artigo 6.º”.

Justificação

Imprescindível, ante a supressão do artigo 6.º, sugerida em outra emenda de nossa autoria.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 8

Suprima-se o artigo 8.º

Justificação

Confina-se o trabalhador, longe de sua família, pondo em risco a estabilidade do seu lar, pelo menos por 15 dias consecutivos. Não se diz, por outro lado, que, após trabalhar 15 dias contínuos, se operará o seu retorno ao lar. E estima-se que, durante aqueles 15 dias, trabalhe, em cada dia, 12 horas contínuas. De outro lado, o seu repouso se processará, em cada um desses 15 dias, no próprio local de trabalho. De se convir caber à empresa, que exerce as atividades econômicas referidas no Projeto, se aparelhar para que o trabalho não se realize em condições tão desfavoráveis para o trabalhador. Deve o trabalhador retornar ao seu local de repouso, finda cada jornada de trabalho.

E já que se tomou como modelo legislação pertinente ao Aeronauta, para a fixação de jornada excedente da normal, poder-se-ia, querendo preservar-se o art. 8.º (hipótese figura da para argumentar), dispensar a esse trabalhador, alcançado pela norma, a proteção que aquele goza, na disciplinação da sua Aposentadoria. Por igual, na fixação de suas férias — 30 dias, como expresso no art. 28 do Decreto-lei n.º 18. A Hora Noturna, por exemplo, para o Aeronauta, corresponde ao trabalho prestado entre o pôr e o nascer do sol (art. 12, § 1.º, do Decreto-lei n.º 18). O Aeronauta pode cumprir jornada de 13 horas, 15 horas ou mesmo 20 horas (art. 11 do referido Decreto-lei), mas mensalmente as jornadas não poderão somar mais de 100 horas, trimestralmente mais de 270 horas e anualmente mais de 1.000 horas (art. 12 do oitavo Decreto-lei n.º 18). Assim, se por necessidade do serviço justifica-se a elevação da jornada, nesse caso também se deveria dispensar ao trabalhador que tem a sua jornada tão acrescida aquelas vantagens. Portanto, quando se justificasse a manutenção do art. 8.º sugere-se, em decorrência, a concessão das mesmas vantagens de que goza o Aeronauta, como previsto no Decreto-lei n.º 18.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 9

Suprima-se o artigo 9.º

Justificação

É básica a preservação da remuneração do trabalhador. Não poderá este, após usufruir padrão salarial superior, regredir, para tentar sobreviver com padrão inferior, aquém do nível a que normalmente se habituara. A indenização imaginada não substitui a manutenção do padrão recebido. Seria direito seu continuar a receber pelo menos remuneração igual

a que normalmente lhe paga a empresa.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 10

Suprime-se o parágrafo único do artigo 10.

Justificação

As razões que nos levaram a sugerir, em outra emenda, a supressão do artigo 9.º, são as mesmas que nos induzem a sugerir a supressão do parágrafo único do artigo 10.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 11

No parágrafo único do artigo 11:

Após a expressão "acordo individual ou coletivo", inclua-se: "com a aquiescência do Sindicato ou da Justiça do Trabalho".

Justificação

Para garantia do trabalhador, já que se estima o acordo individual, não poderá vingar este sem a chancela do Sindicato ou do Judiciário do Trabalho. Propomos, assim, a presente emenda que sugere, para a validade do acordo individual, o visto do Sindicato de classe ou a chancela da Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 12

Suprime-se o artigo 12.

Justificação

O artigo 12 transfere poderes do Legislativo para o Executivo, razão por que a sua supressão se impõe ante imperativo de ordem constitucional.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1972. — Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Em discussão o projeto e as emendas. (Pausa.) Encerrada.

De acordo com o disposto no art. 386, I, do Regimento Interno, o parecer das Comissões sobre as emendas deve ser proferido imediatamente.

Solicito o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 102 do Regimento Interno, deverá analisar o projeto e as emendas quanto ao aspecto constitucional e jurídico.

Concedo a palavra ao nobre Senador José Lindoso, relator designado.

O SR. JOSÉ LINDOSO — (Para emitir parecer — Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal é chamada a se pronunciar sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 40, de 1972 (n.º 81-B/72, na Casa de origem), que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados

nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pelas Comissões técnicas, inclusive a de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Em face das emendas oferecidas em plenário, no Senado Federal, e em obediência ao art. 102 do Regimento Interno, devemos emitir parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade dessas emendas e também do projeto.

O importante, para apreciação do ponto de vista da constitucionalidade, é partir do disposto na Lei Maior, especificamente sobre a matéria.

A Constituição consigna:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

VI — duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;"

Sr. Presidente, pela mensagem do Governo verificamos que é alterado ou é estabelecido um sistema singular para os trabalhadores em petróleo, em atividades principalmente em poços pioneiros, na exploração petrolífera.

O projeto indica a que pessoal e a que serviço se destina, e institui vários regimes de trabalho: o de revezamento em turnos de 8 horas ou em turnos de 12 horas, e de sobreaviso durante as 24 horas do dia. Estabelece, igualmente, as situações em que justifica cada regime de trabalho, outorga direitos aos empregados, de acordo com o regime de trabalho, confere indenização, quando alterado o regime de trabalho e reduzidas ou supressas as vantagens.

Regime singular de trabalho, Sr. Presidente, autorizado pela Constituição, não constitui novidade no Direito Social brasileiro; ora diminuindo o número de 8 horas, como é o caso dos bancários, ora aumentando ou dando sistemática para corresponder às necessidades de diversos setores de atividades, como é o caso dos que trabalham na aviação, os aeronautas.

Não há, portanto, o que estranhar relativamente a essa adequação da legislação, no concernente ao atendimento de singularidades de setores de atividade.

No caso, há ainda a sublinhar que essa adequação visa dar instrumento legal a um setor vital para a vida nacional, que é o das atividades de exploração de petróleo.

Dessa forma, Sr. Presidente, considero, sob o ponto de vista constitucional, perfeitamente em ordem o projeto e dou por sua constitucionalidade.

As emendas apresentadas em plenário, pelo nobre Senador Nelson Carneiro, serão agora apreciadas.

A Emenda n.º 1, propõe que se dê ao § 1.º do art. 2.º uma nova redação, e a justificação é relativamente ao problema do regime de revezamento em turnos de 8 horas, nas atividades previstas no art. 1.º Consideramos que essa emenda satisfaz as exigências de constitucionalidade.

A Emenda n.º 2, do projeto, manda que se dê nova redação ao § 2.º do art. 2.º, nos seguintes termos:

"Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de segurança industrial, poderá a empresa manter trabalhador de reserva."

Igualmente, damo-la como constitucional.

A Emenda n.º 3 manda suprimir o parágrafo único do art. 3.º Com essa emenda, não se atenta contra o texto da Constituição.

A Emenda n.º 4 manda suprimir o item II do art. 3.º, renumerando-se, normalmente, os demais. Igualmente, não há infringência do texto constitucional.

A Emenda n.º 5 dispõe que no art. 4.º, onde se lê "12 horas", leia-se "8 horas". Do mesmo modo, essa emenda não atenta contra texto constitucional.

A Emenda n.º 6 manda suprimir os arts. 5.º e 6.º, supressão esta que não fere a Constituição.

A Emenda n.º 7, ao projeto, determina que no art. 7.º suprime-se a expressão "e I do art. 6.º". A supressão, da mesma forma, não atenta contra o texto constitucional.

A Emenda n.º 8 manda suprimir o art. 8.º Esta emenda, igualmente, não fere o texto constitucional.

A Emenda n.º 9 diz: "Suprime-se o art. 9.º"

Da mesma forma, não há atentado contra o texto constitucional.

Emenda n.º 10: "Suprime-se o parágrafo único do art. 10."

Não encontramos, com a supressão, nenhum motivo para considerar a emenda inconstitucional.

Emenda n.º 11: No parágrafo único do art. 11: Após a expressão "acordo individual ou coletivo", inclua-se: "com a aquiescência do Sindicato ou da Justiça do Trabalho."

Não há inconstitucionalidade a ser apontada.

Emenda n.º 12: "Suprime-se o artigo 12."

Igualmente a considero constitucional.

Essa magnífica safra de emendas da nobre Oposição não fere absolutamente nenhum preceito constitucional. Considero, no entanto, que atenta contra a estrutura e a filosofia do projeto e nesse aspecto, considero-as inconvenientes.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é pela constitucionalidade do projeto e das emendas.

Solicito parecer da Comissão de Legislação Social, concedendo a palavra ao nobre Relator da matéria, Senador Paulo Tôrres.

O SR. PAULO TÔRRES — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente e Srs. Senadores, fui o relator, na Comissão de Legislação Social, do Projeto de lei da Câmara n.º 40/72. Naquela Comissão afirmei, inicialmente: "Verifica-se que a proposição modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante ao regime de trabalho dos empregados acima mencionados e institui um regime de turnos de trabalho em revezamento, com jornada de 8 e 12 horas (art. 2.º e seu § 1.º); uma jornada de sobreaviso de 24 horas, com o máximo de 12 horas de trabalho efetivo (art. 5.º e seus parágrafos; uma eventual disponibilidade do empregado durante um intervalo de repouso e alimentação (art. 2.º, §§ 2.º e 4.º); a permanência em serviço, nos locais distantes ou de difícil acesso, por período máximo de 15 dias (art. 8.º)."

Em consequência dessas alterações, o projeto baixa normas sobre a inclusão do empregado nesse regime e sua exclusão, alteração e reparação consequentes. Consigna os direitos a que fará jus o empregado em tal regime de trabalho, tratando das percentagens adicionais, pagamento em dobro de horas de repouso, alojamento, alimentação e transporte gratuito. Estabelece repouso obrigatório de 24 horas para cada três dias de trabalho ou de 24 horas para cada dia de trabalho, no regime de 12 horas de trabalho.

Para que se possam compreender perfeitamente as medidas propostas e a sua justificação, convém que transcreva os seguintes tópicos da Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho e Previdência Social:

"As normas de proteção ao trabalho, contidas no Título da Consolidação das Leis do Trabalho dedicado à Tutela Geral do Trabalho, dirigem-se, como é óbvio, às

atividades submetidas a um ritmo normal de trabalho, nas quais é sempre possível a interrupção das operações, para a concessão dos intervalos de repouso e alimentação, entre duas jornadas ou, mesmo, o repouso semanal. Daí porque a própria jornada de trabalho dos respectivos empregados submete-se a rígidas limitações, em obediência, aliás, a preceito constitucional.

A Constituição vigente, todavia, tal como as que a antecederam, de 1937 a 1946, prevê a possibilidade de "casos especialmente previstos" na legislação ordinária, como exceção à regra da jornada de oito horas com intervalo para descanso.

É que existem atividades nas quais a continuidade operacional é indispensável, não lhes sendo possível subordinar-se aos parâmetros convencionais de limitação da jornada de trabalho. Razões de ordem eminentemente técnica impõem que, uma vez iniciada a operação, não seja interrompida, a fim de evitar danos irreparáveis. Ademais, quando essa continuidade operacional não decorra de motivos puramente técnicos, pode ainda ser reclamada em função da localização das zonas de trabalho ou dos tipos de equipamentos utilizados.

Por esses e outros motivos, a mesma Consolidação das Leis do Trabalho encerra diversos capítulos de Tutela Especial do Trabalho, voltados, primordialmente, para uma disciplina particularizada da duração do trabalho, em atividades que a exigem, tais como ferrovias, navegação marítima e aérea, portos, telecomunicações etc.

Ocorre, porém, que, nos últimos anos, tiveram desenvolvimento acelerado, pela adoção de técnicas cada vez mais modernas e pela utilização de novos e sofisticados equipamentos, as atividades de pesquisa, lavra, refino e transporte de petróleo e seus derivados, assim como a industrialização do xisto e a petroquímica. E a continuidade operacional é também uma característica predominante dessas atividades, a reclamar, agora, urgente disciplina legal sobre o respectivo regime de trabalho.

A parte a evidente necessidade técnica de continuidade operacional em tais atividades, é oportuno ressaltar que a maioria dos poços pioneiros da Petrobrás — encontra-se em lugares de difícil acesso, distantes de quaisquer povoações ou, mesmo, localizados nos limites extremos do mar territorial brasileiro. Para operar

nessas zonas de trabalho, em conformidade com os dispositivos legais em vigor, o trabalhador forçosamente teria que ser mantido segregado por longos períodos, já que sua locomoção diária da zona de trabalho, ao término de cada jornada, é de todo impossível.

No caso das sondas marítimas, mesmo naquelas localizadas nas proximidades de centros povoados — onde podem residir os familiares dos trabalhadores — as condições impostas pelo equipamento (a plataforma marítima), só permitem acomodação para duas equipes, uma operando e outra em descanso. E o acesso de barchas e helicópteros, usados para o revezamento das equipes, torna-se freqüentemente inviável, pelas condições de mar e visibilidade. Mesmo no trabalho em terra, para operar um poço pioneiro, são necessários 23 homens por turno, o que perfaz um total de 92, que permanecem confinados em acampamento durante longos meses em cada ano, privados do convívio dos seus familiares e sem poder prestar-lhes a assistência que se espera de um chefe-família. Conquanto formalmente legal, tal regime é desumano e, por isso mesmo, comprometedor dos padrões de eficiência requeridos pela atividade.

O problema não se limita, todavia, aos locais de difícil acesso. Mesmo onde isto não ocorra, há atividades em que a participação efetiva do empregado se resume na possibilidade de intervir, a qualquer momento, dentro de certo período, para solucionar eventuais problemas técnicos ou prestar assistência a determinada fase da operação, podendo, pois, o seu regime de trabalho caracterizar-se como de "sobreaviso". Mas é evidente que tal regime será ainda mais necessário e conveniente se, além das exigências técnicas do serviço, o local de trabalho for demasiado distante ou de difícil acesso. Em tal regime, a responsabilidade pelo posto de trabalho estende-se por um período de 24 horas, mas a soma dos períodos descontínuos em que efetivamente atua, no período, não ultrapassa 12 horas. Exemplo típico de trabalho ajustado a esse regime é o dos encarregados de sonda e do pessoal de apoio operacional — eletricistas, mecânicos e outros.

Perante esse estado de coisas, põe-se um dilema inaceitável: cumprir formalmente a lei ou desrespeitá-la. Na primeira hipótese, prejudica-se o desenvolvimento industrial e o progresso da Nação, baseado no bem-estar social em que se vem empenhando o Governo; a

segunda hipótese repugna ao administrador consciente, ainda que exigida pela realidade operacional e humana, já descrita.

O rompimento do impasse, que, insisto, é uma necessidade premente, só pode ser alcançado com o estabelecimento de disposições especiais sobre o regime de trabalho em tais atividades, consignadas no projeto anexo."

O eminente Senador José Lindoso já examinou detidamente as emendas apresentadas pelo nobre Senador Nelson Carneiro.

A PETROBRAS, Sr. Presidente, é a maior empresa deste País e uma das maiores do mundo. Tem a dirigi-la uma das maiores personalidades da nossa Pátria, o General Ernesto Geisel, e todos, desde o seu eminente Presidente até o último de seus operários, só desejam uma coisa: o progresso dessa empresa, que representa, em verdade, o progresso de nossa Pátria. E a mensagem que aqui chegou, do Sr. Presidente da República, tem Exposição de Motivos de um dos homens mais eminentes deste País, o renomado Professor Júlio Barata. Estes homens, cônscios dos seus deveres e amando devotadamente sua Pátria, não iriam desamar seus operários. Se assim redigiram e se assim mandaram para que examinássemos o projeto, é porque estão convencidos de que atende às finalidade da PETROBRAS.

A Comissão de Legislação Social, Sr. Presidente, pela minha voz, como seu relator, não acolhe as emendas apresentadas pelo eminente Senador Nelson Carneiro. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — O Parecer da Comissão de Legislação Social é contrário às emendas apresentadas pelo nobre Senador Nelson Carneiro.

Solicito o parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas de ordem financeira, concedendo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista, relator da matéria.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, fomos designados relator do projeto de lei da Câmara n.º 40/72, (n.º 861-B/72 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República.

Naquela Comissão, demos parecer, por ela aprovado, com voto contrário do eminente Senador Nelson Carneiro.

Em nosso relatório dissemos o seguinte:

"Nos termos do art. 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o presente projeto, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas

atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos".

2. Na Exposição de Motivos que instrui a iniciativa presidencial, o Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social diz, inicialmente, que a proposição resulta de estudos procedidos por técnicos desta Secretaria de Estado e do Ministério das Minas e Energia."

Mais adiante, em nosso relatório, dissemos:

"O regime de trabalho ora proposto atende, portanto, às exigências do progresso industrial da atividade petrolífera e assemelhada, e ameniza, de outra parte, os rigores das normas gerais de duração do trabalho, suscetíveis de acarretar maior prejuízo ao trabalhador nas circunstâncias já mencionadas.

É importante ressaltar que as referidas normas especiais sobre a duração do trabalho nessa atividade, ora propostas, encontram precedentes e correspondência na legislação especial vigente."

No final, Sr. Presidente, concluímos o parecer dizendo:

"Do ponto de vista financeiro convém aduzir que o Poder Executivo pleiteou fosse dado tratamento prioritário à matéria, pois que a Petrobrás necessita dessa legislação para o desenvolvimento normal e o perfeito desempenho financeiro de suas atividades."

O eminente Senador Nelson Carneiro apresentou em plenário doze emendas, às quais, há poucos minutos, a específica Comissão de Legislação Social, para opinar, manifestou-se contrariamente através de brilhante parecer do Relator, o eminente Senador Paulo Tôrres.

Também a Comissão de Finanças diz, neste momento, através do relator designado, que a Emenda n.º 1 reduz as horas de trabalho, mantendo porém as vantagens.

As emendas seguintes são consequências da primeira. A primeira traz aumento de despesa, e, por isso, a ela damos parecer contrário.

O nosso parecer, Sr. Presidente, é igualmente contrário para as demais emendas de números 2 a 12. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — O parecer da Comissão de Finanças é contrário às emendas.

Concluída a instrução da matéria, passa-se à votação.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Concedo a palavra, ao nobre Senador Nelson Carneiro, para encaminhar a votação.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, salvo engano, não houve discussão do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — A discussão se fez, como disse de início, com a apresentação de emendas. Agora, apenas se deu prosseguimento à tramitação do projeto.

O SR. NELSON CARNEIRO — (Pela ordem. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, o projeto está sendo votado em regime de urgência, sem que a Comissão de Constituição e Justiça se pudesse reunir para sobre ele deliberar.

Antes de eu ocupar a tribuna para encaminhamento de votação, gostaria que V. Ex.º, Sr. Presidente, consultasse o nobre Senador José Lindoso, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, e, ao dar parecer sobre a constitucionalidade do projeto, atentou para o art. 12, que diz:

"As disposições desta lei se aplicam a situações análogas definidas em regulamento".

É a minha questão de ordem porque, evidentemente, dada a urgência desta votação, S. Ex.º não teve tempo de dedicar-se ao exame da matéria. Gostaria de saber, então, se S. Ex.º atentou para o art. 12, ou, se também o achou constitucional.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Informo ao nobre Senador Nelson Carneiro que o parecer já foi dado, a não ser que o nobre Relator queira prestar maiores esclarecimentos a V. Ex.º

O SR. NELSON CARNEIRO — Certamente S. Ex.º não se furtará a isto.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Lindoso.

O SR. JOSÉ LINDOSO (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, o fato de estarmos emitindo parecer em plenário não significa, absolutamente, que nos tenhamos descuidado de apreciar, no texto, todo o projeto proveniente da Câmara dos Deputados e originário de mensagem da Presidência da República.

Efetivamente, não houve oportunidade para estudo mais fundamentado, principalmente um estudo abonado pelos doutrinadores. Em socorro deste fato, porém, tivemos que nos arrimar, e o fizemos tranquilamente, no duto parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

O Senado, tradicionalmente, de acordo com o nosso Regimento, acoche, nessa oportunidade, os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. E apenas se torna necessário emitir parecer sobre o projeto quando se suscitam dúvidas, ou surgem emendas, como aconteceu neste momento.

O art. 12 do projeto me parece constitucional. É verdade que a matéria pode suscitar um debate de natureza doutrinária, mas não vejo absolutamente nada ao arrepio do texto constitucional, relativamente ao conteúdo normativo expresso no art. 12.

Confirmo, portanto, a constitucionalidade do projeto na sua integridade. E, se porventura algum texto for inconstitucional, não se esgota absolutamente o problema da constitucionalidade das leis, no sistema brasileiro, na apreciação da Comissão de Constituição e Justiça. Esta constitucionalidade é examinada pelo Supremo Tribunal e por toda a hierarquia de tribunais do País.

A despeito disso, para tranquilizar as preocupações justas, mas profundas e singulares relativamente à constitucionalidade do Projeto que me parece, no caso um recurso mais de Oposição, mais de natureza política, portanto, lembro este aspecto, ou esta possibilidade, ao eminente Líder da Minoría.

De resto, Sr. Presidente efetivamente, o projeto é constitucional. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. NELSON CARNEIRO — Agradeço a gentileza do nobre Senador José Lindoso, mas lamento que S. Ex.^a remeta os pobres funcionários, os modestos funcionários da PETROBRÁS, que serão obrigados a trabalhar 12 horas, ou então 15 dias seguidos, às vias judiciais, quando este Senado vai votar conscientemente texto profundamente inconstitucional, que representa sobretudo, Sr. Presidente — peço-me afirmar —, uma abdicação do Poder Legislativo. Quem faz a lei é o Poder Legislativo. Só se pode comparar uma lei a outra lei. No entanto, o que diz o texto?

“Art. 12. As disposições desta lei se aplicam a situações análogas definidas em regulamento.”

Que regulamento é este, Sr. Presidente? Expedido por quem? Pelo Poder Executivo, pela direção da PETROBRÁS, hoje uma, amanhã outra. E então, por força desse regulamento que não passa pela via legislativa se estarão criando condições, se estarão estabelecendo restrições, exigindo sacrifícios e instituindo obrigações para os servidores daquela empresa.

Não é possível que fique sem um reparo esta abdicação do Poder Legislativo, no momento em que vota lei desta responsabilidade.

Sr. Presidente, quero recordar, porque o fez o nobre Senador Paulo Tôrres, o que representa o petróleo no Brasil. Conheço, antes que o nobre Senador Paulo Tôrres, o que isto representa, porque as primeiras amostras de Lobato, ainda na garrafinha original colhidas pelo saudoso Manoel Inácio Bastos, foram examinadas por meu pai, Professor Antônio Joaquim de Souza Carneiro, catedrático de Geologia e Mineração da Escola Politécnica da Bahia, e foi ele, vencendo todas as dificuldades do tempo, insurgindo-se contra todos os que não queriam que existisse petróleo no Brasil, que deu, de público, em 1 de abril de 1933, pelas colunas do “Diário de Notícias” da Bahia, uma entrevista em que sustentava que aquele óleo, colhido em Lobato, era petróleo e do melhor.

E como fez isso? Com os elementos primários, com os instrumentos de baixa qualidade que possuía a Escola Politécnica da Bahia ao tempo, para pesquisas dessa natureza.

Conheço a história do petróleo desde suas origens; alguns anos depois, se banhou em Lobato, com o óleo negro, o então Presidente da República, Sr. Getúlio Vargas. Conheço, por conseguinte, desde a hora inicial, o sacrifício de seu descobridor, o geólogo Manoel Inácio Bastos, e de seu grande divulgador, o Sr. Oscar Cordeiro.

Por isso mesmo, quando Deputado, um dos meus primeiros projetos, em 1947, foi requerer indenização para esses dois grandes brasileiros, que abriram ao País as perspectivas do progresso e que, até hoje, não têm os seus nomes, sequer, num petroleiro ou numa refinaria, enquanto outros, que nada fizeram, o possuem.

Conheço, assim, o problema, Sr. Presidente, porque o vivi desde o primeiro instante. Mas o que se faz aqui é, sob o aspecto jurídico, uma monstruosidade e, do ponto-de-vista constitucional, uma afronta: entregar-se a um regulamento, que é o estatuto interno de uma empresa, o direito de impor obrigações e restrições aos seus empregados, tornando as situações análogas como se fosse possível fazer analogia entre as disposições de uma lei e as de um regulamento, uma lei que passa por todos os trâmites a que estamos assistindo, e um regulamento que pode ser baixado, hoje um, amanhã outro, pela autoridade superior.

Outros dispositivos, Sr. Presidente, também não fazem justiça aos que trabalham, porque, inclusive, ameaçam a vida e a saúde desses trabalhadores.

“O regime de revezamento em turno de oito horas, nas atividades previstas no art. 1º, é condenado por laudo médico da antiga Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Portanto, sugere-se a preservação do revezamento em turno de seis horas, tal qual inclusive, assegurado no acordo coletivo, celebrado entre a PETROBRÁS e o Sindicato representativo da categoria profissional e a seus empregados, estendido, pela empresa, a todas as suas unidades.”

Assim, Sr. Presidente, não há como conceber um turno de doze horas, e também, no momento em que o Sr. Ministro do Trabalho declara que quer prestigiar os Sindicatos, rejeita-se uma emenda em que se exige a presença do Sindicato em determinados instantes da vida do trabalhador dessa empresa. Todas as emendas são gritos humanos dos que vivem a dura peleja de extrair, de produzir, de captar o petróleo, não só nos roteiros da terra, como também sob os segredos do mar.

A Minoría, Sr. Presidente, representa hoje esse ensaio, dos trabalhadores, e por isso vota a favor das Emendas, porque somente assim se terá corrigido o Projeto, que para passar, como passa no Senado, neste instante, só poderia ser nesta urgência, urgentíssima, pois se levado serenamente ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, receberia certamente as luzes, as restrições e as reservas de seus ilustres Membros.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Em votação o projeto, sem prejuízo das Emendas.

O SR. RUY SANTOS — (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, peço permissão ao eminente Líder da Minoría para dizer que nós, também, da Maioria, representamos e defendemos os anseios da massa trabalhadora brasileira. S. Ex.^a disse, na sua justificativa, que se está, neste projeto sacrificando os interesses de uma classe trabalhadora.

O que se visa Sr. Presidente, não é inovação. Está na justificativa. Os aeronautas já têm, na sua legislação, dispositivo idêntico; os ferroviários e os estivadores também. Porque há trabalhos que não podem ser interrompidos. Ao cumprir as seis horas, não pode o trabalhador cruzar os braços, numa perfuração, e dizer: “cessou a minha hora e, de agora em diante, não faço mais nada”. Então, assegura-se um número maior de horas não só aos trabalhadores de petróleo, mas também a outros. Não se vai determinar a um aviador que, esgotadas as seis horas, pare o avião no espaço; nem ao estivador, que tem de desembarcar; e há necessidade, às vezes, de que interrompa as seis horas. Mas a lei assegura a esses trabalhadores o revezamento, o descanso, o salário e todas as vantagens necessárias.

O eminente Senador Nelson Carneiro fez referência a um parecer da

Divisão de Higiene do Ministério do Trabalho: é o princípio da necessidade do repouso, depois de cumpridas as seis horas. Sabe, entretanto, S. Ex.^a — e ele, como eu, vivemos já gastos no trabalho de mais de seis horas — que há trabalhos que não podemos interromper. O médico-pesquisador em Manguinhos, por exemplo, e em outras instituições, vai até a madrugada e passa para o dia seguinte, porque não pode interromper aquilo que busca naquele instante, pois, em certas atividades, é preciso evitar a interrupção, para não se sacrificar o trabalho feito.

O eminente Senador Nelson Carneiro, na Emenda n.^o 1, quer praticamente manter as atuais horas de trabalho mas dando as vantagens que têm aqueles trabalhadores ferroviários e aeronautas. Isto não é possível.

Quanto ao art. 12 — S. Ex.^a me perdoe —, toda a lei tem regulamentação e há situação análoga a esse tipo de trabalhadores: na exploração, na perfuração etc. Porque pode, no desenvolvimento técnico, surgir um grupo de trabalhadores que tenha de se enquadrar nesses dispositivos. Então, é uma situação análoga que se procura atender e S. Ex.^a, em aparte, disse que viria uma lei nesse sentido.

Não creio que haja inconstitucionalidade; se houver, compete ao Tribunal assim declarar, como disse o eminente Senador José Lindoso.

Diz S. Ex.^a — sou leigo no assunto, perdoe-me o nobre colega — que a elaboração das leis é atribuição do Legislativo. Mas essa elaboração, em verdade, não se faz só no Legislativo. Inclusive, o Presidente da República pode vetar, o veto cair e o Supremo ser provocado quanto à inconstitucionalidade. Quer dizer, o trabalho da elaboração legislativa não é só nosso — e aí está a grande vantagem — mas um trabalho de que participam todos os três Poderes.

Assim sendo, Sr. Presidente, em nome da Maioria, e acolhendo parecer das Comissões de Legislação Social e de Finanças votamos, com este pesar simpático que tenho de apresentar ao nobre Senador Nelson Carneiro, contra as emendas de S. Ex.^a (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovaram, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.^o 40, de 1972
(N.^o 861-B/72, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o O regime de trabalho regulado nesta lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Art. 2.^o Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

§ 1.^o O regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas será adotado nas atividades previstas no art. 1.^o, ficando a utilização do turno de 12 (doze) horas restrita às seguintes situações especiais:

a) atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo no mar;

b) atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.

§ 2.^o Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de segurança industrial, poderá ser exigida, mediante o pagamento previsto no item II do art. 3.^o, a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação.

Art. 3.^o Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:

I — pagamento do adicional de trabalho noturno na forma do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II — pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida nos termos do § 2.^o do art. 2.^o;

III — alimentação gratuita, no posto de trabalho, durante o turno em que estiver em serviço;

IV — transporte gratuito para o local de trabalho;

V — direito a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, para cada 3 (três) turnos trabalhados.

Parágrafo único. Para os empregados que já venham percebendo habitualmente da empresa pagamento à conta de horas de repouso e alimentação ou de trabalho noturno, os respectivos valores serão compensados nos direitos a que se referem os itens I e II deste artigo.

Art. 4.^o Ao empregado que trabalha no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, ficam assegurados, além dos já previstos nos itens I, II, III e IV do art. 3.^o, os seguintes direitos:

I — alojamento coletivo gratuito e adequado ao seu descanso e higiene;

II — repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada turno trabalhado.

Art. 5.^o Sempre que foi imprescindível à continuidade operacional durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, o empregado com responsabilidade de supervisão das operações previstas no art. 1.^o, ou engajado em trabalhos de geologia de poço, ou ainda, em trabalhos de apoio operacional às atividades enumeradas nas alíneas a e b do § 1.^o do art. 2.^o, poderá ser mantido no regime de sobreaviso.

§ 1.^o Entende-se por regime de sobreaviso aquele em que o empregado permanece à disposição do empregador por um período de 24 (vinte e quatro) horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender a necessidade ocasionais de operação.

§ 2.^o Em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de 12 (doze) horas.

Art. 6.^o Durante o período em que permanecer no regime de sobreaviso, serão assegurados ao empregado, além dos já previstos nos itens III e IV do art. 3.^o e I do art. 4.^o os seguintes direitos:

I — repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada período de 24 (vinte e quatro) horas em que permanecer de sobreaviso;

II — remuneração adicional correspondente a, no mínimo 20% (vinte por cento) do respectivo salário básico, para compensar a eventualidade de trabalho noturno ou a variação de horário para repouso e alimentação.

Parágrafo único. Considera-se salário básico a importância fixa mensal correspondente à retribuição do trabalho prestado pelo empregado na jornada normal de trabalho, antes do acréscimo de vantagens, incentivos ou benefícios, a qualquer título.

Art. 7º A concessão de repouso na forma dos itens V do art. 3º, II do art. 4º e I do art. 6º quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 8º O empregado não poderá permanecer em serviço, no regime de revezamento previsto para as situações especiais de que tratam as alíneas a e b do § 1º do art. 2º, nem no regime estabelecido no art. 5º, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 9º Sempre que, por iniciativa do empregador, for alterado o regime de trabalho do empregado, com a redução ou supressão das vantagens inerentes aos regimes instituídos nesta lei, ser-lhe-á assegurado o direito à percepção de uma indenização.

Parágrafo único. A indenização de que trata o presente artigo corresponderá a um só pagamento, igual à média das vantagens previstas nesta lei, percebidas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, para cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses de permanência no regime de revezamento ou de sobreaviso.

Art. 10. A variação de horário, em escala de revezamento diurno, noturno ou misto, será estabelecida pelo empregador com obediência aos preceitos desta lei.

Parágrafo único. Não constituirá alteração ilícita a exclusão de empregado do regime de revezamento, cabendo-lhe exclusivamente, nesta hipótese, o pagamento previsto no art. 9º.

Art. 11. Os atuais regimes de trabalho, nas atividades previstas no art. 1º, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas nesta lei, de forma que não ocorra redução de remuneração.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo ao empregado que cumpre jornada inferior a 8 (oito) horas dependerá de acordo individual ou coletivo, assegurados, em tal caso, exclusivamente, os direitos constantes desta lei.

Art. 12. As disposições desta lei se aplicam a situações análogas definidas em regulamento.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Em votação as emendas.

Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Rejeitadas.

O SR. NELSON CARNEIRO — (Parecer de votação). Pediria a V. Ex.º, Sr. Presidente, fosse consignado que a Minoria votou a favor do projeto e das emendas.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — A declaração de V. Ex.º constará da Ata.

Aprovado, o projeto vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Não há mais oradores inscritos.

Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão conjunta a realizar-se hoje, às 21 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, e destinada à apreciação do Projeto de Lei n.º 8, de 1972 (CN) — Complementar.

Nada mais havendo que tratar, designo para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 382, de 1972) do Projeto de Resolução n.º 42, de 1972, que suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1972 (n.º 813-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza a Comissão de Financiamento da Produção a alienar o imóvel que especifica, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 315 e 316, das Comissões:

- de Agricultura e
- de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 40 minutos.)

DECLARAÇÃO DE BRASÍLIA, APROVADA UNANIMEMENTE PELO VII CONGRESSO INDIGENISTA INTERAMERICANO, QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO N.º 99/72, DE AUTORIA DO SENADOR OSIRÉS TEIXEIRA, APROVADO NA SESSÃO DE 5-10-72.

“DECLARAÇÃO DE BRASÍLIA”

O VII Congresso Indigenista Interamericano, reunido no Palácio Itamaraty, Brasília, no período de 7 a 11 de agosto de 1972, levando em con-

sideração a enorme e crescente importância que, na atualidade, representa o problema indígena em todos os ângulos de nossa América, e tendo estudado, com vivo interesse, os resultados da experiência indigenista brasileira, convém, em:

1º — Ratificar sua fé e entusiasmo na causa e nos objetivos do indigenismo, que são fatores essenciais na constituição e no desenvolvimento das diversas nacionalidades americanas, e se comprometem a continuar trabalhando até ver convertidos em realidade os aludidos fins, já definidos em congressos indigenistas anteriores;

2º — Destacar o caráter continental de problema indígena, o que sucede que o princípio de cooperação internacional seja imprescindível para a solução consequente do referido problema;

No que se refere às populações selvagens e tribais, formula a presente declaração de princípios:

1º — Reconhece que o progresso dos países americanos está intimamente ligado ao progresso das diversas categorias de população que os compõem, incluídos os grupos tribais. Consequentemente, recomenda-se que se realize um processo duradouro de transformação social que assegure a integração continua desses grupos na sociedade nacional.

2º — No processo de integração, deve-se levar em conta o respeito que merecem as instituições tribais e a pessoa do índio, como meio de assegurar a realização do processo, sem detimento dos valores em que se baseia sua identidade.

3º — Afirma a obrigação que têm os países americanos de incluir nos planos nacionais de desenvolvimento o dos grupos tribais, assegurando-lhes o direito de participar na elaboração dos referidos planos e na tomada de decisões que deles resultem, proporcionando-lhes as condições necessárias para que criem o seu próprio desenvolvimento, garantindo, assim, sua liberdade econômica, política e social.

4º — Reconhece o direito que assiste às populações indígenas de serem ensinadas na língua materna, pelo menos nos primeiros anos de escolarização. Portanto, o ensino da língua nacional, que assegura a relação do grupo tribal com a sociedade circundante, será ministrado da forma gradual.

5º — Reconhece a conveniência de promover o estudo científico das línguas indígenas, incluídas aquelas que correm perigo de extinção, como fontes tradicionais que enriquecem o acervo da cultura, para que, através de seu uso literário, seja assegurada sua sobrevivência e continuidade.

6.º — Recomenda que os governos americanos examinem, na medida do possível, a viabilidade de declarar língua oficial as línguas vernáculas, de acordo com as condições de fala das comunidades e do país em que vivem.

7.º — Considera que os programas educativos devem adaptar-se, em sua forma e conteúdo, às condições apresentadas pelos grupos tribais, e que, em seus objetivos, devem visar à emancipação do domínio que, sobre esses grupos, exercem os setores de povoação mais avançados, cultural e economicamente, para que se integrem à sociedade circundante, em condições de igualdade.

8.º — Declara que são inalienáveis as terras habitadas pelos grupos indígenas ou onde eles perambulam, demarcadas de acordo com seus próprios padrões de exploração econômica, estabelecendo as garantias necessárias para assegurar o usufruto dos recursos naturais e bens nelas existentes.

9.º — Aprova que sejam promovidas a saúde pública e a assistência médica nos territórios dos índios, como medida indispensável para salvaguardar a vida do índio e defendê-lo dos males transmitidos pelo contato com as populações circundantes.

10.º — Manifesta o desejo de que a integração das populações tribais ao sistema econômico nacional se realize sem que disso se originem distorções graves em seus sistemas de vida. Para alcançar esses resultados, devem-se usar tantos meios modernos de produção e organização, quanto os que provém dos próprios grupos indígenas.

11.º — Considera útil a capacitação dos grupos indígenas para o cuidado, a conservação e o uso de seus próprios recursos naturais, assim como seu adestramento para a administração de empresas econômicas próprias (artesanato, silvicultura, mineração, etc...).

12.º — Expressa sua convicção de que o Estado tem, como uma tarefa socialmente proveitosa, a de procurar a regularização dos preços dos artigos que os grupos tribais adquirem, e, além disso, a de garantir que os produtores elaborados pelos índios não sejam monopolizados por intermediários.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. LOURIVAL BAPTISTA NA SESSÃO DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 1972 E QUE SE REPUBLICA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO, NO DCN DE 03.10.72.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA —
(Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao se falar de Sergipe, hoje, vem logo à lembrança de todos o petróleo que jorra de seu subsolo e de sua plataforma submarina, ou os imensos depósitos de potássio, magnésio e sal-gema. Isto faz com que não se sequeça a tradição agropecuária que desde longa data destacou o meu Estado. A esta tradição se juntam as terras banhadas pelo São Francisco, cujo aproveitamento constitui meta do Governo do eminentíssimo Presidente Garrastazu Médici.

Há muitos anos funciona em Sergipe o Colégio Agrícola Benjamin Constant, modelar estabelecimento de ensino, hoje subordinado ao Ministério da Educação e Cultura. Junto a ele está a Estação Experimental de Quissamã, do Ministério da Agricultura. No Colégio Agrícola estudam atualmente mais de 500 alunos, o que bem demonstra o apreço em que é tido e também a vocação agrícola de considerável parcela da mocidade sergipana.

Do Colégio Agrícola Benjamin Constant têm saído sucessivas turmas de Técnicos Agrícolas, que trabalham no Banco do Nordeste, na SUDAP, na rede da ABCAR, na SUDAM, em prefeituras e em empresas privadas. A sua contribuição para o desenvolvimento agrícola no Nordeste tem sido, assim, destacada.

Natural, portanto, o movimento que ora surge no Estado visando à criação de uma Faculdade de Agronomia. A reivindicação vem encontrando amplo apoio em todos os meios da vida sergipana. É de se notar que temos em Sergipe homens à altura da iniciativa e que por ela vêm propondo com entusiasmo. Dentre eles devo destacar o Dr. Roberto da Costa Barros, delegado estadual do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Agrário, a cuja honradez e competência se somam devoção ao trabalho e inequivoca vocação para o ensino. Sou testemunha dos notáveis serviços que o Dr. Roberto da

Costa Barros tem prestado ao meu Estado, tornando-se merecedor da estima do povo sergipano. A presença desse grande servidor, engenheiro agrônomo, mais intensifica a aspiração para criação da Faculdade de Agronomia.

Notáveis têm sido os serviços prestados a Sergipe pela Universidad Federal lá instalada há quatro anos. Para isso contribuem a inteligência e o entusiasmo da mocidade sergipana, bem como a competência e a dedicação do seu corpo docente, à frente o Magnífico Reitor Luis Bispo. Ainda recentemente tivemos o 1º Festival de Arte e Folclore de São Cristovão, notável e vitoriosa promoção da Universidade e que, sem exagero, empolgou o Estado.

A criação da Faculdade de Agronomia, com o aproveitamento do Colégio Agrícola Benjamin Constant e Estação Experimental de Quissamã, parece de concretização relativamente fácil, o que implicaria em iniciativa da máxima importância não só para Sergipe como para o Nordeste. Estou por outro lado, perfeitamente conforme metas prioritárias do atual Governo, razão pela qual dirijo, desta tribuna, apelo ao ilustre Ministro da Educação e Cultura, a fim de que determine o exame do assunto. Nenhuma dúvida tenho de que entusiasmo e apoio não faltará aos promotores da idéia por parte do Ministério, graças à esclarecida, dinâmica e excepcional gestão do Ministro Jair das Passarinhos.

Por outro lado, apoio de toda espécie não faltará aos que lideram movimento pró criação da Faculdade de Agronomia por parte do Governo do Estado sob a direção do operoso Governador Paulo Barreto de Menezes e da Universidade Federal de Sergipe, a ambos interessando sobretudo a expansão continua de nossa Universidade, na concretização do velho sonho de nossa gente.

Eis por que, Sr. Presidente, manifestando minha solidariedade à idéia como é do meu dever, formuloo — um apelo ao Ministro Jair das Passarinhos para que examine o assunto, dando seu indispensável decisivo apoio à iniciativa, a fim que possa concretizar-se o mais breve possível! (Muito bem!)

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

23.ª REUNIÃO (ORDINÁRIA), REALIZADA EM 4 DE OUTUBRO DE 1972

As 15 horas do dia 4 de outubro de 1972, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senador Daniel Krieger, presentes os Senadores Accioly Filho, Nelson Carneiro, Osires Teixeira, Arnon de Mello, Heitor Dias, Helvídio Nunes, José Augusto e José Lindoso, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Instalada a Reunião, o Senador José Augusto, designado Relator do Vencido do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1972, "Cria a Ordem do Congresso Nacional", de conformidade com o artigo 16, letra "b", do Regimento Interno, pede a palavra e formula a Questão de Ordem, que passa a ler, e que se funda nos artigos 447, 97 e 100 do mesmo Regimento e que visa esclarecer dúvida com relação à competência regimental das Comissões de Constituição e Justiça e Diretora, em caso concreto, nos precisos termos do artigo 448 do citado diploma legal.

Terminada a exposição da Questão de Ordem, o Senhor Presidente profere a seguinte decisão: "Não compete à Comissão de Constituição e Justiça falar sobre o mérito do projeto, pois esse pronunciamento cabe, implicitamente, à Comissão Diretora. A Comissão, entretanto, depois de opinar favoravelmente à constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do § 1.º, letra "b", do artigo 104 do Regimento Interno, manifestou-se, no mérito, contrariamente. É óbvio que tal manifestação não implicou emitir parecer sobre o assunto, mas, nos estritos termos do Regimento, expressou o pensamento de membros da Comissão". Nos termos regimentais, artigo 449, o Senhor Presidente submete ao Plenário da Comissão a sua decisão.

Pela ordem, o Senador Nelson Carneiro pede a palavra e lê o voto a seguir transcrito: "Votei pela inconstitucionalidade do Projeto, invocando, no caso, a orientação desta Comissão. Fui vencido. O Regimento Interno não proíbe, a meu ver, que o mérito da proposição seja examinado por esta dourta Comissão. Acolho, porém, a decisão de seu ilustre Presidente, Senador Daniel Krieger, e a subscrevo, porque a manifestação contrária deste Órgão técnico se harmoniza à do Movimento Democrático Brasileiro na Câmara dos Deputados e que será renovada, certamente, no Senado Federal."

Ninguém mais querendo fazer uso da palavra, o Senhor Presidente coloca em votação, sendo aprovada por unanimidade, assinando o Senador Nelson Carneiro nos termos do voto acima proferido.

Prosseguindo nos trabalhos, o Senador Heitor Dias relata o Projeto de Lei do Senado n.º 41/72 — Estabelece atividades cívicas para universitários e dá outras providências, concluindo pela sua inconstitucionalidade e in juridicidade.

O Senador Arnon de Mello apresenta parecer às emendas de n.ºs 1-CLS e 2-CLS e 1, 2 e 3, de Plenário, oferecidas ao Projeto de Lei do Senado n.º 3/72 — Dispensa os empregados inscritos em curso do MOBRAL da obrigatoriedade de trabalhar fora do limite normal de sua jornada e dá outras providências, devolvido pelo Senador Nelson Carneiro a quem for concedida vista, dando pela constitucionalidade e juridicidade das cinco emendas.

Os pareceres são aprovados sem quaisquer restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

M E S A		LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA	
Presidente:	4.º-Secretário:	Líder:	Filinto Müller (ARENA — MT)
Petrônio Portella (ARENA — PI)	Duarte Filho (ARENA — RN)	Vice-Líderes:	Ruy Santos (ARENA — BA)
1.º-Vice-Presidente:	1.º-Suplente:	Eurico Rezende (ARENA — ES)	Antônio Carlos (ARENA — SC)
Carlos Lindenbergs (ARENA — ES)	Renato Franco (ARENA — PA)	Dinarte Mariz (ARENA — RN)	José Lindoso (ARENA — AM)
2.º-Vice-Presidente:	2.º-Suplente:	Saldanha Derzi (ARENA — MT)	Osires Teixeira (ARENA — GO)
Ruy Carneiro (MDB — PB)	Benjamin Farah (MDB — GB)	Benedito Ferreira (ARENA — GO)	
1.º-Secretário:	3.º-Suplente:	LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA	
Ney Braga (ARENA — PR)	Lenoir Vargas (ARENA — SC)	Líder:	Nelson Carneiro (MDB — GB)
2.º-Secretário:	4.º-Suplente:	Vice-Líderes:	Danton Jobim (MDB — GB)
Clodomir Milet (ARENA — MA)	Teotônio Vilela (ARENA — AL)		Adalberto Sena (MDB — AC)
3.º-Secretário:			
Guido Mondin (ARENA — RS)			

COMISSÕES

Diretora: Edith Balassini
 Local: 11.º andar do Anexo
 Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.

A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes
 Local: Anexo — 11.º andar
 Telefone: 24-8105 — Ramal 301.

1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
 Vice-Presidente: Mattos Leão

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Antônio Fernandes	Tarsio Dutra	Orlando Zancaner
Vasconcelos Torres	João Cleofas	Osires Teixeira
Paulo Guerra	Fernando Corrêa	João Calmon
Daniel Krieger		Mattos Leão
Flávio Britto		Vasconcelos Torres
Mattos Leão		Carvalho Pinto

MDB

Amaral Peixoto Adalberto Sena

Local: Sala das Reuniões da Comissão de Finanças.
 Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303
 Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
 Vice-Presidente: Benedito Ferreira

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

José Guiomard	Saldanha Derzi	Paulo Tôrres
Waldemar Alcântara	Osires Teixeira	Luiz Cavalcante
Dinarte Mariz	Lourival Baptista	Waldemar Alcântara
Wilson Campos		José Lindoso
José Esteves		Filinto Müller
Benedito Ferreira		

MDB

Adalberto Sena Franco Montoro

Secretário: Geraldo Sobral Rocha — R. 312
 Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas
 Local: Auditório.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
 Vice-Presidente: Accioly Filho

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

José Lindoso	Orlando Zancaner
José Sarney	Osires Teixeira
Arnon de Mello	João Calmon
Helvídio Nunes	Mattos Leão
Antônio Carlos	Vasconcelos Torres
Eurico Rezende	Carvalho Pinto
Heitor Dias	
Gustavo Capanema	
Wilson Gonçalves	
José Augusto	
Daniel Krieger	
Accioly Filho	

MDB

Nelson Carneiro Franco Montoro

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
 Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas

Local: Auditório.

4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
 Vice-Presidente: Adalberto Sena

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Dinarte Mariz	Paulo Tôrres
Eurico Rezende	Luiz Cavalcante
Cattete Pinheiro	Waldemar Alcântara
Benedito Ferreira	José Lindoso
Osires Teixeira	Filinto Müller
Fernando Corrêa	
Saldanha Derzi	
Heitor Dias	
Antônio Fernandes	
José Augusto	

MDB

Adalberto Sena Nelson Carneiro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

5) COMISSAO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Magalhães Pinto	Domicio Gondim
Vasconcelos Torres	José Augusto
Wilson Campos	Geraldo Mesquita
Jessé Freire	Flávio Britto
Augusto Franco	Leandro Maciel
Orlando Zancaner	
Paulo Guerra	
Milton Cabral	
Helvídio Nunes	
Luiz Cavalcante	

MDB

Amaral Peixoto	Franco Montoro
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Presidente da Comissão.

6) COMISSAO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema

Vice-Presidente: João Calmon

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvídio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney
Geraldo Mesquita	
Cattete Pinheiro	
Milton Trindade	

MDB

Benjamin Farah	Adalberto Sena
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

7) COMISSAO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas

Vice-Presidente: Virgílio Távora

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Antônio Carlos
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Geraldo Mesquita	Milton Trindade
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castelo-Branco	Emíval Caiado
Ruy Santos	Flávio Britto
Jessé Freire	Eurico Rezende
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattos Leão	
Tarso Dutra	

MDB

Amaral Peixoto	Nelson Carneiro
Franco Montoro	
Danton Jobim	

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314
 Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

8) COMISSAO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Heitor Dias

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Heitor Dias	Wilson Campos
Domicio Gondim	Accioly Filho
Paulo Tôrres	José Esteves
Benedito Ferreira	
Eurico Rezende	
Orlando Zancaner	

MDB

Franco Montoro	Danton Jobim
----------------	--------------

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310

Reuniões: Quartas-feiras, às 18 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

9) COMISSAO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Benjamin Farah

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Arnon de Mello	Paulo Guerra
Luiz Cavalcante	Antônio Fernandes
Leandro Maciel	José Gulomard
Milton Trindade	
Domicio Gondim	
Orlando Zancaner	

MDB

Benjamin Farah	Danton Jobim
----------------	--------------

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

10) COMISSAO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos
Vice-Presidente: Danton Jobim

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Antônio Carlos	Cattete Pinheiro
José Lindoso	Wilson Gonçalves
Filinto Müller	
José Augusto	

MDB

Danton Jobim	Adalberto Sena
--------------	----------------

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.
Reuniões: Terças-feiras, às 11 horas.
Local: Auditório.

11) COMISSAO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Carvalho Pinto	Milton Cabral
Wilson Gonçalves	Fausto Castelo-Branco
Filinto Müller	Augusto Franco
Fernando Corrêa	José Lindoso
Antônio Carlos	Ruy Santos
Arnon de Mello	Cattete Pinheiro
Magalhães Pinto	Jessé Freire
Accioly Filho	Virgílio Távora
Saldanha Derzi	
José Sarney	
Lourival Baptista	
João Calmon	

MDB

Franco Montoro	Amaral Peixoto
Danton Jobim	
Nelson Carneiro	

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Fernando Corrêa	Saldanha Derzi
Fausto Castelo-Branco	Wilson Campos
Cattete Pinheiro	Celso Ramos
Lourival Baptista	
Ruy Santos	
Waldemar Alcântara	

MDB

Adalberto Sena	Benjamin Farah
----------------	----------------

Secretária: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 314.
Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Tôrres

Vice-Presidente: Flávio Britto

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Paulo Tôrres	Alexandre Costa
José Lindoso	Orlando Zancaner
Virgílio Távora	Milton Trindade
Jose Guiomard	
Flávio Britto	
Vasconcelos Torres	

MDB

Benjamin Farah	Amaral Peixoto
----------------	----------------

Secretário: Geraldo Sobral Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Auditório.

14) COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

— (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Tarso Dutra

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Tarso Dutra	Magalhães Pinto
Augusto Franco	Gustavo Capanema
Celso Ramos	Paulo Guerra
Osires Teixeira	
Heitor Dias	
Jessé Freire	

MDB

Amaral Peixoto	Benjamin Farah
----------------	----------------

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

teriores.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Ex-

15) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel

Vice-Presidente: Alexandre Costa

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Leandro Maciel	Dinarte Mariz
Alexandre Costa	Benedito Ferreira
Luiz Cavalcante	Virgílio Távora
Milton Cabral	
Geraldo Mesquita	
José Esteves	

MDB

Danton Jobim

Benjamin Farah

Secretária: Léda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: Quartas-feiras, às 17 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

B) COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito

Chefe: J. Ney Passos Dantas

Local: 11.º andar do Anexo

Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito.
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

**Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE, 80 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20